

# Diario Oficial



ADMINISTRAÇÃO DO DR. PLÍNIO RAMOS COELHO, GOVERNADOR DO ESTADO

ANO LXIII

MANAUS — Segunda-feira, 31 de dezembro de 1956

NÚMERO — 18.203

## ATOS DO PODER LEGISLATIVO

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA N.º 9,  
DE 27 DE DEZEMBRO DE 1956.

Reajusta os vencimentos do funcionalismo da Secretaria da Assembléia Legislativa do Estado e dá outras providências.

EDSON STANISLAU AFONSO, Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Amazonas.

Faço saber aos que a presente virem que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte

### RESOLUÇÃO LEGISLATIVA:

Artigo 1.º — Ficam reajustados, face o novo nível do salário mínimo estabelecido para o Estado do Amazonas e em cumprimento ao disposto no artigo 36, Parágrafo Único, da Constituição do Estado, os padrões de vencimentos e vantagens dos funcionários que servem na Secretaria da Assembléia Legislativa do Estado do Amazonas.

Artigo 2.º — Os vencimentos dos cargos de provimento efetivo, isolados e de carreira, corresponderão aos padrões alfabéticos abaixo indicados:

Letra	Cr\$
A	2.900,00
B	3.000,00
C	3.100,00
D	3.200,00
E	3.400,00
F	3.600,00
G	4.000,00
H	4.500,00
I	5.000,00
J	5.500,00
K	6.000,00
L	6.500,00
M	7.000,00
N	7.500,00
O	8.000,00
P	8.500,00
Q	9.000,00
R	10.000,00
S	11.000,00
T	12.000,00
U	14.000,00

Art. 3.º — Os símbolos das funções gratificadas a que se refere a Resolução Legislativa n.º 11, de 16 de dezembro de 1955 passam a ter os seguintes valores:

FG-1	4.000,00
FG-2	3.500,00
FG-3	3.000,00
FG-4	2.500,00
FG-5	2.000,00
FG-6	1.800,00
FG-7	1.500,00

Art. 4.º — Os cargos e os padrões de vencimentos da Secretaria da Assembléia Legislativa do Estado são os constantes da tabela anexa.

Art. 5.º — A presente Resolução entrará em vigor a partir de 1.º de janeiro de 1957, ficando revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de dezembro de 1956.

EDSON STANISLAU AFONSO  
Presidente

### QUADRO DE FUNCIONARIOS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS

#### PARTE PERMANENTE

I — Cargos isolados de provimento efetivo

1 — Assessor Legislativo	U
1 — Contador	M
1 — Tesoureiro	M
2 — Estenógrafo	L
1 — Bibliotecario	K
1 — Arquivista	K
1 — Auxiliar de Arquivista	H
1 — Auxiliar de Bibliotecário	H
1 — Mimeografista	H
1 — Encarregado do Serv. de Rádio Difusão	H

II — CARGOS DE CARREIRA

Oficial-Administrativo	
4	M
5	L
Escriturários	
6	I
7	H
8	G
Auxiliar de Portaria	
1 — Porteiro	H
3 — Auxiliar de Portaria	F
4 — Auxiliar de Portaria	E

III — FUNÇÕES GRATIFICADAS

1 — Diretor	FG-1
1 — Chefe de Serv. de Administração	FG-4

4 — Chefe de Secção	FG-5
1 — Encarregado do Serv. de Estenografia	FG-5
4 — Secretário de Comissão	FG-7

#### PARTE SUPLEMENTAR

1 — Diretor	T
1 — Sub-Diretor	R
1 — Almoxarife	K
1 — Chefe de Serviço	L
1 — Chofer	F

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de dezembro de 1956

EDSON STANISLAU AFONSO  
Presidente

DECRETO LEGISLATIVO N.º 14, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1956.

AUTORIZA o Vice-Presidente da Assembléia Legislativa do Estado a ausentar-se do território estadual e dá outras providências.

EDSON STANISLAU AFONSO, Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Amazonas.

Faço saber aos que a presente virem que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo o seguinte

### DECRETO LEGISLATIVO:

Art. 1.º — Fica autorizado o Deputado Nev Oscar de Lima Rybol, Vice-Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Amazonas, a ausentar-se do Estado por setenta (70) dias, nos termos da Constituição Estadual do Regimento Interno da Casa, podendo como membro deste Poder, realizar estudos sobre produção, consumo e preços de gêneros alimentícios, nos Estados do Norte e Nordeste do País.

Art 2.º — Revogadas as disposições em contrário, o presente Decreto Legislativo entrará em vigor na data em que o referido parlamentar, viajar.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de dezembro de 1956

EDSON STANISLAU AFONSO  
Presidente

# GOVÉRNO DO ESTADO

## LEI N.º 108, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1956

**DESDOBRA** a Secretaria de Agricultura, Indústria, Comércio, Viação e Obras Públicas, organiza Quadro de Pessoal e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS

FAÇO saber a todos os habitantes que a ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA decretou e eu sanciono a presente

**LEI:**

### TÍTULO I

#### CAPÍTULO ÚNICO

**DO DESDOBRAMENTO DA SECRETARIA DE AGRICULTURA, INDÚSTRIA, COMÉRCIO, VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS**

Art. 1.º — Fica a atual Secretaria de Agricultura, Indústria, Comércio, Viação e Obras Públicas (SAICVOP), criada pela Lei n.º 65, de 21 de julho de 1953, que alterou a de n.º 12, de 9 de maio de 1953, e reorganizada pela de n.º 108, de 23 de dezembro de 1955, desdobrada em Secretaria de Agricultura, Indústria e Comércio (SAIC) e Secretaria de Viação e Obras Públicas (SVOP).

### TÍTULO II

**DA SECRETARIA DE AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO**

#### CAPÍTULO I DA FINALIDADE

Art. 2.º — A Secretaria de Agricultura, Indústria e Comércio (SAIC) superintende e centraliza os negócios de Estado em suas relações com a agricultura, terras, colonização, produção animal, vegetal e mineral, imigração, indústria, comércio e outros assuntos correlatos que o Governo determinar.

#### CAPÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO

Art. 3.º — São órgãos constitutivos da Secretaria de Agricultura, Indústria e Comércio (SAIC):

- I — Departamento de Terras e Colonização (DTC);
- II — Departamento de Produção Mineral (DPM);
- III — Junta Comercial do Amazonas (JCA);

#### SECÇÃO I

**DO DEPARTAMENTO DE TERRAS E COLONIZAÇÃO**

Art. 4.º — O Departamento de Terras e Colonização (DTC), compreende:

- I — Divisão de Alienação de Terras (DAT);
- II — Divisão de Indústria e Comércio (DIC);
- III — Divisão de Colonização (DC).

Art. 5.º — A Divisão de Alienação de Terras (DAT), é integrada do Serviço Geral de Cadastro e Registro de Terras (SGCRT), ao qual estão subordinadas:

- I — 37 Delegacias Regionais de Terras (DRT), uma em cada Município do Estado.
- II — 6 Perícias Territoriais (PT):
  - a) — DO RIO NEGRO, compreendendo os Municípios de Manaus, Airão, Barcelos, Uaupés e Içana, com sede em Manaus;
  - b) — DO RIO SOLIMÕES, compreendendo os Municípios de Atalaia do Norte, Benjamin Constant, Santo Antonio do Itá, São Paulo de Olivença, Japurá, Marabá, Tefé e Coari, com sede em Tefé;
  - c) — DO BAIXO AMAZONAS, compreendendo os Municípios de Careiro, Itacoatiara, Itapiranga, Urucurituba, Uruará, Barreirinha, Nhamundá, Parintins, com sede em Parintins;
  - d) — DO RIO PURÚS, compreendendo os Municípios de Codajás, Manacapuru, Canutama, Tapauá, Lábrea, Ituxi, Pauini e Boca do Acre, com sede em Lábrea;
  - e) — DOS RIOS JURUA' E JUTAI', compreendendo os Municípios de Jutai, Fonte Boa, Juruá, Carauari, Envira, Eirunepé e Ipixuna, com sede em Eirunepé;
  - f) — DO RIO MADEIRA, compreendendo os Municípios de Autazes, Nova Olinda do Norte, Maués, Borba, Manicoré, Novo Aripuanã e Humaitá, com sede em Manicoré.

Art. 6.º — A divisão de Indústria e Comércio (DIC) é integrada do Serviço de Economia Agrícola (SEA), que abrange:

- I — Seção de Classificação e Inspeção de Produtos (SCIP), à qual estão subordinados os Postos de Classificação e Inspeção de Produção Agro-Pecuária dos Municípios de Itacoatiara, Parintins e Nhamundá;
- II — Seção de Assistência e Fiscalização de Cooperativas (SAFC).

Art. 7.º — A Divisão de Colonização (DC) compreende:

- I — Serviço de Fomento Agro-Pecuário, que inclui:
  - a) Seção de Produção e Defesa Animal (SPDA);
  - b) Seção de Produção e Defesa Vegetal (SPDV);
- II — Serviço Florestal do Estado (SFE);
- III — Serviço de Mecanização da Agricultura (SMA);
- IV — Colônias Agrícolas (CA).

Art. 8.º — O atual Departamento de Terras (DT) e a Divisão de Doação, Venda e Arrendamentos de Terras (DDVAT), passam a denominar-se, respectivamente, Departamento de Terras e Colonização (DTC) e Divisão de Alienação de Terras (DAT).

#### SECÇÃO II

**DO DEPARTAMENTO DE PRODUÇÃO MINERAL**

Art. 9.º — O Departamento de Produção Mineral (DPM) compreende:

- I — Divisão de Produção (DP);
- II — Divisão Comercial (DC).

#### SECÇÃO III

**DA JUNTA COMERCIAL DO AMAZONAS**

Art. 10. — A Junta Comercial do Amazonas (JCA) permanece com a organização atual.

### CAPÍTULO III

**DA COMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS**

#### SECÇÃO I

**DO DEPARTAMENTO DE TERRAS E COLONIZAÇÃO**

Art. 11. — O Departamento de Terras e Colonização (DTC), superintende os serviços atinentes à alienação de terras, à indústria, ao comércio, à classificação e inspeção de produtos agrícolas e agro-pecuários, ao cooperativismo e à colonização.

#### SUB-SECÇÃO I

**DA DIVISÃO DE ALIENAÇÃO DE TERRAS**

Art. 12. — A Divisão de Alienação de Terras (DAT) compete o preparo dos processos relativos à alienação, sob qualquer das modalidades permitidas em Lei, das terras do Estado; o cadastro e o registro de todas as terras já alienadas e por alienar, as perícias territoriais e as demarcações das terras requeridas por pessoas ou entidades, tudo de conformidade com o Regulamento de Terras e Leis vigente.

#### SUB-SECÇÃO II

**DA DIVISÃO DE INDÚSTRIA E COMÉRCIO**

Art. 13. — Compete à Divisão de Indústria e Comércio (DIC) a direção do cooperativismo, e a criação de cooperativas e entreposto para a venda de gêneros produzidos pelas cooperativas agrícolas mistas; a fiscalização e classificação dos produtos, subprodutos, e resíduo de valor econômico; o cadastro das marcas dos produtos; inspeção das prensas hidráulicas nos armazéns de juta; o registro das firmas exportadoras e importadoras agrícolas do Estado.

#### SUB-SECÇÃO III

**DA DIVISÃO DE COLONIZAÇÃO**

Art. 14. — Compete à Divisão de Colonização (DC) o seguinte:

- I — Pelo Serviço de Fomento Agro-Pecuário (SFAP): o fomento da agricultura e da pecuária; a organização de fazendas modelo e postos agro-pecuários; a assistência junto aos agricultores, através de distribuição de sementes e mudas selecionadas, de revenda de material agrícola e do combate a pragas da lavoura, a manutenção do Campo Experimental do Estado, destinado à multiplicação de sementes e mudas.
- II — Pelo Serviço Florestal do Estado (SFE): a manutenção de viveiros e espécies botânicas da região e a divulgação do Código Florestal;
- III — Pelo Serviço de Mecanização da Agricultura (SMA): a mecanização da agricultura e o incentivo à sua utilização, o empréstimo ou arrendamento de máquinas aos agricultores.
- IV — Pelas Colônias Agrícolas (CA): a formação de núcleos coloniais às margens de rodovias e de rios.

#### SECÇÃO II

**DO DEPARTAMENTO DE PRODUÇÃO MINERAL**

Art. 15. — Compete ao Departamento de Produção Mineral (DPM), através de suas Divisões de Produção e Comercial, promover pesquisas e lavra de minérios, assim como a venda dos produtos extraídos.

## SEÇÃO III

## DA JUNTA COMERCIAL DO AMAZONAS

Art. 16. — A Junta Comercial do Amazonas (JCA) permanece com as finalidades expressas nas leis específicas em vigor.

## CAPÍTULO IV

## DAS ATRIBUIÇÕES DO SECRETÁRIO DE A.I.C.

Art. 17. — Além das atribuições definidas da Constituição do Estado, compete ao Secretário de Agricultura, Indústria e Comércio:

I — Incentivar a agricultura e o cooperativismo através de Semanas Rurais, exposições, rádio-difusão, e publicação em geral, por iniciativa própria ou prestigiando a iniciativa particular;

II — Coordenar a colonização, pecuária e mecanização da agricultura;

III — Superintender a inspeção e classificação de produtos agrícolas e pecuários, assim como o registro de firmas comerciais e industriais;

IV — Presidir à Comissão Permanente de Produtores e Exportadores de Guaraná (CPPEG) e à Comissão Consultiva de Defesa de Sorva e Ucuquirana (CCDSU).

## CAPÍTULO V

## DO PESSOAL

Art. 18. — O quadro do pessoal dos órgãos da Secretaria de Agricultura, Indústria e Comércio será de acordo com as tabelas anexas.

Art. 19. — O quadro do pessoal do Departamento de Produção Mineral é o constante do Decreto n.º 47, de 6 de setembro de 1956.

Art. 20. — As Delegacias Regionais de Terras (DRT) somente serão providas nos Municípios que tenham Exatarias Estaduais, junto às quais deverão ser instaladas.

Parágrafo Único — Nos Municípios que forem sede de Perícia Territorial, o Delegado Regional será o próprio Perito Territorial, excetuando-se na Capital onde as funções da Delegacia estarão compreendidas na Divisão de Alienação de Terras.

Art. 21. — Os peritos terão dois peritos auxiliares, que serão agrônomos, agro-técnicos ou topógrafos.

Art. 22. — Junto a cada Delegacia Regional de Terras funcionarão vinte e cinco (25) Agentes de Terras.

§ 1.º — O Agente de Terras não receberá vencimentos, não terá vínculo empregatício com o Estado, mas uma gratificação de 2% (dois por cento) sobre o valor do lote vendido, acrescida da quota que lhe couber da arrecadação do imposto sobre terras.

§ 2.º — Funcionários públicos poderão ser credenciados como Agentes de Terras.

Art. 23. — O atual cargo de Perito Territorial, da Coletoria Territorial, fica extinto, passando o seu titular a ocupar automaticamente, o cargo de Perito Territorial do Rio Negro.

Art. 24. — Fica extinta a carreira de Agrônomo, criada pela Lei n.º 1.111, de 26 de dezembro de 1955, cujos cargos passam a ser isolados, padrão O, de livre nomeação do Governador do Estado.

Parágrafo Único — TRÊS (3) dos atuais cargos de Agrônomos, padrão M, da Divisão de Doação, Venda e Arrendamentos de Terras, passam a denominar-se Perito Territorial, padrão O, das Perícias Territoriais.

Art. 25. — Dois (2) cargos de Oficial-Administrativo (antigos Chefes de Seção), padrão L, da Parte Permanente do Quadro de Funcionários do Serviço de Fomento Agro-Pecuário, passam a denominar-se Veterinário e Agrônomo, padrão O, respectivamente enquadrados, como cargos técnicos, na Seção de Produção e Defesa Animal (SPDA) e na Seção de Produção e Defesa Vegetal (SPDV).

Art. 26. — Os cargos de Diretor Geral, Diretor de Divisão, Administrador de Colônia e do Campo experimental, do Departamento de Terras e Colonização serão, de preferência, exercidos por agrônomos.

Art. 27. — O cargo de Diretor Geral do Departamento de Produção Mineral será exercido sempre por Engenheiro de Minas.

Art. 28. — Os cargos ou funções de operário especializado, tais como motoristas, maquinistas mecânicos, torneiros, carpinteiros, chofer, fundidor, tratorista e outros, perceberão sempre salários-mistos, compostos de uma parte fixa e outra variável, devendo a parte fixa igualar o salário mínimo em vigor e a parte variável a do art. 49, e serão admitidos como «Empregado Variável».

## TÍTULO III

## DA SECRETARIA DE VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

## CAPÍTULO I

## DA FINALIDADE

Art. 29. — A Secretaria de Viação e Obras Públicas (SVOP) superintende e centraliza os negócios de Estado em suas relações com obras públicas, conservação dos próprios do Estado, águas, viação, estradas de rodagem e outros assuntos correlatos que o Governo determinar.

## CAPÍTULO II

## DA ORGANIZAÇÃO

Art. 30. — São órgãos constitutivos da Secretaria de Viação e Obras Públicas (SVOP):

I — Departamento de Obras Públicas (DOP)

II — Departamento de Águas (DA)

III — Departamento de Estradas de Rodagem do Amazonas (DER-Am).

Art. 31. — Os atuais Departamento de Viação e Obras Públicas (DVOP) e Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem do Amazonas (DAERA) passam a denominar-se, respectivamente, Departamento de Obras Públicas (DOP) e Departamento de Estradas de Rodagem do Amazonas (DER-Am).

## SEÇÃO I

## DEPARTAMENTO DE OBRAS PÚBLICAS

Art. 32. — O Departamento de Obras Públicas (DOP), compreende:

I — Divisão Técnica (DT)

II — Divisão de Construção e Conservação (DCC).

## SEÇÃO II

## DEPARTAMENTO DE AGUAS

Art. 33. — O Departamento de Águas (DA) compreende:

I — Divisão Administrativa (DA)

II — Divisão Técnica (DT)

§ 1.º — A Divisão Administrativa (DA), abrange:

I — Seção de Expediente

II — Tesouraria

III — Almoxarifado

IV — Arquivo

§ 2.º — A Divisão Técnica (DT), abrange:

I — Turma de Fiscalização

II — Turma de Manutenção

III — Oficina de Revisão de Hidrômetros

IV — Usina de Tratamento

V — Usina de Bombeamento.

## SEÇÃO III

## DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO AMAZONAS

Art. 34. — O Departamento de Estradas de Rodagem do Amazonas (DER-Am), permanece com a mesma estrutura e organização que lhe foi dada pela Lei n.º 199, de 23 de dezembro de 1954.

## CAPÍTULO III

## DA COMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS

## SEÇÃO I

## DO DEPARTAMENTO DE OBRAS PÚBLICAS

Art. 35. — Compete ao Departamento de Obras Públicas (DOP) o planejamento, a execução e a fiscalização das obras públicas do Estado.

## SUB-SEÇÃO I

## DA DIVISÃO TÉCNICA

Art. 36. — A Divisão Técnica (DT) compete o planejamento com a elaboração de estudos e projetos, especificações e orçamentos, para a aplicação das dotações destinadas a obras públicas e à conservação dos próprios estaduais.

## SUB-SEÇÃO II

## DA DIVISÃO DE CONSTRUÇÃO E CONSERVAÇÃO

Art. 37. — A Divisão de Construção e Conservação (DCC) compete a execução das obras públicas e a conservação dos próprios estaduais, sob qualquer dos regimes permitidos em Lei.

## SEÇÃO II

## DO DEPARTAMENTO DE AGUAS

Art. 38. — Compete ao Departamento de Águas (DA) as finalidades expressas nas Leis específicas em vigor.

## SEÇÃO III

## DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO AMAZONAS

Art. 39. — Competem ao Departamento de Estradas de Rodagem do Amazonas (DER-Am) as finalidades expressas nas leis específicas em vigor.

Art. 40. — As despesas do Departamento de Estradas de Rodagem do Amazonas, oriundas do rigoroso cumprimento dos Programas de Obras Anuais aprovadas pelo Conselho Rodoviário do Estado e sancionadas pelo Chefe do Executivo, ficam sujeitas ao regime de empenho prévio.

### CAPÍTULO IV

#### DAS ATRIBUIÇÕES DO SECRETARIO DE V.O.P.

Art. 41. — Além das atribuições definidas na Constituição do Estado, compete ao Secretário de Viação e Obras Públicas:

I — Superintender o planejamento e execução de obras públicas e conservação dos próprios do Estado;

II — Supervisionar o planejamento e a execução dos programas rodoviários do Estado e organizar estudos e planos referentes à viação;

III — Supervisionar os serviços públicos de abastecimento de água.

### CAPÍTULO V

#### DO PESSOAL

Art. 42. — O quadro do pessoal dos órgãos da Secretaria de Viação e Obras Públicas será de acordo com as Tabelas anexas.

Art. 43. — Os quadros do pessoal do Departamento de Estradas de Rodagem do Amazonas (DER-Am) serão os que periodicamente, de acordo com as necessidades dos programas rodoviários do Estado, forem decretados pelo Chefe do Executivo, na forma da Lei n.º 3, de 27 de abril de 1956.

Parágrafo Único — O § 2.º do art. 35, da Lei n.º 199, de 23 de dezembro de 1954, modificado pelo art. 1.º da Lei n.º 3, passa a ter a seguinte redação:

«Se o Chefe do Executivo estiver de acordo, baixará decreto para que as mesmas tenham os efeitos legais, devendo também assiná-lo o Secretário de Viação e Obras Públicas e o Diretor Geral».

Art. 44. — A nomeação, exoneração e demissão do pessoal do Departamento de Estradas de Rodagem, que permanece constituindo um quadro à parte do funcionalismo público do Estado, far-se-á por ato do Governador do Estado.

Art. 45. — As funções de Diretor das Divisões Técnicas e de Construção e Conservação, serão exercidas por engenheiros civis.

### TÍTULO IV

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 46. — A constituição do Gabinete e da Divisão de Administração de cada Secretaria, assim como as atribuições gerais dos Secretários e Diretores, são de acordo com o prescrito no Título II, da Lei n.º 108, de 23 de dezembro de 1955.

Art. 47. — Todos os cargos criados por esta Lei, constantes dos quadros anexos e desde que não sejam da carreira, serão providos por livre escolha e nomeação do Governador do Estado.

Art. 48. — Os cargos técnicos de engenheiros, agrônomo, agro-técnico, veterinário, desenhista e outros, poderão ser preenchidos por credenciamento dentre os servidores públicos estaduais, municipais e federais com o salário de dois terços (2/3) dos vencimentos do titular efetivo.

Parágrafo Único — Os credenciados não terão nenhum vínculo com o Estado ou com a função no que tange aos direitos e vantagens de funcionário público.

Art. 49. — Sessenta (60) dias após a publicação desta Lei, os Secretários deverão apresentar os respectivos regulamentos para serem baixados por Decreto, definindo as atribuições dos órgãos e do pessoal.

Art. 50. — Esta Lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 1957.

Art. 51. — Ficam revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 24 de dezembro de 1956.

**PLINIO RAMOS COELHO**  
Governador do Estado

**VILLAR FIUZA DA CAMARA**  
Secretário de Agricultura, Indústria,  
Comércio, Viação e Obras Públicas

**ARNOLDO C. PÉRES**  
Secretário do Interior e Justiça

#### ANEXO N.º 1

### QUADRO GERAL DA SECRETARIA DE AGRICULTURA INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Quantidade	CARGO	PADRÃO
1	Secretário	CC-1
2	Diretor Geral	CC-3
5	Diretor	CC-6
1	Diretor (D. Adm.)	FG-5
1	Chefe do Gabinete	FG-1
5	Chefe de Serviço	FG-4
3	Auxiliar de Gabinete	FG-5
8	Administrador de Colonia	FG-3
1	Administrador de Campo Experimental	FG-3
2	Assistente-Administrativo	M
6	Perito Territorial	O
12	Perito Auxiliar	L
6	Agrônomo	O
1	Veterinário	O
3	Agro-Técnico	K
1	Tesoureiro	L
1	Ajudante de Tesoureiro	G
37	Delegado Regional de Terras	K
1	Arquivista	K
2	Auxiliar de Arquivista	H
8	Auxiliar de Campo	J
1	Auxiliar de Serviço Florestal	H
1	Fiscal de Cooperativas	H
2	Vacinador	G
1	Contador	L
4	Oficial Administrativo	L
2	Escriturário	H
3	Escriturário	G
4	Escriturário	F
6	Datilógrafo	F
2	Estatístico	F
1	Estatístico (ex-Encarregado de Material Estatístico)	L
5	Estatístico	G
1	Desenhista	H
5	Classificador de Produtos	H
8	Classificador de Produtos	G
3	Auxiliar de Classificador de Produtos	F
8	Auxiliar de Classificador de Produtos	E
3	Encarregado de Posto de Classificação de Produtos	G
3	Porteiro	C
2	Auxiliar de Portaria	B
3	Auxiliar de Portaria	A
2	Chofer Tratorista	A
1	Torneiro	A
2	Carpinteiro	A
4	Ajudante de Carpinteiro	A
1	Ajudante de Mecânico	A

#### PARTE SUPLEMENTAR

1	Diretor (Junta Comercial)	CC-6
2	Almoxarife	K
1	Almoxarife Auxiliar	H
3	Chefe de Seção (Oficial Administrativo)	L
1	Mecânico	G
1	Chofer	F
1	Chofer Tratorista	G

#### ANEXO N.º 2

### QUADRO GERAL DA SECRETARIA DE VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

#### PARTE PERMANENTE

Quantidade	CARGO	PADRÃO
1	Secretário	CC-1
2	Diretor Geral	CC-3
1	Diretor	CC-6
1	Diretor (D. Adm.)	FG-5
1	Chefe de Gabinete	FG-1
3	Auxiliar de Gabinete	FG-5
2	Assistente-Administrativo	M
1	Engenheiro	O
1	Agrônomo	O
3	Auxiliar Técnico	L
1	Tesoureiro	L
1	Ajudante de Tesoureiro	G
1	Arquivista	K
3	Cobrador	D
12	Conferente	C
2	Oficial-Administrativo	L

2	Escriturário
4	Escriturário
4	Escriturário
3	Datilógrafo
1	Desenhista
2	Porteiro
2	Auxiliar de Portaria
2	Auxiliar de Portaria
1	Apontador

H  
G  
F  
F  
I  
C  
B  
A  
I

1	Auxiliar de Leitor de Hidrômetro
1	Fiscal-Chefe (ex-Encarregado Chefe)
6	Fiscal
4	Maquinista
3	Maquinista Auxiliar (ex-Auxiliar de Máquinas)
3	Oficial de Serralheiro
2	Auxiliar de Serralheiro
1	Oficial de Torneiro
2	Chofer
1	Pedreiro
1	Ajudante de Pedreiro
6	Auxiliar de Oficina
10	Encanador
1	Zelador da Usina de Esgotos
7	Guarda
1	Calceteiro
4	Foguista
1	Filtrador
1	Carpinteiro
21	Trabalhador
2	Trabalhador Filtrador
4	Carvoeiro
2	Aprendiz de Torneiro

B  
F  
E  
F  
E  
F  
F  
E  
D  
E  
D  
D  
D  
D  
D  
C  
C  
C  
A

**PARTE SUPLEMENTAR**

1	Almoxarife-Chefe
1	Almoxarife
1	Almoxarife Auxiliar
1	Maquinista Chefe
1	Encarregado de Embarcações
1	Encarregado de Oficina
1	Encarregado do Serviço de Hidrômetro
2	Mecânico
1	Capataz
2	Leitor de Hidrômetro

N  
K  
J  
N  
J  
G  
G  
G  
G  
F

**LEI N.º 109, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1956**

REAJUSTA os vencimentos dos funcionários públicos do do Quadro do Poder Judiciário e dá outras providências.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS**

FAÇO saber a todos os habitantes que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO decretou e eu sanciono a presente

**L E I:**

Art. 1.º — Ficam reajustados, face o novo nível do salário mínimo estabelecido para o Amazonas, e em cumprimento ao Art. 86, Parágrafo Único, da Constituição do Estado, os vencimentos dos cargos de provimento efetivo, isolados e de carreira, do Quadro do Poder Judiciário, cujos padrões ficam estabelecidos na forma da tabela abaixo:

A	2.900,00
B	2.940,00
C	3.000,00
D	3.200,00
E	3.400,00
F	3.500,00
G	3.800,00
H	4.200,00
I	4.700,00
J	5.200,00
K	5.700,00
L	6.200,00
M	6.700,00
N	7.200,00
O	7.700,00
P	8.200,00
Q	9.200,00
R	10.000,00
S	10.800,00
T	12.500,00
U	14.500,00

§ 1.º — Os vencimentos dos servidores que não estejam padronizados na forma dos símbolos alfabéticos deste artigo, ficam assim reajustados:

Escrivão dos Feitos da Fazenda	3.500,00
Escrivão do Juri, Habeas-Corpus e Execuções Criminais	3.500,00
Escrivães das Varas Criminais	3.500,00
... (parte vetada)	...

Porteiro dos Auditórios da Capital	3.500,00
Oficiais de Justiça do Crime da Capital	2.900,00
Oficiais de Justiça da Fazenda	2.900,00
... (parte vetada)	...
Escrivães de Termos	2.900,00
Oficiais de Justiça-Porteiro dos Auditórios das Comarcas e Termos do Interior	2.900,00
... (parte vetada)	...
Leiloeiro Judicial	2.900,00

§ 2.º — Serão dos Padrões U e T, os vencimentos dos cargos de Secretário do Tribunal de Justiça e Sub-Secretário, respectivamente ... (parte vetada)

§ 3.º — O cargo de Inspetor de Vigilância da Vara da Família passa a ter a denominação de Inspetor Geral de Vigilância, padrão L, o qual será exercido por bacharel em direito.

§ 4.º — ... (vetado)

Art. 2.º — Esta Lei entrará em vigor a partir de 1.º de janeiro de 1957.

Art. 3.º — Ficam revogadas as disposições em contrário.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 24 de dezembro de 1956.**

**PLINIO RAMOS COELHO**  
Governador do Estado

**ARNOLDO C. PERES**  
Secretário do Interior e Justiça

**LEI N.º 110, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1956.**

OFERECE norma para a cobrança do imposto de vendas e consignações sobre a borracha em "pela" e "crepada", assim como sobre este e outros produtos originários de Territórios Federais ou Estados limítrofes com o Amazonas, e institui o de Conservação de Aquavias e Portos do Amazonas.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS**

FAÇO saber a todos os habitantes que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA decretou e eu sanciono a presente

**LEI:**

Art. 1.º — a alíquota de 10% (dez por cento) referente ao imposto de vendas e consignações, regulamentado pela Lei n.º 112, de 28 de dezembro de 1955, incidirá sobre as operações feitas com a borracha em "pela" e "crepada".

Parágrafo Único — Os produtores de "pela" (seringalistas) e de "crepe" (Banco de Crédito da Amazônia S.A.), terão as seguintes bonificações:

I — Se os seringais estiverem situados nos Municípios que façam fronteira com territórios federais e com outros Estados, 45% (quarenta e cinco por cento) sobre o valor da "pela", para efeito do pagamento do imposto territorial;

II — Nos demais Municípios, 35% (trinta e cinco por cento) sobre o valor da "pela", para efeito do pagamento do imposto territorial;

III — 35% (trinta e cinco por cento) sobre a borracha crepada.

Art. 2.º — A "pela" que for reembarcada pelo B.C.A. S/A para fora do Estado, será considerada como vendida e, nesta segunda venda, pagará 10% (dez por cento) do imposto de vendas e consignações, ficando o mesmo Banco responsável pelo dito imposto.

Parágrafo Único — Nenhum documento referente a embarque de borracha, em "pela" ou "crepe", para fora do Estado, tramitará nas repartições públicas estaduais sem que o imposto de vendas e consignações seja previamente recolhido aos cofres da Secretaria de Economia e Finanças.

Art. 3.º — A borracha em "pela" que se destinar a beneficiamento ou industrialização nas usinas do Estado do Amazonas, se originárias dos territórios federais ou dos Estados limítrofes com o Amazonas, será isenta de impostos e taxas.

Art. 4.º — Fica instituído o Fundo de Conservação de Aquavias e Portos do Amazonas.

§ 1.º — A receita do Fundo referido neste Artigo será constituída das taxas seguintes:

1.º — 2% (dois por cento) sobre o valor na borracha em "pela" e "crepe"

e produtos de indústria extrativa, originários dos territórios federais ou Estados limítrofes com o Amazonas, inclusive couros e peles, se, por quaisquer circunstâncias, não pagarem o imposto de vendas e consignações ou quaisquer outros impostos estaduais;

2.º — 1% (um por cento) sobre o valor da borracha ou outros produtos de indústria extrativa, que, referidos nas guias de outras procedências, não pagarem imposto de vendas e consignações, mas se destinem às usinas de beneficiamento de borracha, de castanha, sorva, couros e peles, situados em território amazonense para as respectivas transformações.

§ 2.º — A taxa de que trata este artigo será escriturada em conta especial sob o título "Fundo de Conservação de Aquavias e Portos do Amazonas.

Art. 5.º — 15% (quinze por cento) do Fundo de que trata o art. anterior

serão utilizados em subvenções de linha de navegação em rios não servidos por embarcações dos S.N.A.P.P.

Art. 6.º Ficam revogados os §§ 1.º e 2.º do art. 2.º da Lei n.º 97, de 25 de setembro de 1951, sob a nova redação dada pela Lei n. 66, de 14 de novembro de 1956.

Parágrafo Único — Ficam revogados o art. 4.º e seu parágrafo único, da Lei n. 66 de 14 de novembro de 1956.

Art. 7.º — Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor a 1.º de janeiro de 1957.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de dezembro de 1956.

PLINIO RAMOS COELHO  
Governador do Estado

CLOVIS LEMOS DE AGUIAR  
Secretário de Economia e Finanças

LEI N.º 111, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1956.

REVOGA o art. 99 da Lei n.º 494, de 16 de dezembro de 1949.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS

Faço saber a todos os habitantes que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA decretou e eu sanciono a presente

LEI:

Art. 1.º — Fica revogado o art. 99 da Lei n.º 494, de 16 de dezembro de 1949.

Art. 2.º — Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de dezembro de 1956.

PLINIO RAMOS COELHO  
Governador do Estado

ARNOLDO C. PERES  
Secretário do Interior e Justiça

LEI N.º 112, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1956.

OPERECE normas para alienação das terras devolutas do Estado do Amazonas e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS

FAÇO saber a todos os habitantes que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA decretou e eu sanciono a presente

L E I:

CAPÍTULO I

DAS TERRAS DEVOLUTAS

Art. 1.º — As terras devolutas compreendidas nos limites do Estado do Amazonas poderão ser alienadas ou reservadas para fim de utilidade pública, de acordo com esta Lei.

Parágrafo Único — As terras alienadas, de acordo com esta Lei, mesmo por revalidação, só poderão voltar ao patrimônio do Estado por desapropriação, com prévia indenização em dinheiro.

Art. 2.º — São consideradas terras devolutas:

a) — as que não se acharem aplicadas a qualquer uso público federal, estadual ou municipal;

b) — as que não estiverem no domínio particular por qualquer título legítimo;

c) — as que se acharem ocupadas por posseiros ou quaisquer concessionários incursos em comisso por não as haverem legitimado, revalidado ou pago nos prazos legais;

d) — as de aldeia de índios, extintas pelo abandono de seus habitantes ou por Lei;

e) — as que se não fundarem em título capaz de legitimação ou revalidação;

f) — as abandonadas há mais de três anos sem que seus proprietários tenham pago os impostos ou estejam baldias;

g) — as que hajam sido doadas com o prazo estipulado no ato de doação para ocupação e beneficiamento e durante esse prazo não tenham sido ocupadas e beneficiadas;

h) — as que vendidas, concedidas ou revalidadas não tenham seus proprietários cumprido qualquer das obrigações contidas no art. 145, do Regulamento de Terras do Estado do Amazonas, a que se refere o Decreto n.º 79, de 31 de dezembro de 1926, e que por isso tenham sido enquadradas na hipótese do art. 139 do mesmo Regulamento;

i) — as conhecidas como «de marinha»;

j) — as que tenham sido vendidas ou compradas, hipotecadas, doadas, permutadas em desacordo com o que dispõe o art. 151 do Regulamento de Terras do Estado, a que se refere o Decreto n.º 79, de 31 de dezembro de 1926, ratificado pelo que dispõe a nova redação do § 4.º do art. 4.º do Decreto n.º 34, de 20 de janeiro de 1938, dada pela Lei n.º 112, de 8 de outubro de 1951;

k) — as que, nos inventários e nas partilhas amigáveis ou judiciais foram descritas em desacordo com o disposto no art. 150, do Regulamento de Terras do Estado, a que se refere o Decreto n.º 79, de 31 de dezembro de 1926.

Art. 3.º — As terras devolutas alienáveis do Estado do Amazonas podem ser classificadas:

I — De acordo com a sua posição topográfica:

a) — urbanas, quando no perímetro urbano da cidade;

b) — suburbanas, quando no perímetro suburbano das cidades ou arruado das vilas e povoados;

c) — rurais, quando fora do perímetro das cidades, vilas e povoados

II — De acordo com os fins a que as mesmas se destinam:

a) — para pequena ou grande agricultura;

b) — para pecuária;

c) — para extração de produtos florestais.

Art. 4.º — Além daqueles que, conforme o direito, são hábeis e aptos para transferir o domínio dos bens de raiz, são títulos legítimos:

a) — os expedidos por confirmação de sesmarias, carta de data, ou outras concessões do Governo, estando preenchidas todas as obrigações contidas no ato da concessão, inclusive pagamento de imposto a que estiverem sujeitos;

b) — os passados pelas repartições públicas de conformidade com a legislação federal e estadual;

c) — as escrituras particulares de compra, venda, doação, permuta, partilha ou herança, de posses e ocupação de terras, se tiverem pago o imposto de transmissão até a data do Regulamento n. 169, de 1 de julho de 1897;

d) — as cartas de usucapião devidamente transcritas no Registro de Imóveis de cada Comarca, de conformidade com as Leis vigentes.

Parágrafo Único — Os possuidores dessas terras poderão requerer ao Governo Título Definitivo de Venda Irretratável sem necessidade de medição ou demarcação, mas juntando Certidão do Registro de Imóveis desses documentos comprobatórios, sem nada pagarem ao Estado.

Art. 5.º — As concessões ou vendas que tiverem sido feitas irregularmente pelo Governo ou aquelas cujos terrenos tenham característicos diferentes dos descritos nos títulos ou cuja área ocupada seja maior do que a neles mencionadas, podem ser revalidadas depois de convenientemente retificadas.

§ 1.º — Com a revalidação ou retificação feita, obriga-se o proprietário ao pagamento do excesso de terras que porventura seja encontrado, bem como pelo montante das despesas do serviço arbitradas pelo Departamento de Terras e Colonização, devendo recolher ao Departamento a quantia arbitrada, após a entrega dos autos ao perito.

§ 2.º — O Governo do Estado tendo conhecimento da irregularidade, determinará ex-officio a revalidação, ratificação de acordo com a área ocupada ou em conformidade com o expresso no título.

§ 3.º — O Governador do Estado poderá indeferir a retificação ou revalidação, se assim julgar de conveniência para o Estado.

Art. 6.º — O processo para legitimação ou revalidação é semelhante ao de compra de terras.

Art. 7.º — Consideram-se cultura efetiva para os efeitos desta Lei:

a) — todo trabalho que demonstre ação contínua, tais como: roçados, moradia e outros de caráter permanente no cultivo das terras e exploração racional da floresta;

b) — plantação de árvores frutíferas ou de essências florestais de valor econômico, em escala de produção apreciável;

c) — manutenção cuidadosa das estradas de acesso ao cultivo de espécimes vegetais aproveitáveis pela indústria extrativa ou de colheita, tais como seringueiras, castanheiras, cacauzeiros, guaranázeiros, andirobeiras, etc.;

d) — campos de pastagens naturais ou artificiais, para criação de gado, onde haja currais, cercados e arranchados;

e) — castanhais e seringais nativos, onde existam benfeitorias, estradas ou varadouros cultivados, barracões e barracas de moradia.

Parágrafo Único — A cultura efetiva deve sempre ser acompanhada de moradia habitual.

Art. 8.º — Se dentro de dois anos da publicação desta Lei os atuais posseiros, arrendatários de terras do Estado ou proprietários possuidores de títulos provisórios e de títulos definitivos adquiridos depois de 1926, enquadrados na hipótese da alínea h do art. 2.º desta Lei, não houverem requerido por compra os lotes sobre os quais tenham posse ou lhes sejam

arrendados, as glebas serão loteadas e vendidas aos que as requererem.

**Parágrafo Único** — Os atuais posseiros que ocupem glebas de área inferior a 250.000 m<sup>2</sup> (25 hectares) requererão ao Chefe do Executivo Título Definitivo, juntando apenas os talões do pagamento do Imposto Territorial ou Título de Ocupação ou de «Averbação», pagando o valor das terras de acôrdo com os arts. 33 e 35 desta Lei e se comprometendo a demarcar os mesmos terrenos dentro de cinco (5) anos a contar da publicação desta Lei.

Art. 9º — Os possuidores de Títulos Definitivos referidos nas alíneas do art. 4º desta Lei, pagarão pelo Título Definitivo de Venda Irretratável apenas Cr\$ 200,00 (DUZENTOS CRUZEIROS).

Art. 10º — O requerimento do novo Título será dirigido ao Governador do Estado acompanhado da Certidão do Registro de Imóveis referente ao Título anterior, sendo, então, despachado ao Departamento de Terras e Colonização, que mandará o interessado pagar a taxa deste artigo na Secretaria de Economia e Finanças para o recebimento do Título requerido.

**Parágrafo Único** — A perícia territorial poderá verificar se o título expressa a realidade da área constante do título e da ocupada, podendo sugerir a anulação do mesmo se não houver coincidência.

Art. 11º — Das terras devolutas serão reservadas:

a) — as solicitadas pelos Ministros de Estado, Prefeitos ou Presidente de Autarquias Federais, Estaduais ou Municipais, indispensáveis às obras promovidas pela União, Municípios e pelas autarquias;

b) — as necessárias a núcleos agrícolas ou colônias para nacionais ou estrangeiros;

c) — as situadas em zonas diferentes, com áreas de . . . 250.000.000 de metros quadrados para conservação da flora e da fauna; para colonização dos indígenas; para fundação de povoações; aberturas de estradas e edificações estabelecimentos públicos;

d) — as que forem julgadas necessárias à manutenção e alimentação das cabeceiras dos rios e mananciais;

e) — as patrimoniais do Município, em conformidade com o que estabelece a Lei Orgânica dos Municípios;

f) — as faixas de largura de 15 metros a contar, para cima, do ponto mais alto da mais alta enchente, à margem de rios e igarapés navegáveis.

**Parágrafo Único** — Sob motivo algum poderá o Governador do Estado alienar as terras reservadas para a manutenção e alimentação dos rios e mananciais e as faixas compreendidas na alínea f deste artigo, que são consideradas de servidão pública, sendo nulas por igual as alienações de ilhas que durante as enchentes fiquem submersas.

Art. 12º — Os adquirentes de terras devolutas só se obrigam ao desenvolvimento da agricultura ou da criação, se requererem as terras de acôrdo com o inciso I, do art. 33, desta Lei, podendo, no entanto, deixar de cultivá-las sem perda de domínio, se as requererem de acôrdo com o art. 33, inciso II, desta Lei, pagando a diferença do preço cobrado para indústria extrativa.

Art. 13º — Os possuidores de terras utilizadas na agricultura ou pecuária, terão preferência, em igualdade de condições, na compra das terras devolutas que lhe foram contíguas, desde que provem ter cultivado pelo menos 50% das terras em seu poder, salvo as restrições contidas nesta Lei.

## CAPÍTULO II

### DA RESERVA DAS TERRAS DEVOLUTAS

Art. 14º — Sempre que houver necessidade de reservar terras para qualquer finalidade, prevista nesta Lei, o Governo do Estado determinará ao perito territorial respectivo que proceda a sua medição, demarcação e discriminação, observando-se nesses trabalhos as instruções especiais relativas ao objeto do serviço, expedidas pelo Departamento de Terras e Colonização.

**Parágrafo Único** — O levantamento topográfico dessas terras será o mais minucioso possível, assinalando-se todos os acidentes naturais, localizando-se os cursos d'água, de modo que em caso de loteamento, todos os lotes, embora com áreas diferentes, sejam servidos de água.

Art. 15º — Na discriminação das terras reservadas ter-se-ão em vista os títulos de propriedades concedidos pelo Estado devidamente registrados no Departamento de Terras e Colonização e que não tenham incorrido em caducidade, na forma estatuída nesta Lei.

**Parágrafo Único** — Todos os confinantes, conhecidos e títulos, serão notificados na forma do artigo 41 podendo qualquer deles usar dos protestos e recursos permitidos nesta Lei.

Art. 16º — Terminados os trabalhos de discriminação, medição e demarcação das terras reservadas, o profissional ou a comissão organizará o relatório e a respectiva planta, de acôrdo com a técnica e convenções usuais e mais tóda e qualquer informação e esclarecimentos necessários.

Art. 17º — As terras destinadas a estabelecimentos de núcleo urbano serão sempre divididas em lotes urbanos e rurais, os primeiros destinados à sede da população e os segundos à exploração agrícola, pastoral ou industrial sendo atendido o disposto no parágrafo único do artigo 19º.

Art. 18º — Reservado para escolas, quartéis, cadeias, cemitérios, ruas, praças e logradouros, e servidões públicas, será o terreno dividido em lotes com frente para as ruas e praças ou estradas para serem vendidos ou concedidos pelo Governo nos termos das disposições relativas à colonização.

Art. 19º — Nos terrenos destinados a colônias ou povoações, os lotes urbanos não poderão exceder de trinta metros de frente por cinquenta de fundos; os suburbanos de sessenta metros de frente por cem de fundos; e os rurais de duzentos e cinquenta metros de frente por duzentos e cinquenta de fundos.

**Parágrafo Único** — Desde que o terreno esteja situado na zona rural e se destine à criação vacum, poderá ser vendido ao mesmo requerente até seis lotes, sendo três de frente por três de fundos.

Art. 20º — Tratando-se de trabalhadores rurais, reconhecidamente pobres, o Estado reservar-lhes-á para pagamento em trinta e seis (36) prestações, o terreno necessário à sua habitação em área correspondente a 10.000 metros quadrados, que poderá ser ampliada em função das necessidades do interessado, mediante prova de cultura efetiva e moradia habitual na primeira concessão, até o limite de vinte e cinco hectares, não podendo a frente ser maior do que os fundos, ressalvados os casos de configuração geográfica do terreno já delimitado por acidentes naturais ou demarcações anteriormente feitas.

§ 1º — Em qualquer dos casos acima deverá ser procedida medição e demarcação a requerimento da parte interessada, devendo após o processado, ser-lhe expedido o Título Definitivo, que lhe conferirá o direito de propriedade sobre a gleba até o pagamento final das prestações, quando, então, será expedido o Título Definitivo de Venda Irretratável.

§ 2º — Para medição e demarcação dos lotes de que trata este artigo, o perito territorial da zona ou seus auxiliares, terminados os trabalhos, encaminharão o processo ao Departamento de Terras e Colonização, para as devidas tramitações, nada podendo cobrar pelo trabalho.

§ 3º — O perito ou seus auxiliares deverão dar início aos trabalhos dentro de 15 dias do recebimento dos autos, sob pena de ser demitido por desídia no cumprimento do dever.

§ 4º — O lote será pago em trinta e seis (36) prestações, após o que lhe será entregue o Título Definitivo de Venda Irretratável.

## CAPÍTULO III

### DA VENDA DE TERRAS DEVOLUTAS

Art. 21º — As terras devolutas do Estado serão vendidas a qualquer pretendente, mediante requerimento dirigido ao Governador por intermédio do Secretário de Agricultura, Indústria e Comércio, de acôrdo com o disposto do Capítulo IV, desta Lei e seus artigos, sendo sempre medidas, demarcadas e discriminadas antes de efetivada a venda.

**Parágrafo Único** — Não poderão adquirir terras do patrimônio estadual situadas nas zonas urbanas ou suburbanas de Manaus, os que já tiverem adquirido algum lote do Estado, ainda que o haja vendido.

Art. 22º — Os lotes de terras urbanas que não estiverem dentro do patrimônio dos municípios, ou neste desde que adquiridos por compra ou desapropriação pelo Governo do Estado, quer na Capital quer no interior, serão vendidos pela forma ordinária aos ocupantes que provarem essa condição, pelo preço estabelecido nos arts. 33 e 35 desta Lei.

Art. 23º — A área de cada lote urbano não excederá, na capital de vinte metros de frente por cinquenta de fundos e, no interior, de cem metros de frente por cem de fundos e os suburbanos, na capital, de cinquenta metros de frente por cem de fundos e, no interior, de duzentos metros de frente por cem de fundos.

Art. 24º — A área dos lotes rurais poderá ter até cem milhões de metros quadrados.

Art. 25º — Os lotes devem ter tanto quanto possível a forma retangular com a dimensão do fundo, no mínimo igual o de frente, em linha reta, salvo nos casos de impossibilidades por limite natural ou terras já demarcadas.

Art. 26º — Os lotes rurais de terras situados à margem de estradas construídas pelo Estado ou pelos municípios, não poderão ter mais de duzentos e cinquenta metros de frente por duzentos e cinquenta de fundos.

Art. 27º — Cada pretendente poderá requerer, no interior, até quatro lotes, sendo dois marginais aos cursos d'água ou de estradas de rodagem e dois em terras centrais ou contíguas às marginais, os quais, somados, não poderão exceder de cem milhões de metros quadrados, desde que prove ter beneficiado 2/3 dos lotes anteriormente adquiridos.

**Parágrafo Único** — São considerados lotes centrais os situados a mais de dois quilômetros contados das margens dos cursos d'água permanente, navegáveis por embarcação mecanizada ou das estradas de rodagem.

Art. 28º — Os pretendentes que tiverem alcançado o poder aquisitivo taxado nos arts. 33 e 35, poderão obter novas concessões, se provarem ter beneficiado e cultivado racionalmente com qualquer das indústrias indicadas em seus títulos, (2/3) dos terços da área já obtida.

Art. 29º — Não poderão requerer, por si, terras devolutas, os menores, as pessoas a eles equiparadas e as mulheres casadas sem outorga dos maridos.

Art. 30º — Na venda de terras devolutas serão sempre preferidos em igualdade de condições aqueles que, embora não ocupando sem título legal, tenham nas terras cultura efetiva e moradia habitual, com sua ocupação registrada no Imposto Territorial.

§ 1º — Não se consideram cultura efetiva os atos transitórios nem se consideram moradia habitual simples ranchos de caráter provisório.

§ 2º — Não constituem objetos de direito as capoeiras abandonadas, os caminhos feitos para colheita de produtos naturais, ou simples reconhecimento das zonas onde estes se encontram.

§ 3º — A preferência será sempre do pretendente que provar com o talão do imposto a antiga posse, prevalecendo sempre o talão mais antigo.

Art. 31º — Os possuidores de terras de cultura e criação, qualquer que seja o título de sua aquisição, terão preferência na compra das terras devolutas que lhe forem contíguas, contanto que demonstrem pelo estado de sua lavoura ou criação, que têm os meios necessários para aproveitá-las.

Art. 32º — As terras devolutas que se venderem ficarão sempre sujeitas aos ônus seguintes:

§ 1º — Ceder o terreno preciso para estradas públicas de uma povoação a outra, ou para algum porto de embarque, salvo o direito de indenização das benfeitorias e da devolução da importância referente à faixa ocupada à base da aquisição do mesmo lote.

§ 2º — Dar servidão gratuita aos vizinhos quando lhes fôr indispensável para saírem a uma estrada pública, povoação ou porto de embarque.

§ 3º — Consentir a tirada de águas desaproveitadas e a passagem delas, procedendo à indenização das benfeitorias porventura danificadas.

Art. 33º — O metro quadrado de terra do Município do Interior custará:

I — Se fôr requerido para a agricultura ou pecuária:

a) se à margem de estradas ou de rios ou igarapés navegáveis, a Cr\$ 0,001;

b) se centrais, Cr\$ 0,0005.

II — Se fôr requerido para indústria extrativa:

a) se à margem de estrada ou de rios navegáveis, ..... Cr\$ 0,002;

b) se centrais, Cr\$ 0,001.

§ 1º — Os lotes que tenham mais de dois mil metros de frente por mil metros de fundos se enquadram no inciso II deste artigo, ainda que requerido para outros fins.

§ 2º — Nenhum lote de terras será de preço inferior a dez mil cruzeiros para a indústria extrativa e de hum mil cruzeiros para a agricultura ou pecuária, onde quer que se encontrem situadas.

Art. 34º — Todos os requerentes de terras que ainda não hajam recebido títulos definitivos pagarão os lotes de acôrdo com esta Lei.

Art. 35º — Os lotes, em Manaus serão vendidos:

I — Se situados nos subúrbios:

a) — a Cr\$ 20,00 o metro quadrado, aos trabalhadores e funcionários que apresentarem o documento constante do § 2º deste artigo;

b) — a Cr\$ 60,00 o metro quadrado aos que não fizerem a prova referida no § 2º deste artigo.

II — Se situados na zona urbana:

a) — a Cr\$ 30,00 o metro quadrado, se fizerem a prova referida no § 2º deste artigo;

b) — a Cr\$ 90,00 o metro quadrado aos demais interessados.

III — Se situados na zona rural:

a) — à margem de estradas de rodagem abertas pelo Estado, Cr\$ 0,50 o metro quadrado, se requeridos para agricultura ou pecuária.

b) — à margem de rios ou igarapés navegáveis, Cr\$ 0,25 o metro quadrado, se destinados à agricultura e a pecuária;

c) à margem de estradas de rodagem abertas pelo Estado, a Cr\$ 2,00 o metro quadrado, se destinadas à indústria extrativa;

d) à margem dos rios e igarapés navegáveis, Cr\$ 1,00 o metro quadrado, se destinados à indústria extrativa.

§ 1º — Os trabalhadores e funcionários que ganharem menos do que o dôbro do salário mínimo mensal poderão pagar os seus lotes em 36 prestações mensais.

§ 2º — As pessoas pobres que ganham apenas o salário mínimo ou que juntem atestado de pobreza da Polícia, tais como, viúvas, mulheres abandonadas do marido, poderão requerer lotes para neles construir suas moradas sem nada pagarem ao Estado, que fará cessão do mesmo a título precário, para usufruto, até a maioria dos filhos ou falecimento do requerente, voltando, então, ao patrimônio do Estado o lote, assim como a morada e as benfeitorias por acaso existentes, constando este parágrafo no verso dos títulos que conferirem usufruto.

§ 3º — Os agricultores ou criadores situados na zona rural, também poderão requerer suas terras nos termos do § 2º deste artigo, podendo as mesmas terras, com a anuência da S. A. I. C., ser dadas em garantia para efeito de financiamento ou empréstimo rural por estabelecimento de crédito.

#### CAPÍTULO V

#### DO PROCESSO DE COMPRA E VENDA E EXPEDIÇÃO DE TÍTULO DEFINITIVO

Art. 36º — Os pretendentes à compra de qualquer lote de terras devolutas endereçarão ao Governador do Estado por intermédio da S. A. I. C. uma petição, indicando a situação do terreno pretendido, sua denominação, os limites naturais ou convencionais, as dimensões aproximadas, município a que pertence, a indústria a que se destina ou que é nele explorada.

§ 1º — A petição depois de devidamente informada sobre a conveniência ou não do pedido, da capacidade aquisitiva do requerente, e se de acôrdo com a Lei, será encaminhada pelo Delegado de Terras, ao Perito Territorial competente e este,

após informar ao Diretor do Departamento de Terras e Colonização, que, ao receber o processo, opinará encaminhando-o ao Secretário de A. I. C., que o despachará ao Governador do Estado.

Art. 37º — Deferido o requerimento, o requerente fará na Exatoria da sede do Município ou na Secretaria de Economia e Finanças, mediante guia expedida pelo Delegado de Terras ou pelo Departamento de Terras e Colonização, o pagamento de cinquenta por cento (50%) do custo provável das terras e depois de junto ao processo o comprovante desse pagamento, o perito territorial fará a demarcação.

Parágrafo Único — Com o requerimento, o requerente depositará na Exatoria ou Departamento de Terras e Colonização a importância em dinheiro que não poderá ser superior ao dôbro do valor das terras, para as despesas de demarcação.

Art. 38º — O perito ou seus auxiliares deverão efetuar a medição e demarcação, apresentando resultado de seus trabalhos de medição e demarcação com os documentos respectivos ao Departamento de Terras e Colonização, dentro dos três meses que se seguirem ao início da demarcação.

Art. 39º — Os trabalhos de medição e demarcação deverão ser executados dentro de cento e vinte dias a contar da data do início do processo, sob pena de nulidade.

Parágrafo Único — Quando, após o início dos serviços de medição e demarcação ou no decorrer dos mesmos, por qualquer incidente ou motivo de força maior, o profissional não puder prosseguir nos trabalhos, suspenderá os mesmos, lavrando um termo no qual declarará os motivos da interrupção, devendo entretanto prosseguí-los e ultimá-los dentro dos cento e vinte dias referidos neste artigo, comunicando o ocorrido ao Departamento de Terras e Colonização.

Art. 40º — O perito encarregado da demarcação, publicará um edital referente a medição e demarcação a efetuar, o qual conterá:

a) o nome do demarcante;

b) a denominação do terreno ;

c) o local e o Município a que pertencer;

d) a indústria declarada na inicial;

e) as dimensões aproximadas e os limites declarados na petição;

f) a data em que deverá iniciar os trabalhos de campo;

g) convite a todos os interessados para assistirem aos trabalhos.

Parágrafo Único — Este edital deverá ser publicado no «Diário Oficial» do Estado durante quinze dias, quando o terreno fôr situado no Município da Capital e por trinta dias, quando nos demais Municípios e afixado à porta da Exatoria e da Prefeitura Municipal onde estiver situado o terreno, sendo a sua súmula publicada por igual período, no jornal de maior tiragem.

Art. 41º — Com antecedência de pelo menos cinco dias deverá o perito citar por carta a todos os confinantes indicados na inicial e na sua falta os seus prepostos ou a autoridade policial do distrito.

§ 1º — São considerados confinantes os proprietários limítrofes e as pessoas que ocuparem terras adjacentes com cultura efetiva e morada habitual.

§ 2º — O perito exigirá que os confinantes citados ponham o seu ciente nas cartas, para que as junte posteriormente ao processado.

§ 3º — Recusando-se o confinante a dar o seu ciente na carta ou se não a devolver, o perito fará constar essa ocorrência dos termos de serviço e mencionará em seu memorial, e se devolvida sem o ciente, fará anotar na própria carta essa ocorrência.

§ 4º — Havendo condomínio ou confinante por direito sucessório, basta citar quem estiver na posse ou administração do imóvel.

§ 5º — Confinando o terreno com terras devolutas, a citação será dirigida ao Promotor ou Ajudante da Comarca, ou à autoridade policial do distrito em que estiver situado o terreno.

Art. 42º — Publicado pelo perito o edital, marcados dia e hora para o início remeterá ao Departamento de Terras e Colonização um exemplar do «Diário Oficial» e do jornal onde se acha a súmula do mesmo publicado, assim como, se houve contrato escrito, com o demarcante, juntar uma cópia do mesmo, tudo para ser junto ao processado.

Art. 43º — Antes do início dos trabalhos de medição e demarcação dos terrenos, o perito verificará os instrumentos a utilizar e determinará a declinação magnética da agulha.

§ 1º — A declinação magnética deve ser obtida da determinação do meridiano verdadeiro pelos processos usuais em Astronomia de Campo.

§ 2º — O cálculo obtido, constará da caderneta de campo, junto ao processo.

Art. 44º — Na sede do terreno a demarcar ou em ponto notável, o perito afincará um marco de referência, o qual ligará ao marco inicial (M1) em rumo, ou azimute verdadeiro e distância, este marco terá face voltada para o ponto de ligação as iniciais MR e no topo a orientação do meridiano e paralelo e sempre que possível, dêse marco determinará a coordenada geográfica por processo adequado.

Art. 45º — O perito procederá o início dos trabalhos de campo por audiência na qual, perante os presentes, declarará a sua presença no local, convidando os interessados fazer suas declarações, protestos ou reclamações, verbais e escritas, do que lavrará um «termo de início» onde mencionará as ocorrências, o qual, depois de lido, será por todos assinados.



§ 1º — Do Termo de início e conclusão constará o dia, hora e lugar dos trabalhos de campo, toda e qualquer ocorrência digna de registro havida e menção especial dos protestos ou reclamações escritas ou verbais, aceitando ou rejeitando as que não estiverem instruídas com documentos legais e hábeis.

§ 2º — Da recusa do perito acima referida caberá recurso do interessado para o Governador do Estado que do mesmo tomará conhecimento após parecer do Departamento de Terras e Colonização.

§ 3º — Os termos de início e conclusão dos trabalhos serão feitos pelo perito ou um escrivão *ad-hoc*, podendo mesmo serem manuscritos ou datilografados e a seguir assinados pelo perito demarcante, testemunhas e mais pessoas presentes que assim o queiram.

Art. 46º — O perito dará ao lote a forma retangular com os lados segundo os meridianos e paralelos, salvo casos de limites naturais, demarcação anterior ou outro impedimento insuperável.

Art. 47º — Não serão envolvidas pelas medições e demarcações:

a) as terras destinadas à servidão pública à margem dos rios, nem as ocupações permitidas em virtude de leis e regulamentos;

b) as permanentemente alagadas em extensão considerável, nem os rios, lagos e igarapés permanentemente navegáveis por embarcações mecanizadas;

c) as terras ocupadas com moradia habitual e cultura efetiva, atendendo-se a extensão precisa das áreas ocupadas.

Parágrafo Único — Mesmo já concedido o Título Definitivo de Venda Irretratável se comprovado em perícias posteriores que na demarcação foi desrespeitado este artigo, o contrato de venda será declarado nulo.

Art. 48º — Caso os confinantes, proprietários ou ocupantes, se sentirem prejudicados pelas linhas corridas na demarcação, ou por qualquer ato do demarcador ou demarcante, apresentarão ao perito sua reclamação escrita, devidamente documentada, juntando o talão do imposto territorial, se o terreno, objeto da contestação, estiver inscrito na Exatonia do Município, da situação do imóvel.

§ 1º — Ouvidas as partes, testemunhas e informantes e, julgada atendível a reclamação, o perito procederá logo a retificação necessária; em caso contrário continuará os seus trabalhos conforme julgar mais conveniente, segundo os documentos apresentados e informações obtidas, juntando ao seu Memorial a reclamação, da qual fará menção.

§ 2º — O ato de protesto ou reclamação não produzirá efeito suspensivo nos trabalhos do profissional, que após o incidente prosseguirá normalmente.

Art. 49º — Opondo-se alguém materialmente, ou ameaçando por esta forma a execução do serviço de campo e recorrida a intervenção da autoridade local, suspenderá o perito os serviços se fôr a isso obrigado, lavrará um termo em duas vias, do ocorrido, assinará com duas testemunhas.

Parágrafo Único — Uma das vias referidas neste artigo será remetida à autoridade policial da circunscrição ou à Secretaria do Interior e Justiça para que sejam tomadas as necessárias providências e garantido o trabalho do perito.

Art. 50º — A conclusão dos serviços de medição e demarcação constará também de um termo, no qual será registrado qualquer incidente ocorrido no decorrer dos trabalhos.

Art. 51º — Ultimados os trabalhos de campo, organizará o perito o Memorial, desenhará a planta de acordo com os dados da caderneta de campo, apresentando-o ao Departamento de Terras e Colonização dentro do prazo estipulado nesta Lei.

Parágrafo Único — A planta será junta ao processado em duas vias, confeccionada em papel resistente, a qual acompanhará, depois de autenticada, o título definitivo de compra.

Art. 52º — Quando o perito demarcador de um lote de terras compreendido entre limites naturais, após os seus trabalhos, verificar que a frente ou a área do lote excedem ao máximo permitido por esta Lei, poderá dividir o lote por linhas convencionais, para serem expedidos dois títulos independentes de nova designação, desde que, somados, não ultrapassem a 100.000.000 m<sup>2</sup>.

Art. 53º — Os interessados são obrigados a promoverem o andamento dos processos de medição e demarcação de terras no Departamento de Terras e Colonização dentro de 90 dias após o lançamento da conferência, sob pena de caducidade, salvo justificação de motivos da demora, a juízo do Diretor do Departamento de Terras e Colonização.

Parágrafo Único — Quando esta demora for motivada por culpa ou negligência da Repartição, caberá ao demarcante a faculdade de protesto de indenização pelos prejuízos causados pela demora.

Art. 54º — Recebido pelo Departamento de Terras e Colonização o processo de compra, instruído e selado, autuado com os documentos respectivos já existentes na Repartição, numeradas e rubricadas as folhas pelo Delegado de Terras e pelo Perito Territorial, será submetido a rigoroso exame sob os pontos de vista da técnica.

§ 1º — Nessa ocasião mandará o Diretor do Departamento de Terras e Colonização, sejam corrigidas pelo profissional quaisquer falhas ou irregularidades não substanciais porventura encontradas no processo ou se julgar conveniente alvitrará ao Secretário de A. I. C., qualquer diligência, fundamentando sua necessidade.

§ 2º — Reconhecida a conveniência, o Secretário incumbirá o perito competente, marcando ao interessado, por conta de quem correrão as despesas, prazo para recolher à Repartição a importância das mesmas, arbitrada por aquele Departamento, havendo disso recurso voluntário para o Secretário

de A. I. C., e, não tendo feito depósito em prazo marcado, poderá ser anulado o processo de medição e demarcação.

Art. 55º — Se as irregularidades forem substanciais, como erros topográficos, divergências fundamentais entre o terreno demarcado e o requerido inicialmente, ou inobservância de dispositivos regulamentares, informalidades essenciais do processo de medição e demarcação, mandará o Departamento por despachos nos autos, que o perito preste esclarecimento dentro de três dias, se estiver em Manaus ou de quando de sua volta, findo o qual, com ou sem esclarecimento do perito, lavrará parecer circunstanciado e mandará que devidamente selados subam os autos ao Secretário que os encaminhará ao Governador do Estado, com as observações que julgar necessárias.

Art. 56º — O Governador do Estado tendo em vista o parecer do Departamento de Terras e Colonização, os esclarecimentos prestados pelo perito e as observações do Secretário, resolverá como julgar mais acertado, por despacho fundamentado nos autos, ou aceitando as justificativas do perito, mandará que os autos prossigam em seu andamento regular, ou no caso contrário, decretará a nulidade da medição e demarcação, impondo ao culpado as penas cominadas nesta Lei.

Art. 57º — Estando em ordem o processo, despachará o Secretário de A. I. C., mandando que se publique Edital contendo um resumo do requerimento de compra.

§ 1º — Este Edital será publicado no «Diário Oficial» e no jornal de maior tiragem pelo prazo de dez dias, se o lote for situado no Município da Capital e pelo de trinta dias, nos demais Municípios.

§ 2º — Deverá o Edital referido neste artigo ser também publicado e afixado na sede do Município onde está situado o terreno, para o que o Departamento de Terras e Colonização remeterá com uma cópia autenticada ao Prefeito e ao Delegado de Terras, que, findo o prazo determinado, devolverão com as declarações porventura apresentadas, podendo *ex-officio* informar a respeito das terras requeridas.

Art. 58º — Quaisquer reclamações contra a compra de terras pretendidas deverão ser dirigidas ao Governador do Estado por intermédio do Secretário de A. I. C., que, depois de mandá-las examinar pelo Departamento de Terras e Colonização, as encaminhará a despacho.

Art. 59º — Findo o prazo da publicação do Edital o interessado juntará aos autos um exemplar do «Diário Oficial» em que estiver sido publicado o mesmo Edital e um atestado passado pela Divisão da Imprensa Oficial de ter sido a publicação feita durante o prazo legal.

Art. 60º — Feita a juntada dos documentos acima referidos, tendo havido ou não contestação ou protestos e devidamente selados, em todas as folhas, serão os autos novamente conclusos ao Secretário que, examinando-os, os encaminhará ao Governador do Estado, depois de ordenar as providências que julgar oportunas.

Art. 61º — Reconhecendo o Governador do Estado que os autos estão processados em ordem e que se pode realizar a venda do lote, mandará que o requerente pague o preço das terras; em caso contrário, decidirá como julgar de direito, ou anulará o processo no todo ou em parte.

Art. 62º — Pagas as terras, serão os autos conclusos ao Governador do Estado, por despacho do Secretário, sendo então proferido o despacho final mandando que seja adjudicado o lote requerido ao requerente e se lhe expeça o respectivo título.

Art. 63º — Este despacho será publicado no «Diário Oficial» e depois dele não mais serão aceitos protestos ou reclamações, nem caberá mais ato administrativo que o invalide, devendo quem se julgar prejudicado recorrer ao Poder Judiciário, a não ser que ocorram as hipóteses do art. 47, desta Lei.

§ 1º — O Título Definitivo de Venda Irretratável expedido pelo Departamento de Terras e Colonização e visado pelo Secretário de A. I. C. depois de pagos os emolumentos e devidamente selado, será assinado pelo Governador do Estado e registrado em livro especial da Divisão de Alienação de Terras.

§ 2º — Do registro referido no parágrafo anterior serão extraídas três fichas contendo todas os elementos de Título, uma das quais será enviada à Perícia competente, outra à Delegacia de Terras do Município em que esteja engravado o lote e a terceira ficará no fichário do Serviço de Cadastro e Registro de Terras.

Art. 64º — Os títulos definitivos expedidos na forma desta Lei estão sujeitos à transcrição no respectivo registro de imóveis da Comarca ou Termo em que esteja situado o terreno.

## CAPÍTULO VI

### DA MEDIÇÃO, DEMARCAÇÃO E DISCRIMINAÇÃO DE TERRAS DEVOLUTAS

Art. 65º — As terras devolutas só poderão ser concedidas por compra e aforamento, mediante processo de medição, demarcação e discriminação procedida pelo perito territorial da zona em que esteja engravado o lote.

Art. 66º — O perito da zona ou seus auxiliares medirão e demarcarão as terras, fazendo levantamento de plantas topográficas do lote requerido e empregarão no desempenho do serviço o processo técnico que melhor se adaptar às condições topográficas do terreno.

Parágrafo Único — Nas medições, demarcações e levantamento de plantas de terrenos na Capital, o profissional empregará o método mais conveniente possível para o cálculo da área.

Art. 67º — Nos trabalhos de medição e demarcação de terras devolutas observar-se-ão as seguintes regras:

1º — os limites convencionais serão determinados segundo os rumos dos meridianos e paralelos sempre que contra isso não haja oposição legal ou inconveniência de ordem técnica reconhecida pelo Departamento de Terras, acidentes naturais a entender como limite ou demarcação anteriormente aprovada.

2º — nos vértices principais do terreno serão locados marcos que não sejam de fácil deterioração, tais como de pedra talhada, madeira de lei ou concreto armado, contendo números de ordens de colocação, as iniciais do demarcante voltadas para dentro do terreno com as respectivas testemunhas, as quais poderão ser árvores resistentes e na falta, estacas retangulares, com as letras AT ou ET gravadas e se possível a data do início do serviço.

Art. 68º — As plantas serão levantadas por processos adequados à natureza do terreno, com o rigor indispensável para que o terreno fique bem caracterizado de modo a não poder ser confundido com outro da mesma região.

Art. 69º — Além dos pontos de referência necessários a ulteriores verificações fixar-se-á um ponto de referência ligado a pontos certos estáveis, do qual sempre que possível, se determinará a posição geográfica do terreno (MR).

Parágrafo Único — As construções ou culturas existentes no terreno deverão ser referidas a um dos marcos quando próximas, ou a um ponto do alinhamento que passe nas proximidades, determinando os rumos ou azimutes e as distâncias.

Art. 70º — A Declinação Magnética deverá ser obtida da determinação do meridiano verdadeiro, por qualquer dos processos usuais em Astronomia de Campo.

Art. 71º — As plantas, mapas e divisões serão desenhadas em papel resistente e durável, com as convenções topográficas indicadas pela técnica e as devidas legendas explicativas, variando as escalas entre 1:500 a 1:20.000.

§ 1º — As plantas serão orientadas segundo a direção N-S do meridiano verdadeiro, com a indicação da variação da agulha magnética ou declinação, e assinadas pelo perito.

§ 2º — O perito da zona ou seus auxiliares confeccionarão um Memorial discriminativo de seus trabalhos, no qual mencionarão tudo quanto ocorrer de importante e que mereça registro; preliminarmente examinarão e aferirão os instrumentos que tiverem de utilizar em seus trabalhos de campo.

§ 3º — O Memorial descritivo conterá:

a) — início da medição e demarcação, dia, hora e local em que foi começado o serviço, o nome do demarcante ou seu representante e das pessoas que assistirem, dos confinantes, bem como qualquer ocorrência, incidente ou reclamação surgida;

b) — indicação da posição geográfica quando não conhecida, mencionando o processo empregado e o resultado obtido;

c) — indicação dos instrumentos utilizados nos trabalhos de levantamento, diastimétricos, goniométricos e auxiliares;

d) — descrição completa, clara, explicativa e minuciosa da marcha técnica dos trabalhos de medição, demarcação ou avivamentação de rumos ou azimutes antigos com os respectivos cálculos, indicação do método empregado, mencionando todos os acidentes topográficos encontrados nos diversos alinhamentos seguidos, bem como descrição dos marcos locados, suas testemunhas naturais ou artificiais, os rios, igarapés, lagos, chavasciais e alagadiços encontrados no caminhamento, com indicação de largura e profundidade médias e se são temporárias ou permanentemente navegáveis;

e) — cópia da caderneta de campo com indicação dos elementos lineares e angulares e observações, constantes do original;

f) — quadro dos elementos das áreas elementares no qual se achará exposto o tipo de cálculo das áreas parciais para determinação do total;

g) natureza das terras que constituam o lote demarcado, sob o ponto de vista geológico, tipo de vegetação, indicação das melhores essências existentes, situação e distância aproximada da sede do município a que pertença, ou cidade, vila ou povoado mais próximo, esclarecimento sobre benfeitorias porventura existentes, recursos e produção prováveis em relação à indústria ou indústrias exploradas ou a explorar;

h) — data e hora da conclusão dos trabalhos de campo, local onde foi terminado, pessoas que assistiram a toda e qualquer ocorrência verificada no decorrer dos trabalhos;

i) — resumo para o título contendo: denominação do terreno, nome do requerente, município a que pertencer, indústria explorada ou a explorar, frente em linha reta, perímetro, área total em metros quadrados, limites com especificação dos diversos alinhamentos e respectivos rumos ou azimutes, nome dos proprietários ou ocupantes de terrenos limítrofes e indicação dos marcos compreendidos em cada limite.

Art. 72º — O Memorial deverá ser escrito ou datilografado em papel resistente, não devendo conter emendas nem rasuras, borrões ou entrelinhas de que possam resultar dúvidas sobre os seus dizeres.

## CAPÍTULO VII

### DAS TERRAS PARA COLONIZAÇÃO

Art. 73º — O Governo promoverá a colonização e localização de imigrantes nacionais ou estrangeiros nas terras públicas, reservadas de acordo com o art. 14, desta Lei, desde que essas terras reúnem as seguintes condições:

a) — acharem-se em situação que permita o transporte fácil dos produtos aos mercados;

b) — possuírem fertilidade natural indispensável às culturas comuns;

c) — oferecerem condições naturais para poderem receber lavra por processos mecânicos.

Art. 74º — Antes de decretada a fundação de um núcleo colonial, fará o Secretário de Agricultura, Indústria e Comércio escolher por um profissional o lugar conveniente.

Parágrafo Único — Esse funcionário percorrerá a zona que lhe for indicada e fará o exame cuidadoso dos terrenos que satisfaçam às condições prescritas no artigo anterior, apresentando um relatório ao mesmo Secretário, o qual deverá conter:

a) — descrição topográfica do terreno, indicação dos acidentes mais notáveis, e, particularmente, dos cursos d'água, existência de matas e campos, notícias sobre as condições dos mercados vizinhos e sobre as vias de comunicação, com as principais localidades da zona e as distâncias em relação a estas;

b) — indicação das qualidades das terras sob o ponto de vista agrícola;

c) — notícia do clima, segundo os dados colhidos de informações autorizadas;

d) — parecer fundamentado sobre a conveniência do estabelecimento da colônia, as condições de seu desenvolvimento, a preferência a dar a algum dos terrenos examinados;

e) — informação sobre a existência de pedreiras, jazidas minerais, madeiras de lei e de tudo quanto possa interessar ao estabelecimento;

f) — orçamento aproximado das despesas necessárias à fundação da colônia, compreendendo: estudos preliminares, medição e demarcação do terreno, locação dos lotes, construção das estradas e de casas para escola e para a administração da colônia.

Art. 75º — Feita pelo Governador, de acordo com o relatório do engenheiro e informação da S. A. I. C. a escolha do local onde deve ser estabelecida a colônia, será a sua fundação autorizada por Decreto do Poder Executivo, que dará denominação e abrirá o necessário crédito para a sua instalação.

Art. 76º — O Diretor do Departamento de Terras e Colonização, encarregará um funcionário-agrônomo para levantar a planta, organizar o projeto do núcleo e fazer a divisão e demarcação dos lotes, de acordo com as regras prescritas neste Capítulo.

Art. 77º — Os lotes de cada núcleo serão de duas espécies: urbanos, que se destinam à futura povoação; e rurais, exclusivamente destinados à lavoura.

Art. 78º — Os lotes urbanos não poderão ser superiores a três mil metros quadrados (0,3 hectares) e os rurais de duzentos e cinquenta mil metros quadrados (25 hectares), no máximo.

Art. 79º — Entre os lotes ou grupos de lotes haverá picada e caminhos vicinais para se comunicarem entre si e com a estrada geral existente ou que se venha a abrir.

Art. 80º — A planta geral do núcleo conterá, além da representação de todos os acidentes naturais, a designação numérica dos lotes projetados, o local das casas, o traçado das estradas e pontos, a indicação dos terrenos reservados para as ruas, praças, logradouros públicos, escola, cemitério, essa de administração da colônia, cadeia e outros edifícios necessários, à futura povoação.

Art. 81º — A situação da casa do colono por lotes será determinada tendo-se em vista, quanto possível, a facilidade de comunicação com a sede da colônia, a qual será ligada por uma estrada geral.

Art. 82º — Aprovada pelo Governador a planta geral da colônia, fará o Secretário de A. I. C., por qualquer dos sistemas permitidos em Lei, construir os edifícios necessários e preparar para plantação, em cada lote rural, uma área de três hectares.

Art. 83º — Considera-se instalado o núcleo desde que contenha, no mínimo, dez famílias.

## SEÇÃO I

### DAS CONDIÇÕES PARA CONCESSÕES DOS LOTES

Art. 84º — Os núcleos podem ser povoados por brasileiros ou imigrantes estrangeiros de qualquer nacionalidade, que sejam de bons costumes e aptos para o trabalho.

§ 1º — Só pode ser concedido um lote rural a quem for agricultor e tiver família; quando porém, se tratar de família de mais de seis pessoas, será facultada a obtenção de dois lotes.

§ 2º — Aos filhos varões, embora solteiros, maiores de 21 anos, de colonos estabelecidos no núcleo, poderá também ser concedido um lote rural.

Art. 85º — Os lotes urbanos serão concedidos na seguinte ordem de preferência:

a) ao imigrante que, pela sua profissão de artífice, queira estabelecer oficina de trabalho;

b) aos colonos já estabelecidos nos núcleos e que, tendo prosperado nos lotes rurais, queiram e possam edificar na sede uma casa para sua residência ou gozo;

c) ao pretendente que, sendo conhecido como de bom comportamento, queira e tenha meios para estabelecer casa de comércio, indústria ou ofício que traga proveito para o núcleo.

Art. 86.º Os pedidos de concessão de lotes serão feitos ao Governador por intermédio do Secretário de A.I.C., que os encaminhará, depois da informação do Departamento de Terras e Colonização e do encarregado do núcleo sobre o seguinte:

- a) se o peticionário é nacional ou imigrante estrangeiro, recém chegado ao Estado;
- b) se é imigrante estrangeiro antigo e qual a sua última procedência;
- c) se é lavrador nacional e qual o último estabelecimento agrícola em que trabalhou;
- d) qual a nacionalidade, procedimento, idade, profissão e meios pecuniários do pretendente;
- e) se tem família, de quantas pessoas e quais as idades destas.

Art. 87.º — Nos casos de pedidos de autorização para transferência de lotes, serão prestadas as mesmas informações mencionadas no artigo antecedente.

Art. 88.º — Ao tomar posse do lote, receberá o pretendente um título provisório que será substituído por um definitivo:

- a) quando completar êle cinco anos de residência habitual no lote concedido e tiver cultura efetiva no valor de dez mil cruzeiros, pelo menos;
- b) se falecer o colono, deixar viúva de bom procedimento, que tenha ficado em estado de reconhecida pobreza e com filhos menores.

SECÇÃO II

DOS DEVERES DO COLONO

Art. 89.º — São deveres dos colonos:

I — Morar permanentemente no seu lote e sujeitar-se ao regime da colônia, subordinando-se às autoridades coloniais, prestando-lhes respeito e obediência;

II — Plantar no lote rural, dentro do prazo de 6 meses da data de seu recebimento, uma área nunca inferior de 30.000 metros quadrados (3he) e manter efetivamente essa cultura, salvo caso de força maior, em que lhe será concedida moratoria;

III — Cultivar anualmente na época própria, pelo menos 3 he de milho, arroz, feijão, batata, abacaxis e outras culturas, inclusive árvore frutífera;

IV — Ter, dentro dos três primeiros anos, cultivado, uma área nunca inferior à metade da área do lote;

V — Conservar os marcos do lote que recebeu, dividido e demarcado, não permitindo que, sem a presença do encarregado, sejam arrancados, destruídos ou substituídos por outros;

VI — Encarregar-se da limpeza, conservação e abertura de caminhos e ruas dentro da colônia, para o que, cada colono é obrigado a contribuir gratuitamente, em cada ano, com uma semana de trabalho, mediante aviso antecipado do encarregado do núcleo, ou de quem suas vezes fizer, podendo, porém, dar trabalhador em seu lugar e à sua custa.

Parágrafo Único — A prestação dos serviços aqui mencionados só é obrigatória dentro duma distância de seis km da morada do colono.

Art. 90.º — A inobservância do colono de qualquer das obrigações constantes dos números II e III do artigo antecedente, importa em perda do lote e das benfeitorias, porventura nela existentes, para o que será o fato levado ao conhecimento do Governo pelo encarregado do núcleo.

Art. 91.º — O colono que não possuir título definitivo de propriedade não poderá transferir seu lote e as benfeitorias neles existentes, sem licença do Secretário de A.I.C.

Parágrafo Único — Essa transferência só será permitida que para o ser, satisfaça às condições legais ou regulamentares.

Art. 92.º — Salvo licença do Secretário de A.I.C., os proprietários dos lotes coloniais, embora com título definitivo, só poderão vendê-los a indivíduos que satisfaçam as condições regulamentares e neles possam manter, por si ou seus prepostos, cultura efetiva na terça parte, pelo menos, da área do lote.

Art. 93.º — O colono, embora com título definitivo, que abandonar o lote por mais de seis meses, perderá o direito ao mesmo, salvo no caso de força maior, comprovada ou se com sua ausência não ficar prejudicada a cultura do terreno.

Parágrafo Único — Comunicado o abandono, o Secretário de A.I.C. chamará por Edital, com prazo de trinta dias, o colono respectivo e, não sendo atendido, será o lote vendido conforme esta Lei.

Art. 94.º — Enquanto o núcleo não for emancipado, o Governo manterá nele pessoal necessário para sua administração, fiscalização e assistência médica, com as obrigações inerentes às respectivas funções.

SECÇÃO III

DA ADMINISTRAÇÃO DOS NÚCLEOS COLONIAIS

Art. 95.º — Cada colônia será administrada por um encarregado nomeado pelo Governador do Estado e diretamente subordinado ao Departamento de Terras e Colonização, cujas ordens e instruções deverá observar.

Parágrafo Único — Além do encarregado, terá a colônia sempre que for necessário, um auxiliar, admitido pelo Secretário de A.I.C.

Art. 96.º — Compete ao encarregado:

I — Administrar todos os serviços da colônia, esforçando-se para que os colonos cuidem das lavouras e as façam prosperar, orientando-se quanto aos mercados, ensinando-lhes a conhecer as plantas úteis ao país e sua aplicação, ajudando-os com os esclarecimentos de que carecem, no preparo de terrenos, na sementeira, na plantação, e na colheita;

II — Manter em dia e em ordem, no livro próprio, toda a escrituração da colônia;

III — Remeter ao Departamento de Terras e Colonização, na ocasião em que forem feitas as plantações dos lotes, uma relação em que mencione a área do terreno plantado, a espécie e a quantidade das sementes ou mudas;

IV — Mandar, imediatamente após a colheita, a relação dos produtos obtidos pelos colonos, e seu valor provável, com a indicação da qualidade e quantidade dos gêneros colhidos;

V — Velar pela conservação dos prédios pertencentes ao Estado e pela dos campos, matas, vales e estradas da colônia, tendo sob sua guarda todos os objetos pertencentes ao núcleo, cujo inventário será lançado em livro próprio e remete por cópia ao Departamento de Terras e Colonização;

VI — Entregar as ferramentas e sementes que forem fornecidas aos colonos mediante recibos e reavê-las quando eles se retirarem do núcleo;

VII — Comunicar qualquer infração desta Lei ao Secretário de A.I.C. que imporá ao culpado a multa de hum mil a dois mil cruzeiros ou a pena que no caso couber;

VIII — Comunicar ao Departamento de Terras e Colonização quaisquer alterações que ocorram na colônia no que se refere aos lotes concedidos, aos vagos, às obras e plantações não executadas e à pessoa dos colonos;

IX — Prestar pronta e fielmente todas as informações que lhe forem pedidas pelo Governador diretamente ou por qualquer de seus auxiliares imediatos;

X — Providenciar para que sejam entregues à autoridade policial os ébrios e desordeiros que porventura apareçam na colônia e propor ao Secretário de A.I.C., por intermédio do Departamento de Terras e Colonização, a imediata expulsão dos colonos que não tendo títulos definitivos, provocarem por seu procedimento irregular, desordem e indisciplina, entre os demais.

Art. 97.º — Para os trabalhos indispensáveis ao estabelecimento da colônia e para outros que forem autorizados pelo Governo serão admitidos os operários precisos, com os salários aprovados pelo Secretário de A.I.C.

Art. 98.º — Os vencimentos de encarregado e do ajudante de colônia serão fixados pelo Governador e correrão pela verba EVENTUAIS até que a respeito providencie a Assembléia Legislativa.

Art. 99.º — Em suas faltas e impedimentos será o encarregado substituído pelo ajudante e, na falta deste por pessoa de confiança indicada pelo encarregado, e designada pelo Secretário de A.I.C.

Art. 100.º — Em cada colônia haverá os seguintes livros, fornecidos pelo Departamento de Terras e Colonização:

- a) — livro de matrícula, com o nome, idade, sexo, nacionalidade dos colonos e pessoas de sua família, bem como o dia de entrada para o núcleo;
- b) — livro de inventário do núcleo;
- c) — livro de estatística de produção, valor provável, indicação, qualidade e quantidade dos gêneros colhidos.

Art. 101.º — Os núcleos serão emancipados por decreto do Governador logo que se expeçam os títulos definitivos de dois terços dos lotes que os acompanham.

CAPÍTULO VIII

DO IMPOSTO TERRITORIAL

Art. 102.º — O Imposto Territorial será cobrado, mensalmente, sobre o valor das terras, de acordo com a seguinte Tabela:

De 00	200.000,00	0,025%
De Cr\$ 200.001,00 a	500.000,00	0,03%
De Cr\$ 500.001,00 a	1.000.000,00	0,035%
De Cr\$ 1.000.001,00 a	2.000.000,00	0,04%
De Cr\$ 2.000.001,00 em diante		0,045%

Parágrafo Único — Seja qual for o valor do terreno, o imposto territorial, para os que não gozam de isenção, não poderá ser inferior a cinquenta cruzeiros (Cr\$ 50,00) mensais.

Art. 103.º — Os exatores dos Municípios e, na Capital, o Diretor da Divisão de Alienação de Terras e Secretaria de Economia e Finanças, atualizarão para efeito do imposto ou taxa de melhoria territorial, os terrenos registrados em suas repartições, de acordo com os artigos 33 e 35 desta Lei.

§ 1.º — Os terrenos que estejam registrados por valor superior ao calculado de acordo com esta Lei, pagarão o imposto territorial na base do registro anterior.

§ 2.º — Os terrenos que estiverem sendo oferecidos à venda por preço superior ao calculado nas bases desta Lei, serão registrados para efeito do imposto territorial, segundo o valor da oferta de venda.

Art. 104.º — A aplicação do imposto obedecerá à seguinte graduação:

- I — Pagarão a totalidade da alíquota:
  - a) as terras utilizadas na exploração de madeiras lavradas ou em bruto ou lenha, carvão, castanha, caucho, ba-

caça, borracha, latex de qualquer espécie, óleos vegetais e demais produtos;

b) as terras rurais em torno das cidades e vilas, num raio de dez quilômetros a partir do perímetro suburbano de cada uma delas, desde que 50% de sua área não esteja agricultada ou transformada em pastagens;

c) as propriedades rurais em zonas servidas por navegação diária ou por estradas de rodagem abertas pelo Estado, desde que 50% de sua área não estejam agricultada ou transformada em pastagens.

II — Pagarão 50% da taxa:

a) os terrenos destinados à indústria pastoril, possuindo campos de pastagem;

b) os terrenos de pequena lavoura;

c) as terras de indústria agrícola.

Parágrafo Único — Os agricultores ou criadores que tenham propriedades até duzentos e cinquenta mil metros quadrados e nessa propriedade tenham morada habitual, cultivando e beneficiando as terras, ficam isentos do imposto territorial, pagando apenas uma taxa de melhoria territorial, que não poderá ser inferior a vinte cruzeiros (Cr\$. . . 20,00), e nem superior a cem cruzeiros (Cr\$ 100,00), mensais.

Art. 105.º — Servindo o terreno para agricultura, pecuária e indústria extrativa, o cálculo para cobrança do imposto territorial será feito sobre a área global e da área cultivada, abatendo-se do imposto a diferença existente segundo os preços do metro quadrado fixado nos artigos 33 e 35 desta Lei.

Art. 106.º — Nos municípios de fronteira com países, estado e territórios federais os terrenos a que se referem os artigos 33 e 35 desta Lei, terão atualizado para cálculo do imposto territorial em duas vezes o preço fixado nesta Lei.

§ 1.º — Os produtos originários desses Municípios terão uma bonificação de 20% (vinte por cento) sobre o imposto de vendas e consignações que tiverem de pagar, na forma a ser regulamentada pelo Chefe do Executivo, se esses produtos não gozarem de outras bonificações legais.

§ 2.º — As terras situadas nos Municípios fronteiriços com países vizinhos, só poderão ser vendidas a brasileiro nato e este só poderá revendê-las a brasileiros.

Art. 107.º — Os Exatores e os Delegados de Terras, respectivamente, ficam obrigados a remeterem semestralmente à Secretaria de Economia e Finanças e ao Departamento de Terras e Colonização, uma relação que contenha para cada terreno:

- 1.º — o nome do proprietário;
- 2.º — o número de inscrições;
- 3.º — o número de contribuintes;
- 4.º — a denominação do lote;
- 5.º — a situação do mesmo (margem do rio, igarapé, lago, paraná, etc);
- 6.º — metragem de frente;
- 7.º — metragem do fundo;
- 8.º — a área total;
- 9.º — a indústria ou indústrias existentes;
- 10.º — a menção ao título de compra com a data do mesmo ou da ocupação caso não exista esse título;
- 11.º — os limites;
- 12.º — a importância paga;
- 13.º — o número do talão de pagamento;
- 14.º — a multa, se houver;
- 15.º — a data do pagamento;
- 16.º — observações.

Parágrafo Único — Durante o prazo a que se refere esta Lei, deverá ser feita relação mensal dos terrenos inscritos e bem assim dos recebimentos referentes ao imposto ou taxa territorial dos mesmos.

Art. 108.º — As inscrições só serão aceitas se feitas depois dos interessados provarem com documentos legais que serão proprietários, posseiros ou ocupantes das terras.

Art. 109.º — Dois anos após a publicação desta Lei não será aceito o pagamento do imposto de terras por parte do posseiro ou outro ocupante das terras, devendo, no caso, o exator assim providenciar:

1.º — remeter ao Procurador Fiscal e ao Promotor Público do Município o nome do contribuinte, o nome do lote de que se apossou, assim como as discriminações exigidas no artigo anterior;

2.º — remeter ao Departamento de Terras e Colonização o nome do contribuinte e do lote de que se apossou para que este considere o lote não ocupado e o conceda a novo requerente.

Parágrafo Único — A comunicação é feita ao Procurador Fiscal e ao Promotor Público para que providenciem nos termos dos artigos 181 e 182, desta Lei.

Art. 110.º — Após dois anos da publicação desta Lei o ocupante de terras devolutas que não haja regularizado essa ocupação de acordo com esta Lei, será considerado invasor e nenhum direito lhe assistirá quando requerida legalmente por outro.

Art. 111.º — Os exatores só poderão receber o imposto territorial dos posseiros, se estes provarem haver dirigido petição ao Governador do Estado requerendo o respectivo título.

Art. 112.º — Caso o contribuinte não saiba ler nem escrever, a declaração será feita a seu rogo ou verbalmente e, nessa hipótese, o servidor que a receber, poderá reduzi-la a escrito.

Art. 113.º — Caso o contribuinte sonegue à inscrição a sua propriedade territorial e desde que tal se averigue, será ele compelido ao pagamento do imposto devido e de todas as multas em que houver incorrido.

Art. 114.º — Verificadas quaisquer irregularidades na declaração que sirva ao declarante, o exator encarregado do serviço a corrigirá, dando disso ciência ao contribuinte, que ficará com a facultade de recorrer ao Secretário de Economia e Finanças a fim de provar as suas declarações, na conformidade do que expõe esta Lei nos casos de recursos.

Art. 115.º — As declarações dos interessados serão arquivadas nas delegacias de Terras da circunscrição em que forem situadas as suas glebas e o Delegado de Terras, fará a devida comunicação ao Secretário de Agricultura, Indústria e Comércio.

Art. 116.º — Não somente os proprietários das terras são obrigados a fazer as declarações relativas à inscrição e o registro das mesmas, como também os seus representantes legais, tutores, curadores, procuradores, diretores ou gerentes de empresas, companhia, associações ou ocupantes.

Art. 117.º — Se houver litígio sobre a propriedade ou domínio das terras, são obrigados os litigantes às declarações e ao pagamento do imposto, até que seja resolvida a contenda quando se procederá ao cancelamento da inscrição e do título da parte caracedora do direito.

Art. 118.º — Em se tratando de terras comuns cu indivisíveis, cada condômino é obrigado a prestar as declarações referentes à parte que lhe pertence, ficando todos sujeitos ao imposto.

Parágrafo Único — Se o condômino não puder ou, por qualquer motivo, não quiser determinar a área que julgar pertencer-lhe, o perito territorial de acordo com os elementos que dispuser e verificada a área total da propriedade assim como o título de condômino, mandará fazer a necessária inscrição da área que couber ao declarante, tudo na forma desta Lei.

Art. 119.º — No caso de mais de uma inscrição da mesma propriedade territorial, os Delegados de Terras ou Agentes de Terras tratarão de verificar o caso à luz dos documentos que apresentarem os interessados, prevalecendo para inscrição o que melhor satisfizer os requisitos legais e que provar estar beneficiando as terras, tendo nelas mora permanente.

Art. 120.º — Serão compelidos ao pagamento do imposto ou taxa e das multas devidas, se nesta houver incorrido, os contribuintes que abandonarem as terras, nelas não tendo morada habitual ou alguém que por elas zele, cultivando-as.

Art. 121.º — Ao Diretor da Receita caberá a tomada de conta dos Coletores mediante o exame e a fiscalização das cobranças feitas nas respectivas exatorias, devendo levar ao conhecimento do Secretário de Economia e Finanças, quaisquer irregularidades encontradas.

Parágrafo Único — Os inspetores de coletorias verificarão nas delegacias de terras e exatorias, se a cobrança dos impostos é feita de acordo com esta Lei, se os saldos são remetidos nos prazos regulamentares e se a escrita de todos os livros está em dia e é bem feita.

## CAPÍTULO IX

### DOS COLETORES, DELEGADOS DE TERRAS E PERITOS

Art. 122.º — Aos coletores e delegados de terras incumbem, respectivamente:

a) dirigir e fiscalizar o serviço, quer interno quer externo da Coletoria e do Registro e Cadastro de Terras do Município em que esteja lotado, cientificando das faltas que verificar ao Secretário de Economia e Finanças e ao Perito Territorial competente;

b) corresponder-se com os Inspectores de Coletorias e com o perito de sua jurisdição e com o Secretário de Economia e Finanças e com o de Agricultura, Indústria e Comércio, por meio de ofícios sobre os trabalhos a seu cargo, informando-os das ocorrências de gravidade que se derem no seu serviço e sobre quaisquer dúvidas que suscitarem no mesmo, aguardando a resolução dos Secretários de Economia e Finanças e de Agricultura, Indústria e Comércio, a fim de agir;

c) antecipar ou prorrogar, quando assim o exigir o serviço, as horas de expediente que normalmente serão as da Coletoria;

d) provocar e aceitar, de acordo com esta Lei, os documentos para legalização e inscrição de terras, encaminhando-os à Secretaria de Agricultura, Indústria e Comércio;

e) feitas a legalização e inscrições, classificá-las para aplicação devida do imposto;

f) colecionar as declarações que fôr recebendo e ordená-las;

g) fazer a escrituração de todos os livros com clareza e asseio e trazê-los sempre em dia;

h) apresentar, semestralmente, relatório à Secretaria de Agricultura, Indústria e Comércio e à Secretaria de Economia e Finanças, sobre os serviços a seu cargo;

i) informar, com presteza os papeis que forem afetos para esse fim;

j) prestar todas as informações requeridas e facilitar a ação dos peritos territoriais e inspetores de coletorias, acatando as determinações e instruções que forem pelos mesmos ministradas;

k) relacionar, quando esgotados os meios para cobrança amigável do imposto, os nomes de contribuintes, para ser feita a cobrança executiva;

l) requisitar à Secretaria de Economia e Finanças o fornecimento de talonário relativo à cobrança do imposto;

m) solicitar verbalmente ou por escrito, da Secretaria de Agricultura, Indústria e Comércio e da Secretaria de Economia e Finanças, todos os livros e material de expediente necessários ao serviço da Delegacia de Terras e da Coletoria a seu cargo;

n) proibir a entrada na Delegacia de Terras e na Coletoria de qualquer pessoa apanhada em fraude contra as determinações regulamentares, do que dará imediatamente ciência à Secretaria de Economia e Finanças;

o) dar as certidões que forem requeridas à Secretaria de Agricultura, Indústria e Comércio e a Secretaria de Economia e Finanças a que dependam dos livros e documentos da Delegacia de Terras e Coletoria;

p) inventariar anualmente todos os bens a seu cargo, apresentando com o seu relatório, cópia do mesmo inventário;

q) cumprir e fazer cumprir todos os Decretos, Leis e Regulamentos que disserem respeito ao Serviço Territorial.

§ 1.º — Caberá ainda aos Delegados de Terras e Colonização, de Mesa de Renda organizarem o livro de ponto a que ficarão sujeitos os seus auxiliares.

§ 2.º — Verificada a ausência de qualquer dos auxiliares serão as faltas anotadas para desconto em folha, se fôr caso.

Art. 123.º — Aos peritos, Chefe de Serviço, escriturários e Agentes de Terras, lotados na Divisão de Alienação, compete:

a) substituir o Diretor de Alienação de Terras nas suas faltas e impedimentos;

b) incentivar com o Diretor de Alienação de Terras, a arrecadação do imposto;

c) executar todos os serviços que lhe forem confiados pelo Diretor de Alienação de Terras sem deixar que os mesmos se atrasem;

d) prestar as informações que os interessados solicitarem sobre o serviço e bem assim, os que nos documentos lhe forem ordenados;

e) agir, segundo as determinações do Diretor de Alienação de Terras no sentido de maior eficiência da fiscalização e cobrança do imposto;

f) organizar, semestralmente, as relações constantes do art. 107 e parágrafos e do art. 109, desta Lei;

g) obedecer todas as ordens emanadas do Delegado de Terras, em objeto de serviço.

Art. 124.º — O Diretor da Divisão de Alienação de Terras prestará contas quinzenalmente ao Diretor de Rendas e fará diariamente, à Secretaria de Economia e Finanças, o recolhimento das importâncias arrecadadas, com a apresentação de um balancete do movimento efetuado e a ele apenas todos os documentos de receita e despesa, para a devida conferência.

Art. 125.º — O Departamento de Terras e Colonização terá para as demarcações, averiguações, fiscalização, diligências e pareceres técnicos, seis Peritos Territoriais que serão nomeados em caráter efetivo e de livre escolha do Chefe de Executivo.

Art. 126.º — São atribuições de Perito:

a) demarcar ou aviventar glebas do patrimônio estadual que forem requeridas;

b) lavrar pareceres sobre as questões que se suscitarem quanto à incidência do imposto;

c) certificar as inscrições de terras e corrigir as suas irregularidades;

d) prestar as informações e emitir pareceres sobre os casos que lhes forem afetos;

e) dedicar especial atenção à fiscalização do serviço, em geral.

Art. 127.º — O Perito Territorial transportar-se-á às localidades onde se torne mister a sua presença para, no exercício de suas atribuições verificar:

a) a espécie de terreno a respeito do qual se originem controvérsias, dúvidas, e quaisquer irregularidades, maxime o que se refere à aplicação do imposto;

b) a área exata do terreno quando reputada, incerta ou duvidosa, já por parte do Estado, já em face das reclamações por escrito de qualquer interessado, apresentadas, às coletorias em forma regular;

c) o limite e quaisquer outras referências sobre os limites das propriedades, cujas inscrições estejam passíveis de revisão;

d) a escrituração quando disser respeito às suas atribuições para facilitar o serviço;

e) os processos de legitimação, compra ou aquisição, de qualquer título, de terras do Estado e que se acharem em andamento nas Delegacias Regionais de Terras e Divisão de Alienação de Terras.

Art. 128.º — O Perito Territorial terá função especial, quando lhe fôr ordenada, de locação de trabalhadores rurais, com o fim de serem incentivadas a lavoura e a pecuária e para a mais ampla aplicação do imposto sobre terras assim aproveitadas.

Art. 129.º — A bem do serviço terá o Perito Territorial franquia de livros e arquivos dos tabelonatos, escrituras de repartições estaduais, quando tal se faça mister para fundamento de seus pareceres e outras elucidações.

Art. 130.º — A ação do Perito Territorial deve ser sempre exercida em completa harmonia com o Diretor da Divisão de Alienação de Terras, Exatores, Delegados de Terras e os Inspetores de Coletorias, agindo um e outros conforme as disposições das leis em vigor.

Art. 131.º — O Perito Territorial de Manaus exercerá as funções na Divisão de Alienação de Terras e será obrigado além de seus encargos a todos os serviços determinados pelo Secretário de Agricultura, Indústria e Comércio, referente à sua alçada, ficando ainda sujeito à assinatura do "ponto", na mesma Divisão.

Parágrafo Único — O Delegado de Terras e os auxiliares da Delegacia da Capital ficam também sujeitos à assinatura do "ponto", na mesma Delegacia.

## CAPÍTULO X

### DA COBRANÇA DO IMPÓSTO

Art. 132.º — Far-se-á a arrecadação do imposto mensalmente, considerando-se intimados para o devido pagamento todos os proprietários ou posseiros cujas propriedades se achem ou não inscritas.

Parágrafo Único — Os proprietários que pagarem os impostos de uma só vez, em janeiro de cada ano, por antecipação, farão jus a uma bonificação de 10%, sobre o valor global do imposto.

Art. 133.º — Expirado o prazo marcado nesta Lei para o respectivo pagamento sem que o mesmo tenha sido satisfeito, computar-se-á sobre o total uma sobre-taxa de 20% e uma multa de também 20%, procedendo-se a cobrança executiva, desde que não tenha sido possível conseguí-lo amigavelmente.

Parágrafo Único — Para esse fim, à vista da relação discriminada dos devedores, os coletores de tôdas as circunstâncias farão o arrolamento dos contribuintes em atraso, contendo os nomes, valor do imposto, multa a pagar, designação e situação do terreno, para ser feita inscrição de dívida.

Art. 134.º — Em caso de ausência dos contribuintes, a Secretaria de Economia e Finanças promoverá os meios legais de citação por Edital para a cobrança efetiva de conformidade com a representação das coletorias onde estiverem inscritos os terrenos.

Parágrafo Único — Os impostos atrasados até 31 de janeiro de 1956 serão pagos conforme o art. 133, desta Lei, mas em conformidade com as bases e alíquotas do imposto vigente à época do atraso.

Art. 135.º — As repartições arrecadoras não expedirão talões de recibo de cobrança de imposto de transmissão de imóveis sem que o proprietário prove estar quites com o pagamento do imposto territorial.

Art. 136.º — Os oficiais de exatorias que forem encarregados de postos fiscais poderão fazer a cobrança do imposto territorial no próprio posto, por delegação do coletor a que estejam subordinados, desde que o posseiro ou proprietário esteja inscrito regularmente.

Art. 137.º — São isentos de pagamento do imposto territorial:

a) os terrenos pertencentes a agricultores, criadores em geral, que vivam em suas terras e as cultivem, desde que estas não tenham área superior a duzentos e cinquenta mil metros quadrados (25he);

b) os terrenos pertencentes às instituições pias e os das missões religiosas que não forem aplicados a fins comerciais e nem ultrapassem a dez milhões de metros quadrados (1.000he);

c) os de propriedade da União e dos Municípios;

d) os ocupados por templos de qualquer seita religiosa;

e) os pertencentes a escolas e sociedades de propaganda agrícola ou pastoril, destinados a ensino e experiência;

f) os índios aldeados;

g) os colonos localizados pelo Governo do Estado até adquirirem os lotes que beneficiam;

h) os urbanos;

i) os suburbanos.

Art. 138.º — A escrituração do Imposto Territorial será feita pelo Diretor da Divisão de Alienação de Terras, na Capital e, no Interior, sem rasuras nem borrões, com regularidade e clareza, sob pena de responsabilidade.

Parágrafo Único — Haverá, para esse fim, em cada circunscrição dois livros próprios: um referente à averbação e registro de terras e outro em que será feito o registro dos pagamentos, tendo ambos as rubricas respectivas do Secretário de Agricultura, Indústria e Comércio e do Secretário de Economia e Finanças.

I — Do livro de averbação e registro de terras confiado ao Diretor da Divisão de Alienação de Terras e ao Delegado Regional de Terras constará:

a) o número de averbação;

b) data da averbação;

c) data da entrega do certificado de averbação;

d) nome do proprietário;

e) título de domínio;

f) localidade e situação;

g) limites;

h) denominação da propriedade;

i) base para a cobrança do imposto de acordo com os dispositivos desta Lei;

j) área total;

k) valor da propriedade para efeito de desapropriação para necessidade ou utilidade pública;

l) valor da propriedade para efeito da cobrança do imposto;

m) valor do imposto a pagar mensalmente.

II — O livro de registro do imposto confiado ao exator, conterá:

- a) o número de ordem;
- b) o número de inscrição de propriedade;
- c) o nome do contribuinte;
- d) denominação do lugar;
- e) cinco colunas relativas aos exercícios a escriturar, nas quais haverá a menção:
  - 1º — do exercício;
  - 2º — do imposto recebido;
  - 3º — o total do pagamento;
  - 4º — das multas;
  - 5º — da data do mesmo;
  - 6º — uma coluna destinada, ainda, ao registro do pagamento de diferenças verificadas nas cobranças, com especificações;
  - 7º — dos exercícios a que as mesmas se referirem;
  - 8º — das multas;
  - 9º — do total do pagamento;
  - 10º — da data do mesmo;
  - 11º — das observações.

Art. 139º — A taxa de averbação criada pelo art. 7º da Lei n. 112, de 8 de outubro de 1951, será cobrada apenas uma vez sobre cada título da propriedade apresentado para fins de cadastro na repartição respectiva.

§ 1º — Da arrecadação da referida taxa 10% (dez por cento), reverterá em favor do Diretor da Divisão A. T., exatores e seus auxiliares, e 15% (quinze por cento) será devolvida ao Perito Territorial, ao Delegado de Terras e aos Agentes de Terras, cabendo a cada um partes iguais.

§ 2º — Da averbação deverá constar obrigatoriamente a declaração da importância por que o proprietário cederá ao Estado a propriedade em caso de desapropriação por necessidade da utilidade pública ou por interesse social de que trata o § 16 do art. 141 da Constituição Federal.

§ 3º — A declaração de que trata o parágrafo anterior deverá conter a assinatura do proprietário ou seu mandatário legal.

§ 4º — A declaração acima, poderá ser renovada, sempre que o valor da propriedade seja alterada por motivo de benfeitorias comprovadas.

Art. 140º — Nenhum protesto ou reclamação sobre terras devolutas será tomado em consideração para o devido encaminhamento em qualquer repartição pública, se não estiver acompanhado de certificado de inscrição e dos talões de pagamento do respectivo imposto territorial.

Art. 141º — Em todos os casos de litígio sobre o domínio de propriedade, ficam os litigantes obrigados à inscrição e ao pagamento do imposto territorial, em proporção aos supostos direitos e nos prazos estabelecidos na Lei em vigor.

Art. 142º — Nenhum requerimento de compra de terras devolutas, que venham sendo ocupadas anteriormente pelo peticionário, será encaminhado nas repartições públicas do Estado sem que esteja provado o pagamento do imposto territorial.

§ 1º — O requerente fica obrigado a juntar à petição de compra qualquer documento comprovante da aquisição como sejam: escritura particular, recibo de compra ou prova de doação verbal.

§ 2º — Se o peticionário não estiver ocupando o lote, fará acompanhar o seu requerimento de duas declarações escritas e firmadas por qualquer coletor estadual ou pelo Prefeito Municipal, circunscrição a que pertencer o lote — comprovante de sua afirmativa.

Art. 143º — Quando, com intuito de fraudar a Secretaria de Economia e Finanças, for verificado ter havido má fé nas provas apresentadas pelo peticionário, incorrerá este na multa de Cr\$ 2.000,00 a Cr\$ 20.000,00, de conformidade com a gravidade da falta.

## CAPÍTULO XI

### DO CADASTRO TERRITORIAL

Art. 144º — O Chefe do Serviço Geral de Cadastro e Registro de Terras e seus auxiliares farão o cadastro territorial do Estado e do Município em que estejam servindo e os peritos superintenderão o de toda a zona sob sua jurisdição.

§ 1º — O cadastro a que se refere o presente artigo especificará, seguidamente, por zonas, rios, paranás, igarapés e lagos as propriedades territoriais urbanas, suburbanas e rurais, mencionando:

- a) nome do proprietário ou da empresa que explore qualquer indústria ou lavoura no terreno;
- b) a área de cada propriedade;
- c) a produção de cada uma e quais as espécies de produtos;
- d) a denominação da propriedade, se a tiver;
- e) limites;
- f) terras devolutas;
- g) a situação dos terrenos se centrais, se ribeirinhos, e neste caso, a denominação do rio, lago e paraná à cuja margem fiquem eles.

§ 2º — Sempre que se tratar de terrenos marginais o cadastro será da foz para a nascente do curso d'água.

§ 3º — O cadastro deve mencionar, com referência às terras devolutas, a que natureza de exploração elas se prestam e se nas mesmas se encontram campos naturais e lagos; se não cortados por algum rio e paraná, se há alguma referência física que as caracteriza e a que distância se encontram de sede da circunscrição com a mesma sede.

Art. 145º — Feito o cadastro será levantada a planta do município, tirando-se da mesma quatro cópias: uma para o Departamento de Terras e Colonização, outra para a Secretaria de Economia e Finanças, a terceira ficará na Delegacia de Terras do respectivo Município e a última para a Prefeitura da circunscrição em que foi levantada a planta.

Art. 146º — O cadastro deverá ser feito dentro dos 12 primeiros meses da vigência desta Lei.

Parágrafo Único — A critério do Governador do Estado, o prazo deste artigo poderá ser prorrogado por mais doze meses.

## CAPÍTULO XII

### DAS DISPOSIÇÕES PENAIS

Art. 147º — Além das penas de que serão passíveis os transgressores desta Lei, quando incursos em artigos do Código Penal, os requerentes e peritos de terras ficam sujeitos às dos artigos seguintes, aplicadas administrativamente, pelo Governador do Estado, mediante denúncia do Departamento de Terras e Colonização ou de qualquer cidadão.

Art. 148º — Se o requerente faltar ao cumprimento dos prazos determinados nas obrigações relativas ao pagamento das terras alienadas, será declarada a nulidade do processo de alienação e perda em favor do Estado das prestações pagas e das benfeitorias porventura existentes, além da multa de ... Cr\$ 500,00 a Cr\$ 1.000,00, a juízo do Governo do Estado.

Art. 149º — Se figurar o perito em trabalhos de medição e demarcação de terras em que não tenha comparecido ou efetuado, ou não tenha delegado poderes, por escrito, aos seus auxiliares, justificando cabalmente a delegação, assim como deixar de juntar aos autos protestos ou reclamações no ato dos trabalhos de campo, por falta de comparecimento na primeira falta, por multa de Cr\$ 2.000,00 a Cr\$ 5.000,00 imposta pelo Governador do Estado, na primeira falta e de Cr\$ 1.000,00 a Cr\$ 2.000,00, na segunda, demissão a bem do serviço público.

Art. 150º — Se o perito ou seus auxiliares cometerem qualquer falta ou erro nos trabalhos de medição e demarcação e que resulte nulidade do processo no todo ou em parte, não mencionando no memorial a existência nas terras demarcadas de qualquer posse ou benfeitoria de terceiros, mesmo não reclamadas, serão os responsáveis multados de ... Cr\$ 10.000,00 a Cr\$ 50.000,00.

Parágrafo Único — Intimidado o responsável da multa que lhe for imposta, não poderá receber vencimentos ou quotas e iniciar ou prosseguir trabalho algum sem que tenha recolhido aos cofres da Secretaria de Economia e Finanças a respectiva importância.

Art. 151º — Se alguma ação que se funde em domínio, ou posse de propriedade territorial for aceita em juízo sem que prove o interessado ter pago o imposto territorial correspondente à última arrecadação, será o juiz denunciado ao Conselho de Justiça pelo Procurador e ao Presidente do Tribunal de Justiça pelo Governador do Estado.

Parágrafo Único — Se o Conselho de Justiça ou o Presidente do Tribunal derem provimento à denúncia o Juiz faltoso incorrerá nas sanções legais.

Art. 152º — Se forem assinadas cartas de arrematação e de adjudicação ou julgadas questões judiciais de terras sujeitas ao imposto territorial, sem a prova do pagamento do mesmo até a arrematação ou adjudicação, será imposta pena ao juiz responsável de acordo com o que preceitua o artigo anterior.

Art. 153º — Se for homologada a partilha antes da prova feita nos termos do artigo precedente, isto é, sem se achar pago o imposto territorial devido pelo monte ou pelo de cujus, será imposta pena ao juiz responsável, de acordo com o que preceitua o art. 151 desta Lei.

Art. 154º — Se o notário escrivão ou oficial de registro público lançar, inscrever ou transcrever escrituras de transmissão de terras por qualquer título sem que deles conste estar pago o imposto territorial até a data do contrato, será ao responsável imposta pena de acordo com o que preceitua o artigo 151, desta lei.

Art. 155º — Notários, escrivães e oficiais de registro público fornecerão à Secretaria de Economia e Finanças e ao Departamento de Terras e Colonização semestralmente, até 15 de janeiro e 15 de julho de cada ano, as estatísticas de transmissão, por qualquer título, dos imóveis sujeitos ao pagamento do imposto territorial, efetuadas durante o semestre anterior e se não o fizerem estarão sujeitos a penalidades a serem impostas de acordo com o art. 152, desta Lei.

Art. 156º — Os funcionários referidos no artigo anterior são obrigados a facultar exame dos autos, livros e registros à fiscalização do imposto territorial e se não o permitirem sofrerão penalidades de acordo com o preceituado no art. 152, desta Lei.

Art. 157º — Fica sujeito ao pagamento da multa de ... Cr\$ 10.000,00 a Cr\$ 30.000,00 o perito ou seus auxiliares que, encarregados da medição e avaliação de terras, deixem, em seus cálculos, menor área do que a realmente ocupada e em seus memoriais deixarem de fazer constar a verdadeira indústria explorada no terreno em que procederem os trabalhos de demarcação.

Art. 158º — Nas transmissões por títulos particulares, o adquirente fica obrigado a fazer as competentes comunicações às repartições arrecadoras, dentro de dois meses a contar da data do contrato.

Parágrafo Único — Impõe-se obrigação idêntica ao transmitente que a bem de seus interesses, deixar seja dada baixa na inscrição de sua propriedade.

Art. 159º — Ficam sujeitos à multa de Cr\$ 1.000,00 a Cr\$ 3.000,00 todos os que infringirem as disposições do artigo anterior.

Art. 160º — E' da competência das Secretarias de Agricultura, Indústria e Comércio e Secretaria de Economia e Finanças a imposição das multas constantes desta Lei e, com a sua aprovação, todos os funcionários dessas Secretarias agirão de acôrdo com as disposições desta Lei, excetuando-se, apenas, as multas em que incorrem os juizes e escrivães, as quais competem ao Presidente do Tribunal de Justiça, por solicitação do Governador do Estado.

Art. 161º — Dos lançamentos feitos e multas impostas em virtude desta Lei caberá recurso para o Secretário de Economia e Finanças, observadas a ordem e os prazos: dos exatores, no prazo de sessenta dias, nas mesmas condições referidas neste artigo; e do Secretário de Agricultura, Indústria e Comércio e de Economia e Finanças para o Governador do Estado, dentro de igual prazo marcado para o recurso anterior.

§ 1º — Em todos os casos, o prazo estabelecido neste artigo começa a correr da data do aviso ou da intimação, da notificação da multa, quando houver e da publicação do último despacho e nos recursos, para que tenham o devido encaminhamento, é exigido que o interessado deposite previamente nos cofres da Secretaria de Economia e Finanças, na capital, e nos das Coletorias do interior, a quantia correspondente ao imposto e às multas a pagar.

§ 2º — Após a perempção os recursos não serão aceitos nem deles se tomará conhecimento.

Art. 162º — E' expressamente proibido o exator de um Município aceitar pagamento de imposto territorial de propriedades encravadas em outros Municípios, reputando-se falta grave para todos os efeitos legais, a inobservância deste artigo.

Art. 163º — Quando as irregularidades referidas no art. 144 desta Lei, assumirem caráter de dolo ou de acentuada gravidade e que só chegarem ao conhecimento das delegacias de terras por verificação oficial, ficarão os contribuintes sujeitos à multa de Cr\$ 2.000,00 a Cr\$ 50.000,00 conforme o caso exigir, a ser imposta pelo Secretário de Agricultura, Indústria e Comércio, cabendo à parte o direito de recurso à autoridade superior.

Art. 164º — Os Delegados de Terras e os exatores que não apresentarem serviços corretos serão suspensos por trinta a noventa dias na primeira falta e, na reincidência, demitidos.

Art. 165º — O coletor do interior que deixar de recolher o saldo e o balancete até o dia 20 do mês seguinte àquêle a que êle se referir, sem causa justificada, incorrerá na perda total de tôdas as vantagens, sem prejuízo de outro qualquer procedimento que competir à Secretaria de Economia e Finanças.

Parágrafo Único — O diretor da Divisão de A. T. se não recolher aos cofres da Secretaria de Economia e Finanças o produto da arrecadação que efetuar no fim de cada quinzena, ficará sujeito à perda total da percentagem, sem prejuízo de outra qualquer penalidade que no caso couber.

Art. 166º — O funcionário que deixar de cumprir o exigido no art. 135, desta Lei, além de ficar obrigado a indenizar o Estado do prejuízo que for verificado, será, na primeira falta, suspenso por noventa dias e, na reincidência, demitido, após inquérito comprovante da falta.

Art. 167º — O funcionário público estadual que concorrer diretamente para que os dispositivos da presente Lei deixem de ser rigorosamente observados, além de ficar obrigado a indenizar o Estado do prejuízo que for verificado, será, na primeira falta, suspenso por noventa dias e, na reincidência, demitido, após inquérito comprovante da falta.

### CAPÍTULO XIII

#### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 168º — Mesmo os isentos do pagamento do imposto territorial, conforme preceituam o art. 137 e suas alíneas, ficam obrigados a fazer a inscrição de suas propriedades, de acôrdo com as exigências desta Lei, a fim de facilitar o serviço de cadastro territorial.

Art. 169º — A fiscalização e cobrança do imposto territorial são aplicáveis às disposições da legislação fiscal do Estado que não contrariem esta Lei.

Art. 170º — As multas impostas pelo Secretário de Agricultura, Indústria e Comércio e pelo Secretário de Economia e Finanças, serão recolhidas integralmente à Secretaria de Economia e Finanças cabendo a metade das mesmas ao servidor ou ao Agente de Terras que tiver descoberto a infração, uma vez terminado o processo.

Art. 171º — Nos balancetes devem ser claramente classificados os impostos arrecadados quando pertencerem ao exercício vigente e serão levados à respectiva rubrica do orçamento, separando-se os de multa, se houver; e quando se referirem a anteriores levar-se-ão à rubrica Dívida Ativa, tudo da Lei de meios em vigor.

Art. 172º — Esgotado o prazo a que se refere o art. 109, desta Lei, qualquer ocupante de terras do Estado, sem título legítimo pagará mais 20% (vinte por cento) da taxa normal até a data em que legalizar a sua propriedade.

Art. 173º — Os ocupantes de terras do Estado que pagarem o imposto territorial, não adquirem direito de propriedade nem podem transmiti-las a outrem antes da legalização, porém terão preferência quando concorrerem com outros pretendentes à compra do mesmo lote.

Art. 174º — As percentagens que cabem ao Diretor do D. A. T., delegados, agentes de terras, coletores e seus auxiliares, serão modificadas nas leis orçamentárias, à proporção que o serviço territorial for apresentando vulto na sua arrecadação anual, de forma a serem equiparadas as vantagens pecuniárias dos respectivos exatores, de acôrdo com a extensão da zona fiscal de cada um.

Art. 175º — Os peritos territoriais poderão gerir em comissão Delegacias de Terras, sempre que convenha aos interesses da Secretaria de Agricultura, Indústria e Comércio, e seja determinado pelo Secretário de Estado, cabendo-lhes além das vantagens do seu cargo mais a percentagem da Delegacia.

Art. 176º — O Diretor da Divisão de Alienação de Terras fica proibido de receber impostos de terras, fazer inscrição de terras ou averbar propriedades que não estejam localizados no Município de Manaus.

Art. 177º — Ultrapassados os vinte e quatro meses conferidos aos atuais posseiros para requererem as terras onde têm morada e plantações ou criações, fica vedada a ocupação das terras do Estado, a não ser que o ocupante, dentro do primeiro ano de ocupação, requeira as terras, segundo as normas desta Lei.

Art. 178º — Transcorridos os dois primeiros anos sem que o ocupante requeira o lote em que se encontra, será considerado invasor de terras e fica sujeito a despejo, além do procedimento criminal se de seu ato resultar danos ou prejuízos ao patrimônio do Estado.

Art. 179º — É expressamente proibido a extração de pau-rosa e outras essências cujo trabalho cause extinção das espécies sem que o extrator, pessoa civil ou jurídica, tenha previamente requerido as terras, nos termos desta Lei.

Parágrafo Único — Ouvido o Diretor Geral do Departamento de Terras e Colonização e, antes, o perito territorial, o Delegado Regional de Terras poderá autorizar a extração de pau-rosa, madeiras de lei e de sorva, pagando o extrator 12% (doze por cento) do valor das madeiras ou produtos retirados das terras do Estado.

Art. 180º — Compete à Procuradoria Fiscal da Fazenda, em todo o território do Estado; aos Promotores e seus adjuntos nas respectivas Comarcas e Têrmos, promover a ação de despejo contra os transgressores desta Lei e, concomitantemente, instaurar o Processo Criminal contra os mesmos, pelos danos causados às terras públicas.

Art. 181º — Aos Promotores e seus Adjuntos nas respectivas Comarcas e Têrmos, aos Exatores, Peritos, Delegados de Terras, Agentes, Delegados Gerais e Sub-Delegados de Polícia nas respectivas jurisdições compete também zelar pela integridade das terras públicas tôda vez que lhes constar a existência de invasores e danificadores do patrimônio do Estado.

Parágrafo Único — Os Exatores, Peritos, Delegados de Terras, Agentes, Delegados e Sub-Delegados, tendo conhecimento de invasores darão imediatamente conhecimento ao D. T. C. e ao Procurador Fiscal da Fazenda Pública, Promotor Público e Adjunto, conforme couber, enviando as provas que poder coligir, para procedimento de acôrdo com o artigo acima.

Art. 182º — Os proprietários ou posseiros poderão impedir a localização de flutuantes na frente de seus terrenos, desde que comprovem causar-lhes prejuízos materiais ou morais.

Art. 183º — Em tôdas as vendas ou outras concessões de terras ficam ressalvadas as que contiverem quedas d'água, jazidas minerais, fontes minerais e termas de utilização terapêutica ou higiênica, cuja concessão para exploração estão sujeitas às disposições do Código de Águas, Minas e Energia Hidráulica.

Art. 184º — Ao Governador, Secretário de Estado, Perito e Delegado cabe a faculdade, quando julgar conveniente, de verificar ou mandar verificar, qualquer medição e demarcação de terras, sendo que o perito para isso designado, desempenhará essa incumbência segundo instruções que lhe forem dadas pelo Departamento de Terras e Colonização.

Art. 185º — Em qualquer estado do processo de medição e demarcação de terras poderá o Governador do Estado mandar ouvir o Procurador Fiscal da Fazenda e dar vista às partes no recinto do Departamento de Terras e Colonização.

Art. 186º — Não serão expedidos títulos definitivos de terras ou de venda irrevogável a pessoa diferente da que inicialmente requereu, salvo o caso de sucessão **causa mortis**.

Parágrafo Único — Poderá entretanto processar-se a transferência a pessoa estranha, se o herdeiro ou herdeiros, alegando motivos de impossibilidade de ultimar o processo fizer legalmente a cessão de direitos sucessórios, mediante instrumento público e alvará do juiz competente.

Art. 187º — Ficam rescindidos os atuais contratos de arrendamento de terrenos para a indústria extrativa, os quais poderão ser vendidos aos atuais arrendatários, desde que, somada a área de terras anteriormente adquirida do Estado com a que pretendem comprar, não ultrapassem a ... 100.000.000 m2.

§ 1º — Até 31 de dezembro de 1958, os atuais arrendatários e aqueles cujos processos já em andamento forem despatchados favoravelmente, pagarão a taxa de 12% (doze por cento), sobre o valor dos produtos tirados das terras arrendadas.

§ 2º — Os portadores de contrato de arrendamento, para aquisição das terras arrendadas, dirigirão ao Governador do Estado uma petição instruída com o termo de contrato e o último talão do imposto territorial pago.

Art. 188º — Os processos de terras ora em andamento no Departamento de Terras deverão ser ultimados nos termos desta Lei, dentro do prazo de doze meses, contando da publicação desta Lei, sob pena de caducidade, salvo justificativa dos interessados, a juízo da S. A. I. C.

§ 1º — O Departamento de Terras e Colonização, após a publicação desta Lei, chamará todos os responsáveis pelos processos antigos paralizados na Repartição, para ultimá-los dentro de doze meses, sob pena de se tornarem caducos; sendo relacionados e recolhidos ao Arquivo Público.

§ 2º — O Departamento de Terras promoverá o recolhimento ao arquivo da repartição de todos os processos de terras que se achem na Secretaria de Interior e Justiça, Secretaria de Economia e Finanças, Palácio Rio Negro e Arquivo Público.

Art. 189º — Nos casos omissos nesta Lei, observar-se-ão tanto quanto possível, as disposições relativas a caso análogo, sempre atendido o Código Civil, Constituição Federal e Estadual e outras leis.

Art. 190º — No verso dos Títulos Definitivos de Venda Irretratável serão impressas tôdas as obrigações e condições da concessão, estabelecidas no art. 32, desta Lei.

Art. 191º — Os terrenos baldios existentes na Capital, abandonados pelos primitivos donos ou os resultantes de aterro de igarapés feitos pelo Estado ou Município, serão considerados terras devolutas e serão vendidos na forma desta Lei.

Art. 192º — O Departamento de Terras e Colonização providenciará para que seja feito um levantamento e cadastro desses terrenos para perfeita aplicação do artigo anterior.

#### CAPÍTULO XIV

##### DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 193º — Ficam doados ao Departamento de Assistência e Previdência Social os terrenos do Estado situados nos bairros de Petrópolis, São Francisco, Raiz, Morro da Liberdade, Santa Luzia e Educandos, excluídas as áreas de terras pertencentes ao Patrimônio Municipal.

Art. 194º — Os terrenos doados no artigo anterior serão loteados nas seguintes bases:

1º — Cada lote terá, no máximo, 10 metros de frente por 22,5 metros de fundos, exclusive os lotes requeridos para construção de templos religiosos e outras obras de assistência social, que poderão medir até 100 (cem) metros de frente por 100 (cem) ditos de fundos;

2º — Os lotes situados às ruas em direção Leste Oeste só terão, no máximo, 9 metros de frente por 10 metros de fundos;

3º — Os lotes de esquina não poderão ter mais de 10 metros de fundos.

Parágrafo Único — As normas de que trata este artigo serão obedecidas, tanto quanto possível, pela Secretaria de Agricultura, Indústria e Comércio nos terrenos de propriedade do Estado nos bairros de São Jorge e da Glória, Colônia dos Franceses e Oliveira Machado.

Art. 195º — Os terrenos doados por esta Lei e encravados em bairros já arruados, desde que não ultrapassem a 50 metros de frente por 50 metros de fundos, poderão ser vendidos aos seus atuais posseiros, se estes os utilizam na agricultura e neles têm casa de morada.

Parágrafo Único — Se o posseiro tem mais de um imóvel e nas glebas de que se apossou apenas construiu barracas para alugar, o D. A. S. P. ou a S. A. I. C. indenizará as benfeitorias e loteará o terreno, vendendo-o com a baraca, se houver, de acôrdo com as normas desta Lei.

Art. 196º — Os terrenos da Capital ou do Interior, zona rural, que não tiverem edificações e não estiverem com 50% de sua área cultivada, pagarão a multa de 20% sobre o valor do imposto territorial, acrescida sempre de 10% nos anos subsequentes até alcançar 100%.

Art. 197º — Fica autorizado o Chefe do Executivo:

a) lotear os terrenos do Piquete de Cavalaria Militar e construir, no mesmo terreno, casas ou apartamentos para serem vendidos ou sorteados conforme o plano a ser estabelecido;

b) doar cinquenta metros de frente por cinquenta de fundos ao I. P. A. S. E., que deixará caducar a presente doação se dentro de dois anos, a começar da publicação desta Lei, não houver construído as casas que objetiva;

c) a reservar e doar lotes, no bairro de São Jorge, para escolas, clubes, igrejas, mercados e postos médicos e policiais;

d) lotear o terreno conhecido por Katuoca ou Catuoca e construir em cada lote uma granja, segundo plano a ser apresentado na regulamentação desta letra;

e) doar ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes (IAPC) o terreno do patrimônio do Estado, situado à rua Barroso, se esse Instituto se comprometer a construir um edifício de pelo menos quatro andares, dentro do primeiro ano de doação, cedendo, ao Estado, pelo prazo de pelo menos cinco anos, um pavimento para repartições estaduais;

f) doar ao Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, um terreno destinado à construção da sede do 1.º Distrito Rodoviário Nacional, casas residenciais para seus servidores, oficina, garage, laboratório, depósito, limitando-se, ao Norte, por uma linha de 216 metros, com terrenos ocupados por João Saturnino; ao Sul com terrenos ocupados por herdeiros de Francisco Flores, por uma linha de 156 metros; a Leste, por uma linha de 225 metros com a linha de bonde e a Oeste por uma linha de 263 metros, com a rodovia BR-17-Am e desde que, dentro de um ano a contar da doação, estejam edificadas dois terços (2/3) da sede projetada e seja indenizado pelo D.N.E.R., o atual posseiro, sem estrepito judicial;

g) doar ao Ministério da Agricultura para construção da Policlínica dos Pescadores do Amazonas os alicerces e terrenos onde estejam construídos, no antigo Hospital de Misericórdia, situados à Av. Boulevard Amazonas, desde que sejam indenizados, por aquele Ministério, os atuais ocupantes.

Art. 198º — Os terrenos desapropriados pelo Estado por utilidade social, situados em Manaus, não poderão ser revendidos por preço inferior ao da indenização, ficando autorizado o Chefe do Executivo a revendê-los aos seus atuais ocupantes, nos termos deste artigo.

Art. 199º — Fica autorizado o Chefe do Executivo a vender as casas residenciais do patrimônio do Estado, situadas na Rua Izabel, Major Gabriel e Praça da Liberdade, aos seus atuais ocupantes.

Parágrafo 1.º — A avaliação destas casas será feita por uma Comissão composta de um jornalista indicado pela Associação Amazonense de Imprensa, pelo Secretário de Viação e Obras Públicas, por um engenheiro da Prefeitura Municipal de Manaus e por um comerciante indicado pela Federação do Comércio do Amazonas e por um profissional indicado pela CREA.

§ 2.º — A Comissão de que trata este artigo avaliará o imóvel tendo em vista o seu valor histórico e atual, e a situação econômico-financeira do seu ocupante.

§ 3.º — Esses imóveis, serão vendidos, com os respectivos terrenos para pagamento em 120 prestações mensais.

Art. 200º — Durante os primeiros cinco (5) anos de vigência desta Lei, o Governador do Estado poderá reservar terras devolutas para quantos, empresas imobiliárias ou pessoas físicas, desejarem negociá-las.

§ 1.º — O interessado fará requerimento dizendo a área que deseja lhe seja reservada, o rio ou estradas ou Município em que a mesma se encontra, se se destina à agricultura, pecuária ou indústria extrativa e depositará o valor do lote na Secretaria de Economia e Finanças, avaliado segundo os artigos 33 e 35 desta Lei.

§ 2.º — Vendidos os lotes da área reservada e demarcados os mesmos a expensas do requerente, o Governador entregará os respectivos Títulos Definitivos de Venda Irretratável a cada um dos compradores, após as fiscalizações julgadas oportunas por parte do Departamento de Terras e Colonização, delegados e peritos.

§ 3.º — Tendo vendido todos os lotes, nova área poderá ser reservada, conforme este artigo.

Art. 201º — Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 28 de dezembro de 1956.

PLINIO RAMOS COELHO  
Governador do Estado

VILLAR FIUZA DA CÂMARA  
Secretário de Agricultura, Indústria  
e Comércio



## LEI N.º 113, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1956

ESTIMA a Receita e limita a Despesa do Estado do Amazonas, para o exercício financeiro de 1957.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS FAÇO saber a todos os habitantes que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA decretou e eu sanciono a presente

L E I :

Artigo 1.º — O Orçamento do Estado do Amazonas para o exercício de 1957, discriminado nos anexos nos. 1 e 2, estima a Receita em Cr\$ 381.100.000,00 (TREZENTOS E OITENTA E UM MILHÕES E CEM MIL CRUZEIROS) e limita a Despesa em Cr\$ 655.447.723,00 (SEISCENTOS E CINCOENTA E CINCO MILHÕES QUATROCENTOS E QUARENTA E SETE MIL SETECENTOS E VINTE E TRÊS CRUZEIROS).

Artigo 2.º — A Receita será realizada mediante a arrecadação dos tributos e outras rendas e contribuições, ordinários e extraordinários, na forma da legislação em vigor e das especificações codificadas e constantes do Anexo n.º 1, sob os seguintes títulos e sub-títulos: —

## RECEITA ORDINÁRIA

Receita Tributária ... ..	369.350.000,00	
Receita Patrimonial ... ..	30.000,00	
Receita Industrial ... ..	4.000.000,00	373.380.000,00
Receita Extraordinária ... ..		7.720.000,00

TOTAL DA RECEITA Cr\$ ... .. 381.100.000,00

Parágrafo Único — Fica autorizada, no exercício financeiro de 1957, a cobrança dos tributos e a arrecadação das outras rendas e contribuições constantes do anexo n.º 1.

Artigo 3.º — A Despesa, na forma do anexo n.º 2, será realizada com o custeio e a manutenção dos serviços públicos do Estado do Amazonas, distribuída da seguinte maneira:

80 — Administração Geral ... ..	64.877.000,00
81 — Exação e Fiscalização Financeira	51.802.092,00
82 — Segurança Pública e Assistência Social ... ..	69.698.816,00
83 — Educação Pública ... ..	135.954.790,00
84 — Saúde Pública ... ..	44.682.771,00
85 — Fomento ... ..	51.368.780,00
86 — Serviços Industriais ... ..	22.782.800,00
87 — Dívida Pública ... ..	33.103.503,60
88 — Serviços de Utilidade Pública ...	30.379.400,00
89 — Encargos Diversos ... ..	150.797.770,40

TOTAL DA DESPESA Cr\$ :.... 655.447.723,00

Artigo 4.º — Os Poderes Executivo e Judiciário poderão solicitar autorização para a abertura de créditos adicionais, até o limite de 5% sobre a previsão da Receita, para ocorrer às despesas que forem por lei permitidas, na forma do § 3.º do Artigo 95 da Constituição do Estado, bem como, havendo recursos disponíveis, propôr, por antecipação de receita, a realização de outras operações de crédito, cuja necessidade seja de satisfação inadiável, para a cobertura do «deficit», de acordo com as alíneas a e b do § 1.º do artigo 95, da Constituição do Estado.

Artigo 5.º — Esta Lei terá vigência durante o exercício financeiro de 1957, a partir de 1.º de janeiro do mesmo ano, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 28 de dezembro de 1956.

PLÍNIO RAMOS COELHO

Governador do Estado

CLÓVIS LEMOS DE AGUIAR

Secretário de Economia e Finanças

## RECEITA DO ESTADO

CÓDIGO Natureza Espécie Incidência	DESIGNAÇÃO DA RECEITA	EFETIVA	MUTAÇÕES PATRIMONIAIS	TOTAL
RECEITA ORDINÁRIA				
RECEITA TRIBUTARIA				
a) — Impostos				
0.11.1	Imposto Territorial	2.150.000,00		
0.13.1	Imposto s/ transmissão de propriedade:			
	a) — Imposto de transmissão «causa mortis»	350.000,00		
	b) — Imposto destinado a atender a dedução do imposto de transmissão de bens representados por dívidas do Estado (Lei n. 57, de 20.5.936)	40.000,00	390.000,00	
0.14.1	Imposto s/ transmissão de propriedade «inter-vivos».	4.000.000,00		
0.15.2	Imposto s/ vendas e consignações:			
	a) — do Estado	300.000.000,00		
	b) — do DAPS (Lei n. 119, de 30.12.955)	5.000.000,00	395.000.000,00	
0.16.2	Imposto s/ exportação	18.000.000,00		
0.19.7	Imposto de selos:			
	a) — Estampilhas	1.000.000,00		
	b) — Verba	5.000.000,00	6.000.000,00	335.540.000,00
b) — TAXAS:				
1.12.4	Taxas de Serviço de Transito: Renda da Delegacia Especializada de Transito.	250.000,00		
1.13.4	Taxa de Estatística	500.000,00		
1.14.4	Taxas para fins hospitalares: Cr\$ 0,20 por quilograma de borracha de qualquer espécie em bruto; Cr\$ 0,03 idem lavada ou crepada; Cr\$ 1,00 por hectolitro de castanha com casca e Cr\$ 2,00 idem, descascada (Lei n. 294, de 2.8.954), em benefício da Santa Casa de Misericórdia, arrecadada nos despachos de exportação.	600.000,00		
1.15.4	Taxas de assistência e segurança social:			
	a) — Taxas de exames de vista para habilitação de motorista.	40.000,00		
	b) — Taxa de Polícia Portuária	1.000,00		
	c) — Renda do selo de assistência aos lázaros e tuberculosos (Lei n. 69, de 29.8.51)			
	I — Estampilhas	300.000,00		
	II — Verba	1.000,00	301.000,00	
	d) — Taxa s/ consumo de carne verde, a razão de Cr\$ 0,10 por quilograma, destinada a auxiliar o custeio dos Leprozários.	300.000,00		
	e) — Taxa para manutenção do Serviço de Socorro de Urgência	6.000,00		
	f) — Taxa pro-lazaros (Dec. Lei n. 939, de 30.11.42 e Lei n. 76, de 1.9.51)	612.000,00		
	g) — Taxa pro Fundo do Monte-Pio dos funcionários (Lei n. 36, de 30.7.51):			
	I — Estampilhas	200.000,00		
	II — Verba	1.000,00	201.000,00	

h) — Taxa pro Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Ajudantes de Despachantes do Amazonas (Lei n. 827, de 18.12.50)	500.000,00		
i) — Taxa de aposentadoria dos serventuários de Justiça (Lei n. 226, de 24.12.52, art. 259)	5.000,00	1.966.000,00	
<b>1.16.4</b> Taxa para fins educativos: 9% s/ os honorários dos despachantes a favor de melhoramentos do Instituto «Benjamin Constant» e outras obras de Assistência Social, mantidas pelo Estado		1.200.000,00	
<b>1.17.4</b> Taxa e emolumentos de ensino: Renda de outros estabelecimentos		1.000,00	
<b>1.21.4</b> Taxa de expediente (Lei n. 66, de 14.11.56)		15.000.000,00	
<b>1.21.4</b> Taxa de averbação (Lei n. 112, de 8.10.51)		100.000,00	
<b>1.22.4</b> Taxas, emolumentos e custas judiciárias:			
a) — Emolumentos	110.000,00		
b) — Taxas s/ transferências de contratos	0,00		
c) — Taxa judiciária (Lei n. 127, de 7.11.952)	50.000,00	160.000,00	
<b>1.23.4</b> Taxa de fiscalização e serviços diversos:			
a) — Gabinete de Identificação	30.000,00		
b) — Taxa de industrialização da borracha	700.000,00		
c) — Taxa de classificação de juta	1.300.000,00		
d) — Renda do Departamento de Saúde	3.000,00		
e) — Taxa para custeio do Fundo de Educação, Assistência e Saúde e Turismo e propaganda (Lei n. 100, de 20.12.56)	10.000.000,00	12.033.000,00	
<b>1.26.1</b> Taxa de melhoramentos:			
a) — Contribuição de melhoria (Lei Federal n. 854, de 10.10.949)	1.000.000,00		
b) — Fundo de Conservação de Aquavias e Portos do Amazonas (Lei n. 112, de 28.12.56)	1.000.000,00	2.000.000,00	33.810.000,00
<b>TOTAL DA RECEITA TRIBUTARIA</b>			<b>369.350,00</b>
<b>RECEITA PATRIMONIAL</b>			
<b>0.01.0</b> Renda imobiliária: Terrenos arrendados		20.000,00	
<b>2.02.0</b> Renda de capitais: Juros de contas correntes		10.000,00	
<b>TOTAL DA RECEITA PATRIMONIAL</b>		<b>30.000,00</b>	<b>30.000,00</b>
<b>RECEITA INDUSTRIAL</b>			
<b>3.03.0</b> Serviços urbanos: Renda do Serviço de Aguas		3.600.000,00	
<b>3.05.0</b> Estabelecimentos e Serviços Diversos: Renda da Imprensa Oficial		400.000,00	
<b>TOTAL DA RECEITA INDUSTRIAL</b>		<b>4.000.000,00</b>	<b>4.000.000,00</b>
<b>Total da Receita Ordinária</b>			
<b>RECEITA EXTRAORDINARIA</b>			
<b>6.11.0</b> Alienação de bens patrimoniais: Vendas de terras		20.000,00	120.000,00
<b>6.12.0</b> Cobrança da dívida ativa		100.000,00	
<b>6.13.0</b> Receita de exercícios anteriores	4.000.000,00		
<b>6.14.0</b> Receita de indenizações e reposições	1.000.000,00		
<b>6.19.0</b> Contribuição dos Municípios: Contribuição do Município de Manaus para que o Estado custeie os seus serviços de higiene e saúde		100.000,00	
<b>6.21.0</b> Multas		500.000,00	
<b>6.23.0</b> Eventuais		2.000.000,00	
<b>TOTAL DA RECEITA EXTRAORDINARIA</b>			<b>7.600.000,00</b>
<b>TOTAL DA RECEITA EXTRAORDINARIA</b>			<b>7.720.000,00</b>
<b>TOTAL GERAL DA RECEITA</b>			<b>381.100.000,00</b>

**LEGISLAÇÃO SOBRE A RECEITA PÚBLICA****IMPOSTO TERRITORIAL**

Decreto n. 34, de 20.1.1938, modificado pela lei n. 112, de 8.10.1951.

**IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO DE PROPRIEDADE**

Lei n. 31, de 28.12.1935; Lei n. 57, de 20.5.1936; Lei n. 57, de 20.8.1951 e Lei n. 114, de 29.12.1955.

**IMPOSTO SOBRE VENDAS E CONSIGNAÇÕES**

Lei n. 83, de 19.11.1955 e Lei n. 112, de 28.12.1955.

**IMPOSTO SOBRE EXPORTAÇÃO**

Lei n. 112, de 28.12.1955, combinada com o Decreto-Lei n. 118, de 19.3.1937.

**IMPOSTO DO SELO**

Decreto-lei n. 189, de 29.12.1938, modificado pela Lei n. 284, de 29.12.53, e n. 83, de 19.11.1955.

**IMPOSTO ADICIONAL**

Lei n. 154, de 3.12.1952.

**TAXAS DE SERVIÇO DE TRANSITO**

Decreto n. 76, de 29.12.1926 e Código Nacional de Trânsito, de 5.10.1949; Lei n. 444, de 14.10.1949 e Lei n. 116, de 30.12.1955.

**TAXA DE ESTATÍSTICA**

Decreto n. 25, de 12.4.1935, modificado pela Lei n. 24, de 18.12.1935.

**TAXA DE AVERBAÇÃO**

Lei n. 112, de 8.10.1951.

**TAXA PARA FINS EDUCATIVOS E HOSPITALARES**

Lei n. 294, de 2.8.1954.

**TAXAS DE ASSISTÊNCIA E SEGURANÇA SOCIAL**

Taxas de exames de vista para habilitação de motorista, etc. Lei n. 116, de 30.12.1955.

Sêlo de Assistência aos Lazaros e Tuberculosos — Lei n. 69, de 29.8.1951, que revogou as leis n. 47, de 31.12.1935 e n. 109, de 4.12.1947.

Taxa Pró-lazaros — Decreto-lei n. 939, de 30.11.1942, modificado pela Lei n. 76, de 1.9.1951.

Taxa Pró-Fundo do Monte-Pio dos Funcionários — Lei n. 36, de 30.7.1951, modificada pela Lei n. 159, de 16.11.1951.

Taxa Pró-Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Ajudantes de Despachantes do Amazonas — Lei n. 827, de 18.12.1950.

Taxa de Aposentadoria dos Serventuários de Justiça — Lei n. 335, de 29.12.1954.

**TAXA PARA FINS EDUCATIVOS**

Lei n. 25, de 22.5.1953, modificada pela Lei n. 256, de 10.12.1953.

**TAXAS E EMOLUMENTOS DE ENSINO**

Lei n. 42, de 31.12.1935.

**TAXAS, EMOLUMENTOS E CUSTAS JUDICIARIAS**

Lei n. 96, de 25.9.1951 (Nova regulamentação ao tributo de que trata a lei n. 1.245, de 20.2.1926) s/ emolumentos.

Lei n. 127, de 7.11.1952 — s/ lotação de cartórios judiciais.

**TAXAS DE FISCALIZAÇÃO E SERVIÇOS DIVERSOS**

Decreto n. 76, art. 83, s/ Gabinete de Identificação.

**TAXAS DE MELHORAMENTOS**

Lei Federal n. 854, de 10.10.1949 — s/ Contribuição de Melhoria.

**RENDA IMOBILIARIA**

S/ terrenos arrendados — Lei n. 85, de 15.9.1951.

**ALIENAÇÃO DE BENS PATRIMONIAIS**

S/ vendas de terras — Decreto n. 79, de 31.12.1926, modificado pela Lei n. 126, de 19.10.1951.

**DIVERSOS**

Portaria n. 222/55, de 23.11.1955, do Secretário de Economia e Finanças, que aprovou a nova Tabela da Bolsa Oficial de Valores.

**TAXA DE EXPEDIENTE**

Lei n. 66, de 14.11.56.

Lei n. 100, de 20.12.56 — Dá nova redação ao Art. n. 1.682, de 4.8.32.

Lei de Terras n. 112, de 28.12.56 — Oferece nomes para alienação das terras devolutas do Estado do Amazonas e dá outras providências.

**LEI N.º 114, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1956.**

ACRESCENTA ao art. 1.º da Lei n. 112, de 28 de dezembro de 1955, um parágrafo.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS**

FAÇO saber a todos os habitantes que a ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA decretou e eu sanciono a presente

**L E I :**

Art. 1.º — Fica acrescentado ao art. 1.º da Lei n. 112, de 28 de dezembro de 1955, mais o seguinte parágrafo:

“Art. 1.º.....

§ 9.º — No caso de venda e consignação, por fabricante, de mais de 50%

(CINQUENTA POR CENTO) da produção mensal de produto ou dos produtos da fábrica à firma distribuidora, o imposto será calculado tomando-se por base o preço de venda da firma distribuidora, desde que até a data de 28 de dezembro de 1955, não estivesse essa fábrica entregando seus produtos à mesma firma distribuidora”.

Art. 2.º — Revogado o art. 12 da Lei n. 51, de 3 de outubro de 1956, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 28 de dezembro de 1956.

PLÍNIO RAMOS COELHO  
Governador do Estado

CLÓVIS LEMOS DE AGUIAR  
Secretário de Economia e Finanças  
(Continua na página 33)

**SECRETARIA DO INTERIOR E JUSTIÇA**

EXPEDIENTE DO DIA 6/12/56

**DECRETOS:**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, resolve

**EXONERAR:**

a pedido, de acordo com o Art. 89, § 1.º, alínea “a”, da Lei n.º 494, de 16 de dezembro de 1949, Luiz Bezerra de Menezes, do cargo de Estatístico Auxiliar Padrão D, da Parte Permanente, da Divisão Estadual de Estatística.

EXPEDIENTE DO DIA 12/12/56

**NOMEAR:**

de acordo com o art. 15, item IV, da Lei n.º 494, de 16 de dezembro de 1949, combinado com o art. 5.º, § 2.º, da Lei n.º 111, de 26 de dezembro de 1955, Erico Jossilen Farias Freire, para exercer, interinamente, o cargo de guarda de trânsito de 3.ª classe do Departamento Estadual de Segurança Pública.

de acordo com o art. 15, item IV, da Lei n.º 494, de 16 de dezembro de 1949, combinado com o art. 5.º, § 2.º da Lei n.º 111, de 26 de dezembro de 1955, Raimundo Martins dos Santos, para exercer, interinamente, o cargo de guarda de trânsito de 3.ª classe do Departamento Estadual de Segurança Pública.

**CONCEDER:**

a Otavio dos Santos Tavares, Tipógrafo Chapista, Padrão H, da Parte Suplementar da Divisão da Imprensa Oficial, noventa (90) dias de licença, em prorrogação, para seu tratamento, de acordo com o art. 158, da Lei n.º 494, de 16 de dezembro de 1949.

a Nilce Aldir Affonso, Estatístico Auxiliar, Padrão D, da Parte Permanente da Divisão Estadual de Estatística, trinta (30) dias de licença, em prorrogação, para seu tratamento de acordo com o art. 158, da Lei n.º 494, de 16 de dezembro de 1949.

a Nilce Aldir Affonso, Estatístico Auxiliar, Padrão “D”, da Parte Permanente da Divisão Estadual de Estatística, trinta (30) dias de licença, em prorrogação, para seu tratamento, de acordo com o Art. 158, da Lei n. 494 de 16 de dezembro de 1949.

a Carlos Augusto Garcia, Auxiliar de Portaria, Padrão “E”, da Parte Permanente, da Divisão da Imprensa Oficial, sessenta (60) dias de licença para seu tratamento, de acordo com o art. 158, da Lei n.º 494, de 16 de dezembro de 1949.

EXPEDIENTE DO DIA 13.12.56

**NOMEAR**

de acordo com o art. 15, item II, da Lei n.º 494, de 16 de dezembro de 1949, Waldemar Aparício, para exercer o cargo de Carcereiro da Cadeia Pública de São Paulo de Olivença.

de acordo com o art. 15, item I, da Lei n.º 494, de 16 de dezembro de 1949, Assis Negreiros de Almeida, para 1.º Suplente de Delegado Geral de Polícia do Município de Maués.

de acordo com o art. 15, item IV, da Lei n.º 494, de 16 de dezembro de 1949, combinado com o art. 5.º § 2.º, da Lei n.º 111, de 26 de dezembro de 1955, Humberto Cinque, para exercer, interinamente, o cargo de guarda civil de 3.ª classe do Departamento Estadual de Segurança Pública.

Continua na página 29

# SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA

DECRETO N.º 69, de 28 de dezembro  
de 1956.

DISPÕE sobre a organização  
de cursos pelo INSTITUTO DE  
EDUCAÇÃO DO AMAZONAS,  
e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO  
AMAZONAS, usando da atribuição que  
lhe confere o item I do art. 37, da  
Constituição do Estado,

DECRETA:

Art. 1.º — O INSTITUTO DE EDU-  
CAÇÃO DO AMAZONAS, em cumprimen-  
to ao que dita o parágrafo 3.º do  
art. 4.º do Decreto-Lei n. 8.530, de 2 de  
janeiro de 1946, organizará e minis-  
trará cursos de especialização e de aper-  
feiçoamento com as finalidades seguin-  
tes:

a) habilitar e aperfeiçoar pessoal  
para as funções de administração de  
serviços educacionais, documentação e  
pesquisa pedagógica;

b) preparar pessoal para o serviço  
de inspeção e orientação do ensino pri-  
mário;

Art. 2.º — Os trabalhos dos cursos  
serão dirigidos pelo próprio Diretor do  
Instituto de Educação do Amazonas.

Art. 3.º — O ensino será ministrado  
por professores designados pelo Chefe  
do Poder Executivo, mediante propos-  
ta do Diretor do Instituto de Educação,  
dentre especialistas existentes no Es-  
tado, servidores ou não.

Parágrafo único — Os funcionários  
designados na forma deste artigo, não  
ficarão dispensados dos trabalhos em os  
setores em que estiverem lotados.

Art. 4.º — Os professores dos cursos  
receberão honorários de Cr\$ 100,00  
(CEM CRUZEIROS) por hora de aula  
dada ou trabalho executado.

Art. 5.º — A organização dos cursos,  
regime escolar, condições de matrícula  
e demais disposições referentes ao seu  
funcionamento, serão fixados em regi-  
mento expedido pelo CONSELHO ES-  
TADUAL DO ENSINO.

Art. 6.º — Este Decreto entrará em  
vigor à data de sua publicação, revoga-  
das as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ES-  
TADO DO AMAZONAS, em Manaus,  
28 de dezembro de 1956.

PLÍNIO RAMOS COELHO  
Governador do Estado

LEANDRO ANTONY  
Secretário de Educação e Cultura

## REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO ESTADUAL DO ENSINO

### CAPÍTULO I

#### DO CONSELHO ESTADUAL DO ENSINO

##### SECÇÃO I

###### DA FINALIDADE

Art. 1.º — O CONSELHO ESTA-  
DUAL DO ENSINO, a que se referem  
os artigos 123 e 124, da Constituição  
Estadual, de 14 de julho de 1947, subor-  
dinado diretamente, à Secretaria de  
Educação e Cultura, é o órgão central  
de orientação de ensino no Estado do  
Amazonas.

Art. 2.º — Os serviços inerentes à  
educação e cultura serão dirigidos pelo  
Conselho, com audiência do Chefe do  
Executivo e da Secretaria de Educação  
e Cultura.

##### SECÇÃO II

###### DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO

Art. 3.º — São atribuições do Conse-  
lho Estadual do Ensino

I — a criação de escolas ao ar livre  
e colônias de férias;

II — a instalação de praças de jogos  
e parques escolares;

III — a criação de escolas normais-  
regionais, e colônias-escolas, que terão  
normas adequadas às respectivas zonas;

IV — a instalação de cursos secundá-  
rios nas cidades de população superior  
a sete mil habitantes;

V — a criação de bolsas de manuten-  
ção em favôr de estudantes, que provem  
falta ou insuficiência de recursos, e que  
obtiverem, no mínimo, grau oito no  
último ano do curso primário, reser-  
vando-se para esse fim, pelo menos, a  
vigésima parte da quota prevista para  
a manutenção do ensino;

VI — a criação ou subvenção de esco-  
las nos lugares onde facilmente venham  
a reunir-se vinte ou mais crianças;

VII — dar assistência médico-den-  
tária com a colaboração da Secretaria  
de Assistência e Saúde e distribuir  
livros, cadernos, lápis e merenda esco-  
lar aos estudantes reconhecidamente  
pobres que frequentam escolas públi-  
cas;

VIII — a criação de bibliotecas popu-  
lares;

IX — sugerir ao Governo as medidas  
que julgar necessárias para melhor  
solução dos problemas educacionais,  
bem como a distribuição dos fundos  
especiais;

X — emitir parecer sobre a fiscali-  
zação de estabelecimentos mantidos  
pelo Estado ou por este reconhecidos e  
equiparados, e sobre as consultas que  
lhe forem feitas por intermédio do  
Chefe do Executivo;

XI — zelar pela fiel observância da  
legislação do ensino;

XII — realizar investigações e inquê-  
ritos sobre a situação do ensino, da  
educação e cultura do Estado;

XIII — colaborar no estudo e elabo-  
ração das leis, normas e regulamentos  
referentes à educação e cultura;

XIV — sugerir providências à solu-  
ção dos problemas educacionais, nos  
limites da competência do Estado, e  
estimular a cooperação social na obra  
de educação por êle empreendida;

XV — publicar, anualmente, os res-  
pectivos anais;

XVI — opinar nos casos concretos  
em que divirjam os pareceres dos  
órgãos administrativos ou técnicos da  
Secretaria e naquêles para cuja solução  
julgue aconselhável a Secretaria de  
Educação e Cultura mais amplo debate,  
desde que nêles não se verifique a com-  
petência específica de outros órgãos da  
administração superior do Estado;

XVII — empregar os meios constitu-  
tivos do FUNDO DE EDUCAÇÃO em  
benefício dos próprios escolares do Es-  
tado, tanto na Capital como no inter-  
ior, quer conservando-os, quer aumen-  
tando a rede de escolas procurando  
atender, ao máximo, às necessidades do  
ensino, dentro dos limites financeiros  
disponíveis de cada exercício;

XVIII — prestar contas ao Excelen-  
tíssimo Senhor Governador do Estado,  
de acôrdo com a legislação vigente, das  
verbas recebidas, bem como do seu  
emprêgo;

XIX — alterar, se necessário, o pre-  
sente regimento.

##### SECÇÃO II DA ORGANIZAÇÃO

Art. 4.º — O CONSELHO ESTA-  
DUAL DO ENSINO compôr-se-á, além  
de seu Presidente, que será o Secretário  
de Educação e Cultura, de seis mem-  
bros, nomeados pelo Chefe do Execu-  
tivo, pelo prazo de quatro anos, poden-  
do ser substituídos, em caso de falta e  
impedimento, pelo Chefe do Executivo.

##### SECÇÃO III DAS REUNIÕES

Art. 5.º — O CONSELHO ESTA-  
DUAL DO ENSINO reunir-se-á, ordi-  
nariamente, nas primeira e terceira  
segundas-feiras de cada mês, e, extraor-  
dinariamente, quando necessário, con-  
tanto que não exceda a vinte sessões  
mesais, funcionando, em qualquer dos  
casos, nas horas previamente marcadas.

§ 1.º — Os membros do Conselho per-  
ceberão, por sessão a que comparece-  
rem, uma gratificação de acôrdo com o  
estipulado em lei.

§ 2.º — Deverá ser substituído o Con-  
selheiro que, sem causa justificada, fal-  
tar a três ou mais sessões consecutivas.

Art. 6.º — A sala das sessões do Con-  
selho deverá ser sempre que possível,  
anexa ao Gabinete do Secretário de  
Educação e Cultura e em condições de  
funcionar, mantido o sigilo de suas  
funções.

##### SECÇÃO IV DOS AUXILIARES

Art. 7.º — O Conselho contará, para  
a realização dos seus trabalhos, com os  
serviços de um Secretário, um Datilô-  
grafo e um Contínuo.

§ único — As funções de Secretário do Conselho serão exercidas pelo ocupante do cargo de Secretário do extinto Conselho Técnico de Educação.

## CAPÍTULO II DOS MEMBROS DO CONSELHO

### SECÇÃO V DO PRESIDENTE

Art. 8.º — Compete ao Presidente:

- I — presidir as sessões e dirigí-las;
- II — abrir e encerrar as sessões à hora regimental;
- III — fazer lêr a ata da sessão anterior;
- IV — assinar as atas e tôdas as resoluções tomadas em sessão;
- V — manter a ordem durante os trabalhos, fazendo respeitar o parecer de cada Conselheiro;
- VI — estabelecer o assunto que deverá ser discutido e votado, anunciando o resultado imediatamente;
- VII — designar os trabalhos para a ordem do dia da sessão seguinte;
- VIII — abrir, rubricar, numerar e encerrar o livro de atas e outros que forem julgados necessários;
- IX — nomear as comissões que se fizerem necessárias;
- X — tomar as medidas que forem necessárias aos interesses do Conselho;
- XI — convocar as sessões extraordinárias.

### SECÇÃO VII DOS CONSELHEIROS

Art. 9.º — Compete aos Conselheiros cada um de per si:

- I — comparecer às sessões mensais, previstas neste regulamento, quer ordinárias quer extraordinárias;
- II — realizar as fiscalizações determinadas pelo Conselho nos estabelecimentos de ensino, públicos ou particulares, primários, secundários ou superiores, tanto da Capital como no Interior, apresentando o resultado em relatórios claros, precisos e concisos;
- III — dar parecer, quando para tanto fôr designado;
- IV — fazer parte de comissões, permanentes ou não;
- V — opinar sobre quaisquer assuntos que lhe fôr submetido pela autoridade administrativa;
- VI — apresentar sugestões para melhor desenvolvimento do ensino no Estado.
- VII — assinar as atas, depois de aprová-las.

### SECÇÃO VIII DO SECRETÁRIO

Art. 10 — Compete ao Secretário:

- I — redigir e lêr as atas das sessões do Conselho;
- II — fazer o protocolo dos documentos enviados ao Conselho e expedidos pelo mesmo;
- III — preparar os documentos para o expediente e ministrar informações sobre os mesmos;
- IV — fazer, em duplicata, a correspondência do Conselho, ficando a cópia para o devido arquivamento;

V — organizar a fôlha de pagamento correspondente à frequência dos Conselheiros, mantendo um livro onde cada interessado, do próprio punho, aporá sua assinatura;

VI — lêr, nas sessões, o expediente recebido e os pareceres apresentados pelos Conselheiros;

VII — guardar, em arquivo especial, tôdos os documentos do Conselho, remetendo-os para o Arquivo Geral da Secretaria de Educação e Cultura, após o encerramento do exercício;

VIII — manter em dia a coleção de Diário Oficial;

IX — possuir, em estante especial, tôda a legislação do ensino, bem como as Constituições Federal, Estadual e o Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado, ou outros documentos semelhantes das outras unidades da Federação;

X — conferir os impressos enviados para a imprensa oficial;

XI — verificar a frequência dos funcionários auxiliares por meio do livro de ponto;

XII — distribuir serviços aos funcionários auxiliares;

XIII — preparar os empenhos, tomadas de preços e prestações de contas referentes às compras, construções, pagamentos de vencimentos; etc..

### SECÇÃO IX DO DATILÓGRAFO

Art. 11 — Compete ao Datilógrafo executar os serviços de Datilografia e outros relacionados, que lhe forem distribuídos pelo Secretário.

### SECÇÃO X DO CONTÍNUO

Art. 12 — Compete ao Contínuo:

- I — serviços de limpeza e outros relacionados, que lhe forem distribuídos;
- II — serviço de transmissão de papéis e recados dentro da repartição;
- III — zelar pelo asseio e conservação da sala das sessões, móveis e tôdo o material que nela houver;
- IV — distribuir correspondência externa.

### CAPÍTULO III DAS SESSÕES

Art. 13 — À hora regimental, havendo quatro membros presentes, inclusive o Presidente, êste dará início aos trabalhos.

Art. 14 — Caso não se realize uma sessão previamente marcada, os conselheiros que tiverem comparecido assinalarão a sua presença no livro competente, lavrando-se uma ata da ocorrência.

Art. 15 — Aberta a sessão, com o número legal, o Secretário fará a leitura da ata da sessão anterior, que depois de lida, será posta em discussão e assinada por tôdos os presentes.

Art. 16 — Aprovada a ata, será feita pelo Secretário a leitura do expediente, que constará de duas partes:

- I — leitura de pareceres, propostas, relatórios, petições, comunicações, etc.

II — leitura da matéria em pauta para a discussão.

Art. 17 — A matéria que estiver sobre a mesa e não puder ser discutida no mesmo dia, ficará para a sessão seguinte com prioridade.

Art. 18 — A matéria da sessão seguinte será designada no fim de cada sessão, pelo Presidente.

Art. 19 — Não poderão ser deliberados pareceres, indicações ou requerimentos contrários a qualquer dispositivo das Constituições Federal, Estadual ou Legislação do Ensino.

Art. 20 — O resultado das deliberações será expresso em votação nominal por cada um dos Conselheiros, a medida que forem chamados pelo Presidente para se manifestarem sobre o assunto em discussão.

Art. 21 — O Conselheiro presente não poderá deixar de dar o seu voto, tratando-se de assunto de seu interesse particular ou de pessoas de quem sejam procurador ou parentes até terceiro grau civil.

Art. 22 — Tôdos os trabalhos serão mencionados na ata.

Art. 23 — O Presidente será substituído, em seus impedimentos pelo Conselheiro mais idoso e assim sucessivamente, se houver número para a sessão.

### CAPÍTULO IV DO FUNDO DE EDUCAÇÃO

Art. 24 — O Fundo de Educação, constituído pelas receitas provenientes da percentagem tributária determinada no art. 169 da Constituição Federal, será aplicado à base de orçamento anual elaborado pelo Conselho Estadual.

Parágrafo Único — O Orçamento será encaminhado ao Governador do Estado para a competente aprovação ou corrigenda, até 31 de janeiro de cada ano.

Art. 25 — Na elaboração do Orçamento, o Conselho fixará o número de grupos escolares, de escolas distritais e de professores que deverão reger as respectivas cadeiras.

Parágrafo único — Além da fixação dos QUANTA a serem determinados conforme o que prescreve êste artigo, o Conselho incluirá no orçamento as despesas com inspeção escolar, transporte e administração da SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA.

Art. 26 — Na dependência do número disponível, o Conselho fixará no orçamento de aplicação do Fundo, o quantitativo necessário ao reparo e conservação de prédios escolares, e construção de grupos e escolas.

Art. 27 — Constarão ainda do orçamento do Fundo de Educação a criação e manutenção de colégios, institutos, escolas normais rurais e faculdades de ensino superior.

Art. 28 — As subvenções e estabelecimentos de ensino constarão, por igual, do orçamento anual de aplicação do Fundo de Educação.

Art. 29 — Constarão como receita do Fundo de Educação, além das dotações especificadas no art. 169 da Constituição Federal, as dotações consignadas no Orçamento da SPVEA, do INEP e de outras entidades.

Art. 30 — A arrecadação proveniente das quotas pagas pelos Municípios, para constituir o FUNDO DE EDUCAÇÃO, será depositada na Agência local do BANCO DO BRASIL, em conta corrente sob o título FUNDO DE EDUCAÇÃO e sub-título CONSELHO ESTADUAL DO ENSINO.

Art. 31 — As retiradas do BANCO DO BRASIL serão efetuadas por intermédio de cheques nominais, que terão sempre a assinatura do Secretário de Educação e Cultura.

Art. 32 — O Conselho assinará com as Prefeituras Municipais convênios sobre o ensino e sobre a entrega da quota referente ao FUNDO DE EDUCAÇÃO, os quais entrarão em vigor assim que registrados pelo TRIBUNAL DE CONTAS e pelo CONTENCIOSO FISCAL.

Art. 33 — ELABORADO O ORÇAMENTO e uma vez aprovado pelo Governador do Estado, as despesas serão realizadas de acordo com o Código de Contabilidade Pública e as aquisições mediante tomadas de preço ou concorrência pública.

Art. 34 — Os Serviços de Contabilidade do Conselho serão executados por um Contador, para isso requisitado dos quadros do funcionalismo público estadual.

Art. 35 — Se o Orçamento de aplicação do FUNDO DE EDUCAÇÃO ultrapassar ao numerário consequente da aplicação do artigo 169 da Constituição Federal, o Governador do Estado poderá complementar essa importância através de dotações consignadas no Orçamento estadual.

Parágrafo Único — As despesas que ultrapassarem ao quantitativo referente a 20% das quotas do Estado e dos Municípios, serão feitas em capítulo especial no Orçamento do Fundo e sua execução dependerá sempre da existência de numerário dos cofres da Fazenda Pública e das disposições orçamentárias do Estado.

## CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 36 — Nenhum livro ou papel pertencente ao Conselho poderá dele sair sem autorização do Presidente ou de quem o substituir.

Art. 37 — Além do livro de atas, terá o Secretário os livros necessários à vida do Conselho.

Art. 38 — É proibido a entrada de pessoas estranhas na sala das sessões do Conselho, salvo prévia autorização do Presidente da sessão, consultado o plenário.

Art. 39 — Os documentos que instruírem as petições, requerimentos, pareceres, etc., poderão ser entregues às partes, mediante recibos, salvo se servirem de fundamento a atos do Chefe do Executivo, bem como a sua permanência junto aos documentos for julgada necessária por motivo de interesse público.

Art. 40 — As sessões terão a duração mínima de uma hora, podendo a prorrogação ser requerida por qualquer Conselheiro.

Art. 41 — O expediente da SECRETARIA do Conselho será idêntico ao da

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA, não havendo serviço extraordinário na execução dos trabalhos do Conselho.

Art. 42 — Até deliberação em contrário o Secretário do Conselho funcionará como Arquivista, Protocolista e Almo-xarife.

Art. 43 — Este Decreto entrará em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

Palácio do Governo do Estado do Amazonas, em Manaus, 10 de dezembro de 1956.

PLÍNIO RAMOS COELHO  
Governador do Estado

LEANDRO ANTONY  
Secretário de Educação e Cultura

DECRETO N.º 70, DE 28 DE  
DEZEMBRO DE 1956.

APROVA o Regimento Interno do Conselho Estadual do Ensino e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas,

D E C R E T A :

Art. 1.º — Fica aprovado o Regimento Interno do Conselho Estadual do Ensino (C. E. E.) que com este baixa.

Art. 2.º — Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVÉRNO DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 28 de dezembro de 1956.

PLÍNIO RAMOS COELHO  
Governador do Estado

LEANDRO ANTONY  
Secretário de Educação e Cultura.

## SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS

EXPEDIENTE DO DIA 4/12/56

DECRETOS:

O Governador do Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições, resolve,

NOMEAR:

Antônio de Araújo Fournier, para exercer, interinamente, o cargo de Oficial de Exatoria, classe E, da Parte Permanente do Quadro do Poder Executivo, lotado na Secretaria de Economia e Finanças, nos termos do disposto no inciso IV, do art. 15, da Lei n.º 494, de 16 de dezembro de 1949, combinado com o art. 5.º da Lei n.º 111, de 26 de dezembro de 1955.

EXPEDIENTE DO DIA 17/12/56

Abrahã Mafra, para exercer, interinamente, o cargo de Oficial de Exatoria,

classe E, da Parte Permanente do Quadro do Poder Executivo, lotado na Secretaria de Economia e Finanças, nos termos do disposto no item IV, do art. 15, da Lei n.º 494, de 16 de dezembro de 1949, combinado com o art. 5.º da Lei n.º 111, de 26 de dezembro de 1955.

EXPEDIENTE DO DIA 19/12/56  
NOMEAR:

em vista, o que consta do processo n.º 012.472/56, da Secretaria de Economia e Finanças, José Raphael Siqueira, para, como representante da Federação do Comércio, integrar, na qualidade de Membro, o Conselho de Contribuintes do Estado do Amazonas, na forma do disposto no parágrafo único do art. 4.º, da Lei n.º 50, de 27 de setembro de 1956.

Moacyr Rodrigues de Souza, para exercer, interinamente, o cargo de Oficial de Exatoria, classe E, da Parte Permanente do Quadro do Poder Executivo, lotado na Secretaria de Economia e Finanças, nos termos do disposto no inciso IV, do art. 15, da Lei n.º 494, de 16 de dezembro de 1949, combinado com o art. 5.º da Lei n.º 111, de 26 de dezembro de 1955.

Eliseu da Silva Lima, para exercer, interinamente, o cargo de Oficial de Exatoria, classe E, da Parte Permanente do Quadro do Poder Executivo, lotado na Secretaria de Economia e Finanças, nos termos do disposto no item IV, do art. 15, da Lei n.º 494, de 16 de dezembro de 1949, combinado com o art. 5.º da Lei n.º 111, de 26 de dezembro de 1955.

PORTARIAS

N.º 250/56

Manaus, 11 de dezembro de 1956

O Secretário de Economia e Finanças, em exercício, no uso de suas atribuições, resolve DESIGNAR, o Oficial de Exatoria, classe E, Antonio Levy Botero, para desempenhar a função de Administrador da Exatoria de Itapiranga, na forma do disposto no art. 40, da Lei n.º 111, de dezembro de 1955.

N.º 251/56

Manaus, 18 de dezembro de 1956.

Tendo em vista:

o resultado apresentado através da Comissão designada pela Portaria 240, de 4 de dezembro do ano em curso, resolve determinar à Secção de Exportação da Recebedoria do Estado, que proceda, imediatamente, à cobrança da diferença dos impostos devidos ao Estado pelos exportadores de castanha, em face da melhoria de categoria deste produto, sob pena de transigirem nesta repartição.

Cumpram-se, Cientifiquem-se e Publiquem-se.

CLOVIS LEMOS DE AGUIAR  
Secretário de Economia e Finanças,  
em exercício

# PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS

LEI N.º 586, DE 24 DE NOVEMBRO DE 1956

Dispõe sobre o Código Tributário e Fiscal do Município de Manaus e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Manaus:

Faço saber que a Câmara Municipal de Manaus decreta e eu sanciono a seguinte

L E I:

(conclusão)

Parágrafo Único — A placa de numeração será fornecida à vista do talão recibo de pagamento da licença.

Art. 263 — As pessoas reconhecidamente pobres ou fisicamente defeituosas, que não possam exercer outra profissão, poderá o Prefeito conceder licença gratuita para o comércio ambulante em diminuta escala.

## CAPÍTULO SEGUNDO

Da cobrança

Art. 264 — A taxa sobre comércio ambulante será fixa e cobrada de uma só vez, no período de 2 de janeiro até o último dia útil de fevereiro de cada ano, ou em qualquer época, na hipótese do art. 256.

Parágrafo Único — A taxa será paga no ato do lançamento, à autoridade fiscal designada.

## CAPÍTULO TERCEIRO

Das infrações, multas e apreensões

Art. 265 — Constituem infrações, passíveis de multa:

I — exercer, de qualquer forma, a atividade de mercador ambulante, sem estar munido da necessária licença, multa de Cr\$ 500,00.

II — utilizar instrumentos sonoros, com o fim de propaganda, tais como buzinas, campainhas, cornetas e outros, bem como advinhações ou truques com baralhos e outros objetos e exposições de cobras e outros animais, multa de Cr\$ 1.000,00;

III — estacionar em logradouros públicos, sem a necessária permissão, multa de Cr\$ 300,00.

Art. 266 — Para garantia da multa imposta por qualquer infração, serão apreendidos todos os objetos, inclusive mercadorias utilizados para efetivação do comércio proibido.

§ 1.º — As mercadorias apreendidas, serão levadas a leilão, de cujo produto descontar-se-ão as despesas relativas à taxa, e multa respectiva, ficando o excedente, em depósito nos cofres municipais para ser entregue a quem de direito.

§ 2.º — Se os artigos apreendidos forem suscetíveis de rápida deterioração, serão distribuídos a casas de instituições de beneficência.

## CAPÍTULO QUARTO

Da Tabela

Art. 267 — A taxa sobre comércio ambulante será cobrada de acordo com a tabela abaixo:

	a) Taxa	b) As. Social	Total
A			
1 — Amendoim	Cr\$ 100,00	Cr\$ 30,00	Cr\$ 130,00
2 — Amolador	Cr\$ 50,00	Cr\$ 30,00	Cr\$ 80,00
3 — Argolas, correntes e pegadores de chaves	Cr\$ 70,00	Cr\$ 30,00	Cr\$ 100,00
4 — Armarinho	Cr\$ 300,00	Cr\$ 50,00	Cr\$ 350,00
5 — Atoalhados e panos pl mes-sas	Cr\$ 150,00	Cr\$ 50,00	Cr\$ 200,00
6 — Aves	Cr\$1.100,00	Cr\$ 200,00	Cr\$1.300,00
B			
7 — Paleiro	Cr\$ 100,00	Cr\$ 30,00	Cr\$ 130,00
8 — Bilhetes de loteria	Cr\$ 60,00	Cr\$ 20,00	Cr\$ 80,00
9 — Biscoitos ou doces em taboleiros ou caixas	Cr\$ 150,00	Cr\$ 50,00	Cr\$ 200,00
10 — Bombons	Cr\$ 120,00	Cr\$ 30,00	Cr\$ 150,00
11 — Bordados	Cr\$ 200,00	Cr\$ 50,00	Cr\$ 250,00
12 — Brinquedos	Cr\$ 600,00	Cr\$ 100,00	Cr\$ 700,00
C			
13 — Café moído	Cr\$ 250,00	Cr\$ 50,00	Cr\$ 300,00
14 — Calçados e chinelos	Cr\$ 400,00	Cr\$ 100,00	Cr\$ 500,00
15 — Caldo de cana	Cr\$ 200,00	Cr\$ 50,00	Cr\$ 250,00
16 — Carregados	Cr\$ 100,00	Cr\$ 20,00	Cr\$ 120,00
17 — Carvão vegetal	Cr\$ 80,00	Cr\$ 20,00	Cr\$ 100,00
18 — Corte de Fazenda (vendedor)	Cr\$ 200,00	Cr\$ 50,00	Cr\$ 250,00
19 — Charutos e cigarros	Cr\$ 200,00	Cr\$ 50,00	Cr\$ 250,00
20 — Cintos	Cr\$ 200,00	Cr\$ 50,00	Cr\$ 250,00
21 — Confeções	Cr\$ 300,00	Cr\$ 50,00	Cr\$ 350,00
22 — Confeti e artigos para carnava-l (de sábado a terça-feira)	Cr\$ 300,00	Cr\$ 50,00	Cr\$ 350,00
23 — Idem, idem, (licença especial, durante a época des-			

se divertimento, a vigorar de 2 de janeiro até terça-feira)	Cr\$ 500,00	Cr\$ 100,00	Cr\$ 600,00
24 — Coroas fúnebres e mais artigos para Finados (licença especial durante 3 dias seguidos, inclusive Dia de Finados)	Cr\$ 200,00	Cr\$ 50,00	Cr\$ 250,00
D			
25 — Doces (V: biscoitos ou doces em caixa ou taboleiros)			
E			
26 — Engraxates	Cr\$ 150,00	Cr\$ 50,00	Cr\$ 200,00
27 — Espelhos e quadros	Cr\$ 150,00	Cr\$ 50,00	Cr\$ 200,00
28 — Estampas em geral	Cr\$ 100,00	Cr\$ 30,00	Cr\$ 130,00
F			
29 — Fazendas e miudezas	Cr\$1.100,00	Cr\$ 200,00	Cr\$1.300,00
30 — Figuras de Gesso, barro e congêneres	Cr\$ 200,00	Cr\$ 50,00	Cr\$ 250,00
31 — Flores artificiais	Cr\$ 150,00	Cr\$ 50,00	Cr\$ 200,00
32 — Fôlhas de Flandres e seus artefatos	Cr\$ 200,00	Cr\$ 50,00	Cr\$ 250,00
33 — Fotógrafo (na zona central e urbana)	Cr\$2.000,00	Cr\$ 300,00	Cr\$2.300,00
34 — Idem (na zona suburbana)	Cr\$1.000,00	Cr\$ 200,00	Cr\$1.200,00
35 — Frutas	Cr\$ 100,00	Cr\$ 20,00	Cr\$ 120,00
36 — Idem em carroças ou outro veículo	Cr\$ 80,00	Cr\$ 20,00	Cr\$ 100,00
G			
37 — Gaiolas e objetos de arame	Cr\$ 150,00	Cr\$ 50,00	Cr\$ 200,00
38 — Garrafas	Cr\$ 80,00	Cr\$ 20,00	Cr\$ 100,00
39 — Garapeira	Cr\$ 600,00	Cr\$ 200,00	Cr\$ 800,00
40 — Gravatas	Cr\$ 100,00	Cr\$ 20,00	Cr\$ 120,00
H			
41 — Horteleiro	Cr\$ 150,00	Cr\$ 50,00	Cr\$ 200,00
J			
42 — Joias e objetos de adorno	Cr\$2.500,00	Cr\$ 500,00	Cr\$3.000,00
L			
43 — Leite (distribuidor)	Cr\$ 150,00	Cr\$ 50,00	Cr\$ 200,00
44 — Livros ou fascículos	Cr\$ 100,00	Cr\$ 20,00	Cr\$ 120,00
45 — Louças	Cr\$ 150,00	Cr\$ 50,00	Cr\$ 200,00
M			
46 — Meias	Cr\$ 200,00	Cr\$ 50,00	Cr\$ 250,00
47 — Melados, rapadura e congêneres	Cr\$ 120,00	Cr\$ 30,00	Cr\$ 150,00
48 — Mingau	Cr\$ 100,00	Cr\$ 20,00	Cr\$ 120,00
O			
49 — Objetos de ferro, zinco ou esmalte	Cr\$ 200,00	Cr\$ 50,00	Cr\$ 250,00
50 — Ovos	Cr\$ 150,00	Cr\$ 50,00	Cr\$ 200,00
P			
51 — Pão (entregador de)	Cr\$ 150,00	Cr\$ 50,00	Cr\$ 200,00
52 — Pastel (vendedor de)	Cr\$ 120,00	Cr\$ 30,00	Cr\$ 150,00
53 — Peixe (vendedor de)	Cr\$ 300,00	Cr\$ 50,00	Cr\$ 350,00
54 — Perfumarias	Cr\$ 600,00	Cr\$ 200,00	Cr\$ 800,00
55 — Plantas	Cr\$ 150,00	Cr\$ 50,00	Cr\$ 200,00
56 — Pipocas	Cr\$ 200,00	Cr\$ 50,00	Cr\$ 250,00
57 — Porco (vendedor de carne de)	Cr\$ 300,00	Cr\$ 50,00	Cr\$ 350,00
Q			
58 — Queijos e laticínios	Cr\$ 200,00	Cr\$ 50,00	Cr\$ 250,00
R			
59 — Redes	Cr\$ 250,00	Cr\$ 50,00	Cr\$ 300,00
60 — Refrescos de qualquer espécie	Cr\$ 250,00	Cr\$ 50,00	Cr\$ 300,00
61 — Revendedor de peixe nos Mercados e Feiras	Cr\$ 300,00	Cr\$ 50,00	Cr\$ 350,00
62 — Roupas feitas	Cr\$ 300,00	Cr\$ 50,00	Cr\$ 350,00
S			
63 — Sabonetes	Cr\$ 200,00	Cr\$ 50,00	Cr\$ 250,00
64 — Salsichas e linguças	Cr\$ 200,00	Cr\$ 50,00	Cr\$ 250,00
65 — Sorvetes (em veículos movidos a mão ou a pedal)	Cr\$ 200,00	Cr\$ 50,00	Cr\$ 250,00
66 — Idem (em cabeça)	Cr\$ 120,00	Cr\$ 30,00	Cr\$ 150,00
T			
67 — Toucinho	Cr\$ 200,00	Cr\$ 50,00	Cr\$ 250,00
68 — Talhador de carne de gado bovino, suíno, caprino ou ovino	Cr\$ 300,00	Cr\$ 50,00	Cr\$ 350,00
69 — Tartaruga (quebrador nos Mercados e Feiras) e vendedor	Cr\$ 300,00	Cr\$ 50,00	Cr\$ 350,00
V			
70 — Vassouras e espanadores	Cr\$ 200,00	Cr\$ 50,00	Cr\$ 250,00
71 — Visceras	Cr\$ 300,00	Cr\$ 50,00	Cr\$ 350,00

## TÍTULO TERCEIRO

Da Taxa de Aferição de utensílios de medir e pesar

### CAPÍTULO PRIMEIRO

Da incidência

Art. 268 — A taxa de aferição de utensílios de pesar e medir é cobrada pelo serviço prestado pela Prefeitura, na fiscalização das transações feitas com base e pesagem ou medição.

Art. 269 — Todo comerciante, industrial, artista ou operário, estabelecido ou ambulante que, no exercício de sua profissão, medir ou pesar, quer vendendo ou comprando mercadorias, gêneros alimentícios, quer avaliando bens próprios ou alheios, é obrigado a ter as suas balanças instaladas, pesos e medidas sempre à vista do público, aferidos com padrão municipal, de acordo com o sistema métrico decimal.

Art. 270 — Não será concedida licença para abertura de qualquer estabelecimento, sem que se faça concomitantemente, as aferições respectivas.

Art. 271 — Somente serão aferidos os pesos regulares de metal, sendo rejeitados os de madeira, pedra, argila ou de substâncias equivalentes.

Art. 272 — As bombas de gasolina, que deverão ter sempre dispositivo visível de medição, serão também aferidas nos respectivos locais.

## CAPÍTULO SEGUNDO

### Da cobrança

Art. 273 — A taxa de aferição de utensílios de medir será fixa e cobrada, anualmente, de uma só vez, no período de 2 de janeiro até o último dia útil de fevereiro de cada ano, de acordo com a tabela constante do art. 277.

Parágrafo Único — A taxa será cobrada integralmente, em qualquer época do ano, quando se tratar de abertura de novos estabelecimentos, ou de comércio ambulante que inicie suas atividades, bem como de novos pesos e medidas, bombas de gasolina e semelhantes.

Art. 274 — A taxa será paga no ato do lançamento, à autoridade fiscal designada.

Art. 275 — Os contribuintes que se negarem a satisfazer o pagamento do imposto de aferição de utensílios de medir, terão seus métricos apreendidos pela Prefeitura, além da imposição da respectiva multa.

Parágrafo Único — Nesta hipótese, será a dívida inscrita em seu nome e extraída, imediatamente, a necessária certidão para a cobrança na forma do disposto no art. 39.

## CAPÍTULO TERCEIRO

### Das infrações e multas

Art. 276 — Constituem infrações, passíveis de multa:

I — recusar-se ao pagamento da taxa, quando for exigida, paga no ato da regularização perante o fiscal, multa de 20 % do tributo devido;

II — utilizar utensílios métricos alterados ou falsificados, ou empregar qualquer artifício para fraudar ou lesar os compradores, além da apreensão dos mesmos, a multa de...

...	Cr\$2.000,00
a	Cr\$5.000,00
III — recusar-se à aferição, multa de ...	Cr\$1.000,00
a	Cr\$2.000,00

## CAPÍTULO QUARTO

### Da Tabela

Art. 277 — A taxa de aferição de utensílios de medir, será cobrada de acordo com a tabela seguinte:

1 — Balanças:	
De 1 a 10 quilos ...	Cr\$ 12,00
de 11 a 30 quilos ...	Cr\$ 36,00
De 30 a 60 quilos ...	Cr\$ 78,00
De mais de 60 quilos ...	Cr\$ 100,00
Automáticos, de qualquer estilo, forma ou capacidade ...	Cr\$ 120,00
Circular, até 10 quilos ...	Cr\$ 36,00
Idem, de mais de 10 até cem quilos ...	Cr\$ 120,00
Idem, de mais de 100 quilos ...	Cr\$ 150,00
Fixas até 1.000 quilos, para entrega ou recebimento de mercadorias ...	Cr\$ 600,00
Idem, até 2.000 quilos, idem, idem ...	Cr\$1.200,00
Idem, de mais de 2.000 quilos, idem, idem Gramatória ...	Cr\$ 60,00
De plataforma ...	Cr\$ 240,00
Portátil, de plataforma ou carrinho ...	Cr\$ 360,00
De precisão ...	Cr\$ 60,00
Remana, decimal, de força até 20 quilos ...	Cr\$ 76,00
Idem, idem, de força até 50 quilos ...	Cr\$ 100,00
Idem, idem, idem, de força até 100 quilos ...	Cr\$ 180,00
Idem, idem, de força até 200 quilos ...	Cr\$ 240,00
Idem, idem, de força até 300 quilos ...	Cr\$ 300,00
Idem, idem, idem, de força até 500 quilos ...	Cr\$ 420,00
Idem, idem, idem, de força além de 500 quilos ...	Cr\$ 500,00
2 — Pesos:	
Menores de 10 quilos (cada) ...	Cr\$ 6,00
De 10 quilos a 20 quilos (cada) ...	Cr\$ 10,00
De mais de 20 quilos (cada) ...	Cr\$ 12,00
3 — Medidas:	
De Hectolitros ...	Cr\$ 240,00
De 50 litros ...	Cr\$ 120,00
De 20 litros ...	Cr\$ 48,00
De 2 litros ...	Cr\$ 6,00
De 1 litro ou inferior a essa capacidade ...	Cr\$ 5,00
4 — Corpo Graduado, cada ...	Cr\$ 6,00
5 — Craveira, cada ...	Cr\$ 24,00
6 — Escala métrica, cada ...	Cr\$ 18,00
7 — Gasolina (bomba) de medir ...	Cr\$ 360,00

## TÍTULO QUARTO

### Da taxa de averbação

## CAPÍTULO PRIMEIRO

### Disposições Gerais

Art. 278 — A taxa de averbação será cobrada na consumação do ato e de acordo com a tabela do art. 280.

Art. 279 — Todos os livros referentes ao registro ou averbação de propriedades serão escriturados pela Procuradoria Fiscal, cabendo ao Procurador ou Sub-Procurador apôr o necessário VISTO em todas as averbações procedidas, bem como fiscalizar o exato valor das taxas a cobrar.

Parágrafo Único — A taxa de Averbação será recolhida mediante Guia expedida pela Procuradoria Fiscal.

## CAPÍTULO SEGUNDO

### Da Tabela

Art. 280 — A taxa de averbação será cobrada de acordo com a seguinte tabela:

1 — Averbação de imóvel em virtude de transferência por compra e venda ou atos equivalentes, incorporação ou agregação, doação inter-vivos, por Cr\$ 1.000,00 ou fração, calculados sobre o valor do imóvel	Cr\$ 5,00
2 — Transferência de local de negócio, indústria ou profissão (por licença) ...	Cr\$ 100,00
3 — Baixa de qualquer licença de negócio, indústria ou profissão ...	Cr\$ 50,00
4 — Transferência de veículos (por veículo) ...	Cr\$ 200,00
5 — Transformação de licença de automóvel ou caminhão a frete para automóvel ou caminhão particular, ou vice-versa (por veículo) ...	Cr\$ 100,00
6 — Retificação de registro de qualquer erro cometido pelos tabeliães, escrivães e pela parte ou seus representantes ...	Cr\$ 100,00

## TÍTULO QUINTO

### Da taxa de assistência social

## CAPÍTULO ÚNICO

Art. 281 — A taxa de assistência social será cobrada de acordo com a tabela constante do art. 283.

Art. 282 — O pagamento da taxa referida nas incidências 1, 2, 3, 4, e 5, da tabela de que trata o artigo seguinte, será efetuada juntamente com o Imposto de Licença.

Art. 283 — Fica estabelecida a seguinte tabela para a cobrança da Taxa de Assistência Social:

1 — Botequins, bares e tabacarias — sobre o valor do imposto de licença ...	15%
2 — Fábrica de bebidas e de cigarros, idem, idem, idem ...	30%
3 — Casas de espetáculos de qualquer espécie, idem, idem ...	10%
4 — Botequins, bares, leiterias e cafés, abertos depois das 20 até às 24 horas — taxa especial ...	Cr\$1.000,00
5 — Idem, idem, idem, abertos depois das 24 horas, mais ...	Cr\$1.000,00

## TÍTULO SEXTO

### Da Taxa de Previdência

## CAPÍTULO ÚNICO

Art. 284 — A taxa de previdência, cobrada à boca do cofre sobre qualquer pagamento feito pelos contribuintes do Município, destina-se à manutenção do Montepio dos Servidores do Município de Manaus.

Parágrafo Único — A taxa será cobrada à razão de 2 % na forma do disposto neste artigo.

Art. 285 — As autoridades fiscais e demais funcionários, por ocasião dos lançamentos e das arrecadações, farão constar dos respectivos avisos e conhecimentos, destacadamente, o valor da taxa referida no artigo anterior.

## TÍTULO SETIMO

### Da Taxa de Turismo e Hospedagem

## CAPÍTULO PRIMEIRO

### Da taxa e sua incidência

Art. 286 — A taxa de turismo e hospedagem incidirá sobre o valor total das contas de hospedagem nos hotéis, pensões e casas de cômodos na capital do Município.

Parágrafo Único — O valor da taxa a que se refere este artigo será de 3 %, sobre o valor total da conta devida pelo hóspede.

Art. 287 — A taxa de turismo e hospedagem será devida pelo hóspede durante a permanência deste no estabelecimento, sendo arrecadados pelos proprietários de hotéis, pensões e casas de cômodos, e paga os de uma só vez pelo hóspede ao saldar a sua conta, a qual será acrescida da importância correspondente a referida taxa.

Parágrafo Único — São responsáveis pelo pagamento da taxa de turismo e hospedagem, perante a Fazenda Municipal, os proprietários ou gerentes de hotéis, pensões e casas de cômodos.



**CAPÍTULO SEGUNDO****Da Cobrança**

Art. 288 — Para fins de cobrança da taxa de turismo e hospedagem, ficam os proprietários de hotéis, pensões e casas de cômodos, obrigados a adotar notas de conta que serão numeradas, datadas e assinadas pelos proprietários ou gerentes dos estabelecimentos.

§ 1.º — As notas de conta serão extraídas a carbono, em duplicata, sendo uma via destinada ao hóspede, devendo a outra ficar no bloco, para efeito de fiscalização por parte das autoridades fiscais do Município.

§ 2.º — Das contas apresentadas pelos proprietários aos hóspedes, deverão constar a importância da taxa devida e as diárias cobradas por hóspedes, separadamente, as quais corresponderão a uma tabela obrigatoriamente afixada na portaria dos estabelecimentos respectivos.

Art. 289 — Até o dia 10 de cada mês subsequente ao vencido os proprietários de hotéis, pensões e casas de cômodos, enviarão à Fazenda Municipal as declarações, datadas e assinadas, relativamente as contas recebidas durante o mês anterior, nelas mencionando o número das contas saldadas e o seu total referente ao mês.

Parágrafo Único — A declaração de que trata este artigo, será feita em formulário impresso fornecido, pela Secretaria de Finanças.

Art. 290 — O recolhimento da taxa de turismo e hospedagem será no ato da apresentação das declarações, sob pena de multa e juros de mora.

Art. 291 — A Secretaria de Finanças designará, mensalmente, um funcionário para proceder a fiscalização.

**CAPÍTULO TERCEIRO****Das multas**

Art. 292 — Constituem infrações, passíveis de multa:

I — prestar declarações inexatas, objetivando de qualquer modo fraudar o Fisco, multa de Cr\$ 5.000,00 a ..... Cr\$ 10.000,00.

II — inobservar o disposto no artigo 298, multa de .... Cr\$ 2.000,00 a Cr\$ 5.000,00.

III — não afixar tabelas de diárias ou afixá-las sem indicação da taxa a ser cobrada, multa de Cr\$ 500,00 a ..... Cr\$ 1.000,00.

**TÍTULO OITAVO****Da Taxa de Incêndio****CAPÍTULO ÚNICO**

Art. 293 — A taxa de incêndio será aplicada na manutenção e aparelhamento da Companhia de Bombeiros Municipais e incidirá de acordo com a tabela anexa.

Art. 294 — Aplicam-se ao lançamento e cobrança desta taxa as normas estabelecidas para o imposto predial e o imposto de indústrias e profissões, respectivamente, segundo a sua incidência.

**TABELA A QUE SE REFERE O ART. 293**

1 — Taxa de incêndio sobre prédios residenciais, industriais e comerciais localizados no perímetro da cidade: 2% sobre o valor locativo.

2 — Idem, sobre casas comerciais localizadas no perímetro da cidade, assim entendidas:

a) Agentes ou representantes de companhia de seguros contra fogo — 10% sobre o valor do imposto de indústrias e profissões a que estiverem sujeitos, quanto a esse ramo de negócios;

b) Drogarias, foguetarias, ferragistas, farmácias, postos de serviços para automóveis, depósitos de óleos e inflamáveis; depósitos de piassava; juta e borracha — 8% sobre o valor do imposto de indústrias e profissões a que estiverem sujeitos, quanto a esse ramo de negócio;

c) Fábricas ou usinas de quebração ou beneficiamento de castanha regional — 7% sobre o valor do imposto de indústrias e profissões a que estiverem sujeitas;

d) Merceria com botiquim anexos — 6% sobre o valor do imposto de indústrias e profissões a que estiverem sujeitas;

e) Casas comerciais, de outro qualquer ramo — 5% sobre o valor do imposto de indústrias e profissões a que estiverem sujeitas.

Art. 295 — As casas comerciais que mantiverem no mesmo prédio depósitos de inflamáveis, óleos, piassava, juta, madeira ou borracha, pagarão a taxa referida na incidência «b» do n. 2 da tabela anexa, sobre o total dos impostos de indústrias e profissões que lhes forem aplicados.

**TÍTULO NONO****Da taxa de saneamento****CAPÍTULO ÚNICO**

Art. 296 — A taxa de saneamento ou de esgoto destina-se ao custeio do serviço de esgoto e sua conservação, recaindo sobre todos os prédios localizados nas ruas beneficiadas pelo mesmo serviço.

Art. 297 — A taxa a cobrar será de 5% sobre o valor locativo dos prédios localizados nas ruas beneficiadas pelo mesmo serviço.

Parágrafo único — A dispensa do proprietário ou locatário de se utilizar do serviço, não importa em isenção da taxa.

Art. 298 — O lançamento da taxa de saneamento ou esgoto será feito juntamente com o imposto predial e a sua arrecadação será realizada trimestralmente, até o último dia útil dos meses de março, junho, setembro e dezembro de cada ano.

**TÍTULO DECIMO****Da taxa de limpeza pública****CAPÍTULO ÚNICO**

Art. 299 — A taxa de limpeza pública destina-se ao pagamento dos serviços de remoção de lixo, escórias e resíduos dos prédios da cidade, nas zonas beneficiadas pelo mesmo serviço, capinação, varrição e poda de árvores nas avenidas, ruas e praças.

Art. 300 — A taxa de limpeza pública é fixada e cobrada na razão de 6% sobre o valor locativo dos prédios residenciais e comerciais, situados nas zonas central e urbana e 4%, na zona suburbana, sendo feito o lançamento dos prédios residenciais juntamente com o imposto predial e os dos prédios comerciais, com o imposto de licença.

Art. 301 — A taxa devida pelos prédios residenciais será arrecadada trimestralmente, juntamente com o imposto predial devido.

Art. 302 — A taxa devida pelos prédios utilizados para fins comerciais, será, arrecadada de uma só vez, juntamente com o imposto de licença.

Art. 303 — As estâncias, cortiços, casas de cômodos, hotéis, restaurantes e bares, pagarão, além da taxa devida no art. 300, desta Lei, mais o adicional de 10%.

**TÍTULO DECIMO-PRIMEIRO****Da Taxa de Expediente****CAPÍTULO PRIMEIRO****Da incidência e disposições gerais**

Art. 304 — A Taxa de Expediente remunera serviços dessa natureza, prestados pelas repartições municipais.

Art. 305 — Estão sujeitos ao pagamento da taxa, todos os atos praticados no interesse de pessoas estranhas ao serviço público, bem com os papéis que, transitando pelas repartições do Município, se referirem a interesses particulares.

Art. 306 — A Taxa de Expediente será cobrada por ocasião da entrada na repartição municipal de todos os papéis e documentos destinados a despacho ou desembaraço, e o seu pagamento será feito de uma só vez, ficando comprovado, em talão recibo, contendo a síntese do assunto requerido.

Parágrafo único — A Recebedoria fará anotar, por meio de carimbo próprio, à margem do papel ou documento, a importância paga, o número do talão-recibo, outra qualquer referência e a data da entrada.

Art. 307 — Quando duas ou mais pessoas, físicas ou jurídicas, assinarem a mesma petição, é devida, a taxa, como se cada uma delas apresentasse o pedido em separado.

Parágrafo único — Do mesmo modo, contendo o requerimento, ainda que assinado por uma pessoa, mais de um assunto ou pedido, cobrar-se-á taxa tantas vezes quantos forem os pedidos.

Art. 308 — São isentos da Taxa de Expediente os papéis necessários à habilitação do contribuinte para efeito de pagamento de qualquer tributo.

**CAPÍTULO SEGUNDO****Das Tabelas**

Art. 309 — A Taxa de Expediente será cobrada de acordo com as tabelas abaixo:

**TABELA N.º 1**

1 — Requerimentos:	
De doação de propriedade de domínio municipal .....	Cr\$1.000,00
De prorrogação para cumprimento de contratos com o Município .....	Cr\$ 200,00
Sobre alteração de cláusulas contratuais..	Cr\$ 100,00
Memoriais relativos a assuntos já decididos pelo Município e dos quais se solicite reconsideração de despacho:	
a) na primeira petição .....	Cr\$ 10,00
b) na segunda petição .....	Cr\$ 100,00
Propondo arrendamentos de próprios municipais .....	Cr\$ 200,00
Solicitando concessões ou subvenções .....	Cr\$ 200,00
De dispensa de impostos atrasados .....	Cr\$ 50,00
De dispensa de impostos vigentes ou futuros .....	Cr\$ 60,00
De restituição de tributos .....	Cr\$ 50,00
De prorrogação de prazos e intimações .....	Cr\$ 25,00
De arrendamento de terrenos do Patrimônio Municipal .....	Cr\$ 30,00
De execução de lei municipal .....	Cr\$ 25,00
Versando sobre interesses particulares, não especificados na tabela, por folha .....	Cr\$ 5,00
2 — Documentos e papéis que instruem requerimentos ou memoriais, cada .....	Cr\$ 3,00
3 — Abaixo-assinado, por assinatura .....	Cr\$ 1,00

4 — Contas de fornecimentos, venda ou obras executadas independentes de contrato:	
a) até Cr\$ 500,00	Cr\$ 1,00
b) de Cr\$ 500,00 a Cr\$ 1.000,00	Cr\$ 2,00
c) de mais de Cr\$ 1.000,00 por Cr\$1.000,00 ou fração	Cr\$ 2,00
5 — Propostas:	
Para compras de materiais ou outros bens ou cousas pertencentes ao Município	Cr\$ 50,00
Para concorrência pública, por folha	Cr\$ 5,00
6 — Procurações para recebimento na Prefeitura	Cr\$ 6,00
7 — Guia de recolhimento	Cr\$ 1,00
8 — Inscrição:	
Em Registro Profissional	Cr\$ 100,00
Em concurso para preenchimento de vagas no quadro do funcionalismo municipal	Cr\$ 50,00
9 — Plantas anexadas a requerimento solicitando licença para construção:	
a) primeira via	Cr\$ 20,00
b) por cópia	Cr\$ 10,00

## TABELA N. 2

## CERTIDÕES:

De isenção de tributos municipais	Cr\$ 30,00
Extraídas de livros e documentos do Município:	
a) Em resumo	Cr\$ 30,00
b) "verbo-ad-verbum", até 100 linhas	Cr\$ 40,00
c) idênta, de mais de 100 linhas, por centena ou fração	Cr\$ 40,00
Por busca:	
a) até 5 anos	Cr\$ 20,00
b) de mais de 5 anos até 10 anos	Cr\$ 50,00
c) de mais de 10 anos	Cr\$ 80,00

## TÍTULO DÉCIMO-SEGUNDO

## Do fôro, do arrendamento, da alienação e laudêmio de terras do Patrimônio Municipal

## CAPÍTULO ÚNICO

Art. 310 — O arrendamento e o fôro de terrenos do Patrimônio Municipal serão cobrados anualmente e de uma só vez, até 30 de junho de cada ano, de acordo com a tabela seguinte:

1 — Fôro ou arrendamento, por metro quadrado:	
Área até 2.000m <sup>2</sup>	Cr\$ 0,10
Idem de mais de 2.000 m <sup>2</sup> até 3.000m <sup>2</sup>	Cr\$ 0,20
Idem de mais de 3.000m <sup>2</sup> até 5.000m <sup>2</sup>	Cr\$ 0,30
Idem de mais de 5.000m <sup>2</sup> até 10.000m <sup>2</sup>	Cr\$ 0,50
Idem de mais de 10.000 até 50.000m <sup>2</sup>	Cr\$ 1,00
Idem de mais de 50.000m <sup>2</sup>	Cr\$ 2,00
2 — Laudêmio sobre o valor das vendas ou transferências	2,5%
3 — Expedição de título de arrendamento ou aforamento:	
Área até 2.000 m <sup>2</sup>	Cr\$ 250,00
Idem de mais de 2.000 até 3.000 m <sup>2</sup>	Cr\$ 300,00
Idem de 3.000 até 5.000 m <sup>2</sup>	Cr\$ 500,00
Idem de 5.000 até 10.000 m <sup>2</sup>	Cr\$1.000,00
Idem de 10.000 até 50.000 m <sup>2</sup>	Cr\$2.000,00
Idem de mais de 50.000 m <sup>2</sup>	Cr\$5.000,00

Art. 311 — Os terrenos do Patrimônio Municipal, aforados ou arrendados, poderão ser vendidos aos respectivos foreiros, aos seus ascendentes, ou descendentes, quando por aqueles assistidos, ou aos seus herdeiros ou beneficiários, nos termos deste Código, mediante requerimento dirigido ao Executivo e termo de contrato ou compromisso assinado na Procuradoria Fiscal do Município.

Art. 312 — O foreiro ou as demais pessoas, indicadas no artigo supra, pagarão, no ato da compra, 30% do valor do terreno, satisfazendo o restante dentro de 24 meses, a contar da data do primeiro pagamento, em oito prestações trimestrais, doze bimensais ou vinte e quatro mensais, podendo antecipar estes pagamentos, se assim desejar.

Parágrafo único — A escritura pública respectiva será entregue pela Prefeitura ao interessado, quando esta completar o pagamento na forma estabelecida neste artigo.

Art. 313 — Quando se tratar de terreno não edificado, o comprador ou seu sucessor ficará obrigado a não construir, dentro do prazo de dois anos, a contar da data do primeiro pagamento à Prefeitura Municipal.

Art. 314 — Não cumprida a exigência do artigo anterior, ficará o infrator sujeito ao pagamento da multa anual de 10% sobre o valor do terreno nos primeiros dois anos, e de 2% nos subsequentes.

Art. 315 — Para os efeitos do art. 313, desta lei, são consideradas construções ou edificações as casas de alvenaria nas zonas central, urbana e suburbana.

Art. 316 — Ficam estabelecidos os seguintes preços, por metro quadrado de terreno:

I — ZONA CENTRAL	
Terreno já edificado nos termos do art. 315 por m <sup>2</sup>	Cr\$ 100,00
Idem, não edificados	Cr\$ 200,00
II — ZONA URBANA	
Terreno já edificado nos termos do art. 315 por m <sup>2</sup>	Cr\$ 20,00
Idem, não edificado	Cr\$ 40,00

## III — ZONA SUBURBANA

Terreno já edificado nos termos do art. 315,

por m<sup>2</sup> ... Cr\$ 10,00

Idem, não edificado ... Cr\$ 20,00

Art. 317 — O interessado que não completar o pagamento do terreno do Patrimônio Municipal no prazo estabelecido no art. 312 perderá direito a 50% da importância paga, voltando o terreno à sua antiga condição de concessão por aforamento.

§ 1.º — A falta de pagamento das prestações devidas, nos prazos estabelecidos, importará em multa de 10% sobre o valor das mesmas.

§ 2.º — Somente após esgotar o prazo de 24 meses, previsto no art. 312 poderá a Prefeitura usar do direito que lhe atribui este artigo.

## TÍTULO DÉCIMO-TERCEIRO

## Das taxas de obras e serviços particulares

## CAPÍTULO PRIMEIRO

## Da taxa, sua incidência e cobrança

Art. 318 — As taxas referentes às obras e serviços em imóveis particulares, recaem sobre construções e reconstruções, reformas, acréscimos, consertos, muros, cercados, passeios, pinturas e demolições de prédios.

Art. 319 — Os proprietários ou encarregados das obras deverão requerer licença prévia para realização das mesmas, indicando, com precisão, a rua e o número do prédio e mencionando, detalhadamente, os serviços a executar, a fim de serem cobradas, depois do respectivo despacho do Prefeito, as taxas correspondentes, de acordo com a tabela referida no art. 324.

## CAPÍTULO SEGUNDO

## Da caducidade da licença

Art. 320 — As licenças para obras prescrevem dentro de seis meses da data de sua concessão, quando as obras a que se referiam, não se iniciem nesse período.

§ 1.º — Iniciadas no prazo referido neste artigo, se não forem concluídas as obras dentro de doze meses, contados de seu início, para os prédios de um só pavimento, e de dezoito meses para aqueles de dois ou mais pavimentos, perderão as licenças concedidas a sua validade.

§ 2.º — Em qualquer caso, deverá ser revalidada a licença.

## CAPÍTULO TERCEIRO

## Da vistoria

Art. 321 — As vistorias de prédios recém-construídos e cujos projetos estejam devidamente aprovados pela Prefeitura, serão precedidas de requerimento do interessado, dirigido ao Prefeito, acompanhado das chaves do respectivo prédio, cabendo 50% da taxa respectiva ao profissional que proceder a vistoria.

Parágrafo único — As vistorias serão realizadas pelo engenheiro Chefe do Departamento de Obras, Urbanismo e Patrimônio ou, no seu impedimento, pelos Assistentes do mesmo Departamento, depois de recolhida a taxa constante da tabela do art. 324.

## CAPÍTULO QUARTO

## Das infrações e multas

Art. 322 — Todo aquele que, havendo obtido licença, para determinados serviços, estiver a executar outros, fica sujeito à multa de Cr\$ 500,00 a Cr\$ 3.000,00 e à obrigação de demolir, à sua custa, o serviço não licenciado, se este se achar em desacordo com as Posturas Municipais, além de ser obrigado ao pagamento das taxas devidas pela obra que estiver executando.

Parágrafo único — Caso o infrator não queira demolir a obra feita, a Prefeitura o fará, correndo a despesa por conta do responsável.

Art. 323 — A falta de licença para obras, sujeita o infrator à multa de Cr\$ 1.000,00 a Cr\$ 5.000,00, além das obrigações referidas no artigo anterior.

## CAPÍTULO QUINTO

## Da Tabela

Art. 324 — As taxas de obras e serviços particulares serão cobradas de acordo com a tabela abaixo:

## I — CONSTRUÇÕES:

De prédios térreos:	
a) na zona central ou urbana	Cr\$ 350,00
b) na zona suburbana	Cr\$ 150,00
De prédios de dois pavimentos:	
a) na zona central ou urbana	Cr\$ 500,00
b) na zona suburbana	Cr\$ 250,00
De prédios de mais de dois pavimentos, além da taxa anterior, por pavimento, mais:	
a) na zona urbana	Cr\$ 200,00
b) na zona suburbana	Cr\$ 100,00
De casa de madeira ou taipa, na zona suburbana	Cr\$ 50,00
De açougues	Cr\$ 100,00

De garages :		
a) na zona central ou urbana . . . . .	Cr\$ 200,00	
b) na zona suburbana . . . . .	Cr\$ 100,00	
De cocheiros ou estábulos . . . . .	Cr\$ 200,00	
De armações de circos, palcos e platéias para diversões públicas, quando edificadas em terrenos particulares, pelo espaço máximo de 60 dias . . . . .	Cr\$1.500,00	
Idem, idem, idem, quando edificadas em terrenos públicos, pelo mesmo espaço de tempo . . . . .	Cr\$2.000,00	
De marquise . . . . .	Cr\$ 100,00	
De galpões, com colunas de alvenaria, na zona suburbana . . . . .	Cr\$ 500,00	
De fossas biológicas . . . . .	Cr\$ 50,00	
De fossas fixas . . . . .	Cr\$ 100,00	
De muros . . . . .	Cr\$ 100,00	
De parede externa ou interna . . . . .	Cr\$ 100,00	
De lages de piso ou fôrro . . . . .	Cr\$ 100,00	
De fôrro para estabelecimentos industriais, inclusive chaminé . . . . .	Cr\$ 400,00	
2 — CONSERTOS :		
De assoalhos . . . . .	Cr\$ 100,00	
De telhados . . . . .	Cr\$ 100,00	
De janelas, portas, escadas, fôrros, rodapés, banheiros, sanitários, colocação de mosaicos e azulejos . . . . .	Cr\$ 50,00	
3 — FACHADAS :		
Modificação, na zona urbana . . . . .	Cr\$ 200,00	
Idem, na zona suburbana . . . . .	Cr\$ 100,00	
Pintura . . . . .	Cr\$ 150,00	
Construção . . . . .	Cr\$ 250,00	
Reconstrução . . . . .	Cr\$ 150,00	
4 — REFORMAS :		
Na zona central ou urbana . . . . .	Cr\$ 250,00	
Na zona suburbana . . . . .	Cr\$ 100,00	
5 — ACRÉSCIMOS :		
De pavimento, por pavimento :		
a) na zona central ou urbana . . . . .	Cr\$ 200,00	
b) na zona suburbana . . . . .	Cr\$ 100,00	
6 — ALINHAMENTOS, ARRUAÇÕES E NIVELAMENTOS :		
Na zona urbana . . . . .	Cr\$ 250,00	
Na zona suburbana . . . . .	Cr\$ 100,00	
7 — ANDAIME :		
Na zona central ou urbana . . . . .	Cr\$ 120,00	
Na zona suburbana . . . . .	Cr\$ 60,00	
8 — TAPUMES, por metro corrente . . . . .	Cr\$ 70,00	
9 — ABERTURA E FECHAMENTO DE PORTAS, JANELAS E ARCOS . . . . .		Cr\$ 100,00
10 — ABERTURA DE PORTÃO . . . . .	Cr\$ 50,00	
11 — NUMERAÇÃO de casa ou de terreno . . . . .	Cr\$ 80,00	
12 — INSTALAÇÃO DE BOMBAS DE GASOLINA, ÓLEO OU GÁS . . . . .	Cr\$1.000,00	
13 — LIGAÇÃO DE ESGOTOS . . . . .	Cr\$ 50,00	
14 — DEMOLIÇÃO DE PRÉDIOS, por andar :		
Na zona central ou urbana . . . . .	Cr\$ 200,00	
Na zona suburbana . . . . .	Cr\$ 100,00	
15 — VISTORIAS de prédios recém-construídos Por pavimento . . . . .	Cr\$ 500,00	
16 — PINTURA INTERNA . . . . .	Cr\$ 100,00	
17 — REBOCO EM EMBOÇO . . . . .	Cr\$ 50,00	

## TÍTULO DÉCIMO-QUARTO

Dos aluguéis ou arrendamentos de logradouros municipais

CAPÍTULO PRIMEIRO  
Da cobrança

—Art. 325 — A cobrança de aluguéis ou arrendamentos de logradouros municipais, será feita da forma seguinte :

1 — Locação dos terrenos ocupados pelos postos de serviço de automóveis — Taxa fixa anual, de uma só vez . . . . .	Cr\$4.000,00
2 — Idem dos espaços ocupados por bombas de gasolina — Taxa fixa, anual, de uma só vez . . . . .	Cr\$3.000,00
3 — Idem dos espaços ocupados por bombas de óleo — Taxa fixa, anual, de uma só vez . . . . .	Cr\$ 500,00
4 — Idem dos espaços ocupados por barracas de sortes, jogos e bebidas, em arraiais — Taxa fixa, de uma só vez . . . . .	Cr\$1.000,00
5 — Idem dos espaços ocupados por barracas vendendo refrescos, café, doces e outras guloseimas — Taxa fixa, de uma só vez . . . . .	Cr\$ 50,00
6 — Idem dos espaços ocupados por circos, nos primeiros trinta dias, cada metro quadrado, adiantadamente . . . . .	Cr\$ 10,00
7 — Idem, idem, idem, cada trinta dias excedentes, cada metro quadrado, adiantadamente . . . . .	Cr\$ 20,00
8 — Idem dos espaços ocupados por parques infantis, não vendendo bebidas alcoólicas, nos primeiros trinta dias, cada metro quadrado, adiantadamente . . . . .	Cr\$ 1,00
9 — Idem, idem, idem, cada trinta dias excedentes, cada metro quadrado, adiantadamente . . . . .	Cr\$ 2,00
10 — Idem, idem, vendendo bebidas alcoólicas, nos primeiros trinta dias, cada metro quadrado, adiantadamente . . . . .	Cr\$ 5,00

11 — Idem, idem, idem, idem, cada trinta dias excedentes, cada metro quadrado, adiantadamente . . . . . Cr\$ 10,00

Art. 326 — A taxa será paga à autoridade fiscal designada, por ocasião do lançamento.

§ 1.º — Na hipótese dos números 1, 2 e 3, a cobrança será feita no período de 2 de janeiro até o último dia útil do mesmo mês, ou em qualquer época do ano, em que se instale o negócio, sendo devida, neste caso, em sua incidência anual.

§ 2.º — Na hipótese dos números 4 e 5, a cobrança, será feita antes da instalação das barracas, sob pena de multa igual à metade das taxas devidas, cobradas conjuntamente.

§ 3.º — Nos demais casos, na forma indicada na tabela do artigo anterior.

Art. 327 — O funcionário encarregado prestará contas, diariamente, à Divisão de Receita, das importâncias arrecadadas.

CAPÍTULO SEGUNDO  
Das isenções

Art. 328 — Ficam isentas do pagamento da taxa, em virtude de locação em arraiais, as barracas de propriedade de viúvas e órfãos reconhecidamente pobres.

## TÍTULO DÉCIMO-QUINTO

Das Taxas do Entrepasto Municipal de Inflamáveis e Explosivos

## CAPÍTULO ÚNICO

Art. 329 — A cobrança das taxas devidas ao Entrepasto Municipal de Inflamáveis e Explosivos, será efetuada de acôrdo com a tabela seguinte :

1 — Ácidos, c'orídrico, fênico, nítrico e sulfúrico, quilo . . . . .	Cr\$ 0,25
2 — Água-raz, quilo . . . . .	Cr\$ 0,15
3 — Alcatrão, quilo . . . . .	Cr\$ 0,10
4 — Alcool metílico, quilo . . . . .	Cr\$ 0,25
5 — Aguardente bagaceira, quilo . . . . .	Cr\$ 0,25
6 — Alcool retificado, quilo . . . . .	Cr\$ 0,25
7 — Archotes de esparte e semelhantes, quilo . . . . .	Cr\$ 0,20
8 — Algodão polvora, quilo . . . . .	Cr\$ 0,80
9 — Benzina, quilo . . . . .	Cr\$ 0,15
10 — Breu, quilo . . . . .	Cr\$ 0,15
11 — Carboreto, quilo . . . . .	Cr\$ 0,15
12 — Cartuchos carregados, quilo . . . . .	Cr\$ 0,15
13 — Idem, não carregados, contendo espoletas, quilo . . . . .	Cr\$ 0,15
14 — Co'ódio líquido, quilo . . . . .	Cr\$ 0,60
15 — Cordoalha alcatroada, quilo . . . . .	Cr\$ 0,25
16 — Dinamite, quilo . . . . .	Cr\$ 0,80
17 — Enxofre, quilo . . . . .	Cr\$ 0,05
18 — Espoletas, quilo . . . . .	Cr\$ 0,10
19 — Estopa alcatroada, quilo . . . . .	Cr\$ 0,10
20 — Estopins, quilo . . . . .	Cr\$ 0,10
21 — Éter, quilo . . . . .	Cr\$ 0,50
22 — Formicida de qualquer espécie, quilo . . . . .	Cr\$ 0,10
23 — Fogos de artifício, quilo . . . . .	Cr\$ 0,50
24 — Gasolina, caixa, quando depositada no Entrepasto, por mês . . . . .	Cr\$ 0,25
25 — Nafta, quilo . . . . .	Cr\$ 0,10
26 — Querozene, caixa, quando depositado no Entrepasto, por mês . . . . .	Cr\$ 0,25
27 — Fósforos em massa, para fins industriais	
28 — Idem, em pa'itos cu mechas fosforadas, caixa . . . . .	Cr\$ 0,10
29 — Pixe, quilo . . . . .	Cr\$ 0,25
30 — Polvora, quilo . . . . .	Cr\$ 0,25
31 — Potassa cáustica, carbonato de sódio, barrilha, leve ou pesada, quilo . . . . .	Cr\$ 0,15
32 — Potássio livre e amalgama de potássio, quilo . . . . .	Cr\$ 0,15
33 — Lixívia de saboeiros, quilo . . . . .	Cr\$ 0,15
34 — Soda cáustica (hidróxido de sódio) para fins industriais . . . . .	Cr\$ 0,25
35 — LICENÇA PARA TRANSPORTE :	
Carradas até 200 quilos, uma . . . . .	Cr\$ 6,00
Idem, de 201 a 300 quilos, uma . . . . .	Cr\$ 12,00
Idem, de mais de 300 quilos, uma . . . . .	Cr\$ 36,00
36 — LICENÇA ESPECIAL :	
Para ter inflamáveis e explosivos, em reserva anual . . . . .	Cr\$ 150,00
Para vender inflamáveis e explosivos a retalho, anual . . . . .	Cr\$ 80,00

## TÍTULO DÉCIMO-SEXTO

Da Taxa sobre gêneros expostos à venda nos Mercados Públicos e Feiras Municipais

## CAPÍTULO ÚNICO

Das Tabelas

Art. 330 — A cobrança da taxa devida pelos vendedores de gêneros nas dependências internas e externas dos Mercados Públicos e Feiras Municipais, será efetuada de acôrdo com as tabelas seguintes :

Tabela n. 1 (gado)	Em pé (por unidade)	Abatido (por quilo)
Anta	Cr\$ 12,00	Cr\$ 0,25
Boi	Cr\$	Cr\$ 0,15
Carneiro	Cr\$ 4,80	Cr\$ 0,40
Cobrito	Cr\$ 2,40	Cr\$ 0,40
Çabra	Cr\$ 3,60	Cr\$ 0,25
Capivara	Cr\$ 3,60	Cr\$ 0,40
Caitetú	Cr\$ 3,60	Cr\$ 0,40
Cotia	Cr\$ 1,20	Cr\$ 0,25
Borrêgo	Cr\$ 1,20	Cr\$ 0,20
Leitão	Cr\$ 3,60	Cr\$ -
Lontra	Cr\$ 3,60	Cr\$ -
Macaco	Cr\$ 1,20	Cr\$ 0,15
Onça	Cr\$ 36,00	Cr\$ 0,25
Porco	Cr\$ 9,60	Cr\$ 0,50
Porco do mato	Cr\$ 3,60	Cr\$ 0,40
Paca	Cr\$ 1,20	Cr\$ 0,25
Preá	Cr\$ 0,25	Cr\$ -
Preguiça	Cr\$ 1,20	Cr\$ -
Saguim	Cr\$ 0,60	Cr\$ -
Tatú	Cr\$ 1,20	Cr\$ -
Tamandua	Cr\$ 2,40	Cr\$ 0,15
Veado	Cr\$ 6,00	Cr\$ 0,50
Visceras e mocotó, por animal	Cr\$ 3,60	Cr\$ -
Quaisquer outros animais, não especificados na tabela	Cr\$ 6,00	Cr\$ 0,25

Tabela n. 2 (Peixe)

- 1.ª classe - Pescada, Pirarucú, tucunaré, tambaqui, acará, jatuarana, matrinchão, sardinha, pacú e curimatan, quilo, sobre o valor do gênero de acordo com o tabelamento efetuado pela Comissão de Abastecimento e Preços ou outro órgão competente ... 5%
- 2.ª classe - Aracú, aruanan, traíra, acari, orana, peixe-boi, pirapitinga, jaraqui, branquinha, piranha, surubim, carapari, piramutaba, piraíba, tamuatá, arraia, arapapá, ciucuiu, dourado, jandiá, mapará e inandubú, idem, idem ... 3%

TÍTULO DÉCIMO-SÉTIMO

Aluguéis de compartimentos nos Mercados e Feiras Municipais

CAPÍTULO PRIMEIRO  
Da cobrança

Art. 331 - Os aluguéis de compartimentos nos Mercados e Feiras Municipais, serão cobrados de acordo com a tabela do art. 334.

Art. 332 - Os aluguéis serão, pagos, adiantadamente, até o dia 10 de cada mês.

§ 1.º O locatário que não satisfizer o pagamento do aluguel no prazo deste artigo, não poderá exercer suas atividades comerciais, nos compartimentos locados, sob pena de responsabilidade de administrador.

§ 2.º - Independentemente do disposto no § anterior, o aluguel vencido deverá ser cobrado na forma estabelecida no art. 39.

Art. 333 - Os locatários são responsáveis pela conservação dos compartimentos, quartos e bancas, e obrigados ao ressarcimento dos prejuízos que neles se verificarem.

CAPÍTULO SEGUNDO  
Da Tabela

Art. 334 - Os aluguéis de compartimentos, quartos e bancas nos Mercados e Feiras Municipais obedecerão à seguinte tabela:

a) Mercado Público Municipal

1 - Compartimentos Externos:

A	Cr\$ 810,00
B	Cr\$ 400,00
C	Cr\$ 400,00
D	Cr\$ 810,00
E	Cr\$ 1.030,00
F	Cr\$ 3.000,00
G	Cr\$ 900,00
H	Cr\$ 900,00
I	Cr\$ 900,00
J	Cr\$ 900,00
K	Cr\$ 900,00
L	Cr\$ 900,00
M	Cr\$ 900,00
N	Cr\$ 900,00
O	Cr\$ 810,00
P	Cr\$ 810,00
Q	Cr\$ 1.800,00
R	Cr\$ 1.800,00
S	Cr\$ 810,00
T	Cr\$ 400,00
U	Cr\$ 400,00
V	Cr\$ 540,00
X	Cr\$ 650,00
W	Cr\$ 1.200,00
Y	Cr\$ 360,00
Z	Cr\$ 300,00

2 - COMPARTIMENTOS INTERNOS (QUARTOS)

1 - Cr\$ 720,00	31 - Cr\$ 360,00	61 - Cr\$ 720,00
2 - Cr\$ 360,00	32 - Cr\$ 360,00	62 - Cr\$ 360,00
3 - Cr\$ 360,00	33 - Cr\$ 720,00	63 - Cr\$ 360,00
4 - Cr\$ 360,00	34 - Cr\$ 720,00	64 - Cr\$ 360,00
5 - Cr\$ 360,00	36 - Cr\$ 360,00	65 - Cr\$ 720,00
6 - Cr\$ 360,00	36 - Cr\$ 360,00	66 - Cr\$ 720,00
7 - Cr\$ 360,00	37 - Cr\$ 360,00	67 - Cr\$ 360,00
8 - Cr\$ 360,00	38 - Cr\$ 360,00	68 - Cr\$ 360,00
9 - Cr\$ 360,00	39 - Cr\$ 360,00	69 - Cr\$ 310,00
10 - Cr\$ 360,00	40 - Cr\$ 840,00	70 - Cr\$ 720,00
11 - Cr\$ 720,00	41 - Cr\$ 360,00	71 - Cr\$ 720,00
12 - Cr\$ 720,00	42 - Cr\$ 360,00	72 - Cr\$ 720,00
13 - Cr\$ 360,00	43 - Cr\$ 360,00	73 - Cr\$ 360,00
14 - Cr\$ 360,00	44 - Cr\$ 360,00	74 - Cr\$ 360,00
15 - Cr\$ 360,00	45 - Cr\$ 720,00	75 - Cr\$ 720,00
16 - Cr\$ 360,00	46 - Cr\$ 720,00	76 - Cr\$ 720,00
17 - Cr\$ 630,00	47 - Cr\$ 360,00	77 - Cr\$ 360,00
18 - Cr\$ 360,00	48 - Cr\$ 360,00	78 - Cr\$ 360,00
19 - Cr\$ 360,00	49 - Cr\$ 360,00	79 - Cr\$ 720,00
20 - Cr\$ 360,00	50 - Cr\$ 720,00	80 - Cr\$ 360,00
21 - Cr\$ 360,00	51 - Cr\$ 720,00	81 - Cr\$ 720,00
22 - Cr\$ 720,00	52 - Cr\$ 360,00	82 - Cr\$ 360,00
23 - Cr\$ 720,00	53 - Cr\$ 360,00	83 - Cr\$ 360,00
24 - Cr\$ 360,00	54 - Cr\$ 360,00	84 - Cr\$ 360,00
25 - Cr\$ 360,00	55 - Cr\$ 720,00	85 - Cr\$ 720,00
26 - Cr\$ 360,00	56 - Cr\$ 360,00	86 - Cr\$ 840,00
27 - Cr\$ 360,00	57 - Cr\$ 360,00	87 - Cr\$ 840,00
28 - Cr\$ 630,00	58 - Cr\$ 360,00	88 - Cr\$ 840,00
29 - Cr\$ 360,00	59 - Cr\$ 360,00	
30 - Cr\$ 360,00	60 - Cr\$ 720,00	

3 - Compartimentos e Bancas (Páteo interno):

1 - Cr\$ 402,00	11 - Cr\$ 402,00	21 - Cr\$ 402,00
2 - Cr\$ 402,00	12 - Cr\$ 402,00	22 - Cr\$ 315,00
3 - Cr\$ 402,00	13 - Cr\$ 402,00	23 - Cr\$ 360,00
4 - Cr\$ 540,00	14 - Cr\$ 402,00	24 - Cr\$ 360,00
5 - Cr\$ 540,00	15 - Cr\$ 402,00	25 - Cr\$ 968,00
6 - Cr\$ 402,00	16 - Cr\$ 402,00	26 - Cr\$ 402,00
7 - Cr\$ 402,00	17 - Cr\$ 402,00	27 - Cr\$ 540,00
8 - Cr\$ 402,00	18 - Cr\$ 402,00	28A - Cr\$ 450,00
9 - Cr\$ 402,00	19 - Cr\$ 402,00	28B - Cr\$ 900,00
10 - Cr\$ 402,00	20 - Cr\$ 402,00	29 - Cr\$ 540,00

4 - Compartimentos (Travessa Tabelião Lessa):

1 - Cr\$ 540,00	12 - Cr\$ 540,00	23 - Cr\$ 810,00
2 - Cr\$ 540,00	13 - Cr\$ 540,00	24 - Cr\$ 540,00
3 - Cr\$ 540,00	14 - Cr\$ 540,00	25 - Cr\$ 540,00
4 - Cr\$ 540,00	15 - Cr\$ 540,00	26 - Cr\$ 540,00
5 - Cr\$ 540,00	16 - Cr\$ 540,00	27 - Cr\$ 540,00
6 - Cr\$ 540,00	17 - Cr\$ 540,00	28 - Cr\$ 540,00
7 - Cr\$ 540,00	18 - Cr\$ 540,00	29 - Cr\$ 540,00
8 - Cr\$ 540,00	19 - Cr\$ 540,00	30 - Cr\$ 540,00
9 - Cr\$ 540,00	20 - Cr\$ 540,00	31 - Cr\$ 540,00
10 - Cr\$ 540,00	21 - Cr\$ 540,00	32 - Cr\$ 540,00
11 - Cr\$ 540,00	22 - Cr\$ 540,00	

5 - Compartimentos (Praia Oriental):

37 Compartimentos sem número, cada ..... Cr\$ 300,00

6 - BANCAS, vendendo:

- a) Carne (80), cada ..... Cr\$ 270,00
- b) Peixe (55), cada ..... Cr\$ 168,00
- c) Porcos e vísceras (43), cada ..... Cr\$ 200,00
- d) Verduras

1 - Cr\$ 288,00	16 - Cr\$ 252,00	31 - Cr\$ 252,00
2 - Cr\$ 288,00	17 - Cr\$ 228,00	32 - Cr\$ 252,00
3 - Cr\$ 288,00	18 - Cr\$ 252,00	33 - Cr\$ 252,00
4 - Cr\$ 288,00	19 - Cr\$ 252,00	34 - Cr\$ 252,00
5 - Cr\$ 288,00	20 - Cr\$ 252,00	35 - Cr\$ 288,00
6 - Cr\$ 288,00	21 - Cr\$ 288,00	36 - Cr\$ 288,00
7 - Cr\$ 288,00	22 - Cr\$ 576,00	37 - Cr\$ 228,00
8 - Cr\$ 288,00	23 - Cr\$ 252,00	38 - Cr\$ 228,00
9 - Cr\$ 288,00	24 - Cr\$ 252,00	39 - Cr\$ 228,00
10 - Cr\$ 288,00	25 - Cr\$ 252,00	40 - Cr\$ 252,00
11 - Cr\$ 288,00	26 - Cr\$ 252,00	41 - Cr\$ 228,00
12 - Cr\$ 288,00	27 - Cr\$ 252,00	42 - Cr\$ 228,00
13 - Cr\$ 288,00	28 - Cr\$ 576,00	43 - Cr\$ 228,00
14 - Cr\$ 288,00	29 - Cr\$ 252,00	44 - Cr\$ 180,00
15 - Cr\$ 288,00	30 - Cr\$ 252,00	45 - Cr\$ 228,00

e mais 14 bancas, sem número cada ..... Cr\$ 180,00

d) Diversos (29), cada ..... Cr\$ 300,00

7 - PAVILHÕES:

- A e B, cada ..... Cr\$1.000,00
- 8 - DEPÓSITOS (2), cada ..... Cr\$ 50,00
- A e B, cada ..... Cr\$1.000,00
- 9 - LATICÍNIOS, de ns. 1 a 5, cada ..... Cr\$ 480,00

b) MERCADO PÚBLICO DA CACHOEIRINHA

1 - COMPARTIMENTOS INTERNOS:

de ns. 1 a 16, aluguel por mês, cada ..... Cr\$ 810

2 - BANCAS:

- De peixe, de 1 a 18, idem, idem ..... Cr\$ 156,00
- De carne, de 1 a 20, idem, idem ..... Cr\$ 270,00
- De verduras, de 1 a 14, idem, idem ..... Cr\$ 144,00
- Para venda de café, por metro quadrado, por dia ..... Cr\$ 4,00

3 - GARAPEIRAS E CAIXAS COM ARMARINHO, idem, idem ..... Cr\$ 5,00

4 - BALCÕES de ns. 1 a 14, aluguel mensal ..... Cr\$ 450,00

5 - MOSTRUÁRIOS ..... Cr\$ 180,00

6 - DEPÓSITOS PARA AVES, ns. 1 a 3, cada ..... Cr\$ 90,00

c) FEIRAS MUNICIPAIS:

Bancas e balcões, em geral, por metro quadrado, por dia ..... Cr\$ 5,00

**TÍTULO DÉCIMO OITAVO**  
**Da Taxa dos Cemitérios**

**CAPÍTULO ÚNICO**

Art. 335 — A cobrança das taxas devidas ao Cemitério de São João Batista e aos cemitérios do interior do Município, será efetuada de acordo com a tabela seguinte:

1 — INHUMAÇÕES:

Adultos .....	Cr\$ 100,00
Menores (até dez anos) .....	Cr\$ 50,00
Em sepulturas já perpetuadas:	
a) em jazigo de família já adaptado ...	Cr\$ 200,00
b) idem, idem, sem adaptação .....	Cr\$ 300,00
c) idem, idem, em mausoléu da própria família .....	Cr\$ 300,00
d) idem, idem, de estranhos, com autorização especial .....	Cr\$1.000,00

Recolhimento de restos mortais em sepultura, mausoléu, ou jazigos já perpetuados Cr\$ 250,00

2 — EXUMAÇÕES DE OSSADAS ... Cr\$ 200,00

3 — PERPETUAÇÕES DE SEPULTURAS:

De adultos .....	Cr\$2.000,00
De menores (até dez anos) .....	Cr\$ 800,00
Marco de perpetuação .....	Cr\$ 100,00

4 — LICENÇAS PARA OBRAS:

Em sepulturas temporárias .....	Cr\$ 300,00
Em sepulturas perpetuadas .....	Cr\$ 200,00

5 — TERRENO PARA CONSTRUÇÃO DE JAZIGO DE FAMÍLIA:

Por metro quadrado, com escritura pública .....	Cr\$3.000,00
---	--------------

Art. 336 — Nos cemitérios do interior, bem como nos de São Raimundo e Colônia «Oliveira Machado», as taxas referidas na Tabela do artigo anterior serão cobradas com 70% de abatimento.

**TÍTULO DÉCIMO NONO**

**Da Taxa de Reposição de Calçamento**

**CAPÍTULO ÚNICO**

Art. 337 — A Taxa de reposição de Calçamento incide sobre a abertura de valas nas ruas da cidade, quer para consertos de encanamentos de água, quer para outros fins.

Art. 338 — A licença para abertura de vala, mediante o pagamento da taxa respectiva, na forma do disposto no art. 339 e seus §§, será expedida pelo Departamento de Obras, Urbanismo e Patrimônio, por solicitação verbal do interessado.

Parágrafo único — Da licença devem constar o número do prédio, a rua, o nome do proprietário ou solicitante e a extensão e largura da vala a ser aberta.

Art. 339 — A taxa será cobrada à razão de Cr\$ 100,00 (cem cruzeiros) por metro linear de vala, em extensão, não devendo a largura ultrapassar de 50 centímetros.

§ 1.º — Tratando-se de vala a ser aberta em ruas pavimentadas em concreto ou asfalto, a taxa será cobrada à razão de Cr\$ 250,00 por metro linear de extensão.

§ 2.º — Em nenhuma hipótese as valas poderão exceder de quatro metros lineares de extensão, nem obstruirão a rua de passeio a passeio.

§ 3.º — Havendo necessidade de ser aberta uma vala além de quatro metros de extensão, o serviço a que se destina, será executado de duas ou mais vezes.

Art. 340 — O solicitante comunicará o prazo necessário para o serviço, a fim de que o Departamento de Obras, Urbanismo e Patrimônio, providencie nos reparos que se fizerem de mistér.

Art. 341 — Aos infratores será aplicada multa igual ao dobro da licença devida.

**TÍTULO VIGÉSIMO**

**Da Taxa de Rodágio**

**CAPÍTULO ÚNICO**

Art. 342 — A Taxa de Rodágio terá aplicação especial, devendo ser empregada em melhoramentos de ruas e praças e na pavimentação das estradas da capital.

Art. 343 — A Taxa de Rodágio será cobrada à razão de 0,01 (um centavo) por quilo bruto de mercadoria ou produto importado ou exportado, que tenha de transitar pelas ruas da capital, quando recebidos dos armazéns da Manaus Harbour Limited pelos importadores, ou quando de sua entrega, nos mesmos armazéns, já destinados à exportação.

Parágrafo único — Entende-se como de exportação, para os efeitos deste artigo, a mercadoria e produto embarcado para fóra do Município ou do Estado.

Art. 344 — Não estão sujeitas ao pagamento da taxa de rodágio a mercadoria ou gênero embarcado ou recebido pela União, Estado ou Município.

Art. 345 — Para maior facilidade dos contribuintes fica o Executivo Municipal autorizado a entrar em entendimento com a Manaus Harbour Limited para a cobrança desta taxa, pagando-lhe, a título de serviço, até cinco por cento (5%) do total arrecadado, que deverá ser recolhido, semanalmente, aos cofres da Comuna.

**TÍTULO VIGÉSIMO-PRIMEIRO**

**Da taxa de Serviços no Matadouro Municipal**

**CAPÍTULO ÚNICO**

Art. 346 — A taxa incidirá sobre todo serviço prestado pelo Município na matança de gado de qualquer espécie, transporte e distribuição de carne.

Art. 347 — A taxa estipulada inclui todas as despesas do Matadouro até a chegada da carne aos Mercados e Feiras Municipais e aos açougues.

Art. 348 — Fica adotada a seguinte tabela para a cobrança de taxas de serviços, no Matadouro Municipal:

Gado bovino, suíno, lanífero ou caprino:

1 — Entrada, matança, pesagem e transporte até os Mercados e Feiras Municipais e açougues, sobre o valor do gênero de acordo com o tabelamento efetuado pela Comissão de Abastecimento e Pregos ou outro órgão competente — 5%.

2 — Armazenagem de couro, por dia, cada — Cr\$ 1,00.

3 — Retirada para salgadeiras particulares, cada — Cr\$ 2,00.

4 — Visceras, cada — Cr\$ 10,00.

**TÍTULO VIGÉSIMO SEGUNDO**

**Da Taxa de Recuperação Econômica**

**CAPÍTULO ÚNICO**

Art. 349 — A Taxa de Recuperação Econômica, destinada à recuperação do Município, através de reparos nos próprios municipais, na realização de obras reprodutivas, será cobrada até 31 de dezembro de 1959.

Art. 350 — A Taxa de Recuperação Econômica será de cinco por cento (5%) sobre o valor de qualquer pagamento que tenha de ser efetuado à boca do cofre da Comuna ou em qualquer departamento sob a jurisdição administrativa da Prefeitura, por parte dos senhores contribuintes.

Art. 351 — A Taxa de Recuperação Econômica será recolhida diariamente, a um instituto de crédito bancário, a juízo do Prefeito, e aplicado, exclusivamente, nos fins determinados no art. 349.

§ 1.º — Responderá por crime de apropriação indébita o funcionário que, de qualquer modo, negligenciar quanto ao emprêgo da arrecadação da taxa.

§ 2.º — O Prefeito que não cumprir o estabelecido neste título incorrerá em crime de responsabilidade.

Art. 352 — Não estão sujeitos ao pagamento da taxa de Recuperação Econômica as arrecadações procedidas de acordo com os arts. 143 (indústrias e profissões sobre pau rosa), 177 e seguintes (Imposto sobre Exploração Agrícola e Industrial), 189 e seguintes (Imposto sobre Diversões Públicas) e 342 e seguintes (Taxa de Rodágio).

**LIVRO III**

**TÍTULO ÚNICO**

**Disposições finais e transitórias**

Art. 353 — Os tributos referidos no Livro II, Títulos 4, 5, 12, 16, 17, 18, 19 e 21, do presente Código, entrarão em vigor imediatamente após a publicação. Os demais só terão vigor a partir de janeiro de 1957.

Art. 354 — Para o ano de 1957 os prazos para lançamento dos impostos e taxas ficam prorrogados até 28 de fevereiro, do mesmo ano.

Art. 355 — Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Manaus, 24 de novembro de 1956.

**GILBERTO MESTRINHO DE MEDEIROS RAPOSO**

Prefeito Municipal

**MOACYR BESSA FERREIRA**

Secretário de Finanças

**SECRETARIA DO INTERIOR  
E JUSTIÇA**

Conclusão da Página 19

EXPEDIENTE DO DIA 28-12-56

**DECRETOS**

O Governador do Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições, resolve

**APOSENTAR:**

Antônio Maria Brito Paes, Guarda Civil de 2.ª classe, padrão D, da Parte Permanente do Quadro do Poder Executivo, lotado na Diretoria da Guarda Civil do Departamento Estadual de Segurança Pública da Secretaria do Interior e Justiça, que as vantagens integrais de Guarda Civil de 1.ª classe, nos termos do art. 191, ítem I, da Lei n. 494, de 16 de dezembro de 1949, combinado com a Lei n. 40, de 6 de agosto de 1951, com direito à perce-

ção dos proventos mensais de três mil cento e vinte cruzeiros (Cr\$... 3.120,00).

Antônio Augusto de Oliveira, Guarda Civil de 3.ª classe, padrão C, da Parte Permanente do Quadro do Poder Executivo, lotado na Diretoria da Guarda Civil do Departamento Estadual de Segurança Pública da Secretaria do Interior e Justiça, com as vantagens integrais de Guarda Civil de 2.ª classe nos termos do art. 191, ítem IV, da Lei n. 494, de 16 de dezembro de

1949, combinado com Lei n. 40, de 6 de agosto de 1951, com direito à percepção dos proventos mensais de dois mil cento e trinta e três cruzeiros e trinta centavos (Cr\$ 2.133,30).

José Antônio dos Santos, Inspetor da Guarda Civil, padrão H, da Parte Permanente do Quadro do Poder Executivo, lotado na Diretoria da Guarda Civil do Departamento Estadual de Segurança Pública da Secretaria do Interior e Justiça, com as vantagens integrais do referido cargo, nos termos do art. 191, item I e § 4.º daquele art. todos da Lei n. 494, de 16 de dezembro de 1949, com direito à percepção dos proventos mensais de quatro mil cruzeiros (Cr\$ 4.000,00).

José Francisco Alexandre, Guarda Civil de 3.ª classe, padrão C, da Parte Permanente do Quadro do Poder Executivo, lotado na Diretoria da Guarda Civil do Departamento Estadual de Segurança Pública da Secretaria do Interior e Justiça, com as vantagens a que se refere o item II, combinado com o § 1.º, do art. 193, da Lei n. 494, de 16 de dezembro de 1949, nos termos do art. 191, item I, do mesmo diploma, com direito à percepção dos proventos mensais de um mil cento e sessenta e seis cruzeiros e sessenta centavos (Cr\$ 1.166,60).

José Lopes Sombra, Guarda Civil de 1.ª classe, padrão F, da Parte Permanente do Quadro do Poder Executivo, lotado na Diretoria da Guarda Civil do Departamento Estadual de Segurança Pública da Secretaria do Interior e Justiça com as vantagens integrais do referido cargo nos termos do art. 191, item I, e § 4.º do mesmo artigo, todos da Lei n. 494, de 16 de dezembro de 1949, com direito à percepção dos proventos mensais de três mil cento e vinte cruzeiros (Cr\$ 3.120,00).

## Assembléia Legislativa do Estado do Amazonas

### COMISSÃO DE JUSTIÇA

#### PARECER

Designados Relator do Veto Governamental, ao Projeto de Lei que reajusta vencimentos do funcionalismo do Poder Executivo do Estado do Amazonas, vimos na forma Regimental, apresentar o nosso Parecer à Comissão Especial, dentro do prazo estabelecido por aquele diploma legal.

1.º — S. Excelência o Snr. Governador, diz ter vetado parcialmente, o art. 4.º e o inciso VIII do art. 6.º, por pre-judiciais aos interesses do Estado.

O art. 4.º, nas expressões “de prova no Interior e”. Este veto parcial, porque, como estava redigido o artigo, se exigiria concurso de título e prova para o professorado do interior e de título na capital. Sendo o Magistério Primário, integrado pela nova Lei de cargos isolados, compreendidos em: professor distrital, professor leigo e de concurso,

professor normal rural e professor normalista de curso pedagógico, todos com vencimentos diferentes, não é lógico a exigência do concurso de título e prova, bastando, no caso, que professor normal rural ou o professor normalista, um ou outro, apresente seu respectivo diploma para ser nomeado, a critério do Governador do Estado. O Chefe do Executivo amazonense, insiste, no entanto, pela manutenção do concurso de título na Capital e na exceção de que só poderão fazer esse concurso de título os professores que tiverem exercido o Magistério no Interior do Estado. Alega ainda o dispositivo constitucional, só cumprido, e em termos, em seu Governo, o Magistério Primário na Capital é privativo dos professores que tenham, pelo menos, dois anos no Interior do Estado. O referido dispositivo é o de n.º 137, letra C, da Constituição Estadual, e diz que só poderão ser nomeados professores para a Capital os que tenham, pelo menos, dois anos de exercício de Magistério no Interior do Estado. Deste modo, a cláusula inderrogável e insubstituível é que no concurso de título, o professor faça a prova de haver lecionado durante dois anos no Interior do Estado.

O veto ao inciso VIII, do artigo 6.º, é porque a sua inclusão na Lei, feita por este Poder, cria a desarmonia e abre choque, impossibilitando até o Poder Executivo de prover as cadeiras do Magistério Primário da Capital, nos dois turnos, pela mesma professora, gerando, por igual, um apadrinhamento descoroçoante aos membros da nobre classe, uma vez que, percebendo pelo padrão L, o professor noturno, que também leciona em outro grupo, logicamente na parte da manhã e da tarde, trabalhará apenas 6 horas, ganhando o mesmo que os demais que darão 8 horas diárias, e o que é pior, abrindo classes nos grupos escolares, quer pela manhã quer pela tarde, além de ter o Governo que nomear outro professor para o turno da tarde ganhando pelo padrão C, até que, à base de pedidos, ao mesmo professor seja dada outra escola noturna, no permanecer na anarquia, no tumulto, em que se encontra, ainda agora o Magistério Primário do Amazonas.

Pelas razões acima expostas de todas precedentes e judiciosas, damos pela aprovação do veto Governamental.

a) Alfredo Jakson Cabral — Relator  
A Comissão Especial aprova, por unanimidade, o Parecer do Relator Deputado Alfredo Jackson Cabral. S. R. da Com. Justiça da As. Legislativa do Estado, em 24.XII.56.

aa) Oséas Martins, Presidente — Alfredo Jackson Cabral — Arthur Virgílio Filho — R. N. da Silva — Mario Diogo de Melo — Manoel Alexandre Filho.

2.ª SECCÃO DA SECRETARIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de dezembro de 1956.

Confére com o original: — Raimunda Martins de Oliveira, Escriturário — Jamile Braga, Chefe da 2.ª Seção — Visito: ARMANDO S. SEGADILHA — Diretor, em exercício.

## EDITAIS

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACOATIARA

### EDITAL

DE CONCORRENCIA PÚBLICA PARA SUBVENÇÃO DE UMA EMBARCAÇÃO MOTORIZADA DENTRO DO MUNICÍPIO

A Prefeitura Municipal de Itacoatiara faz público, para conhecimento dos interessados que, pelo prazo de trinta (30) dias, encontra-se aberta, nesta Repartição, Concorrência Pública para subvencionar uma embarcação motorizada, no mínimo de vinte (20) toneladas, para fazer viagens semanais dentro do Município, aceitando propostas mediante as seguintes condições:

a) — A subvenção será de Cr\$ 4.000,00 (quatro mil cruzeiros), mensais, para a manutenção da linha.

b) — As viagens obedecerão os seguintes itinerários:

SABADO — Saida desta cidade as dezoito (18) horas, baixando pela Ilha Grande do Risco e subindo pelo Paranazinho de Serpa até este porto.

DOMINGO — Saida desta cidade as dez e meia (10,30) horas, subindo até Santo Antonio do Amatory; atravessando para a Ilha Grande do Soriano; baixando essa ilha pelo lado de fora até a sua ponta; atravessando a Costa da Conceição e rumando para esta cidade. Nesse itinerário a embarcação fará obrigatoriamente, a seguinte escala:

DOMINGO — Santa Maria, Santa Izabel, Cainamanzinho, Fazenda Iracema, Casa Holanda (na Costa da Ilha Grande do Soriano), Cainamanzinho e Santa Maria.

c) — A embarcação subvencionada fica na obrigação de conduzir reboques de canoas e igarités até duas (2) toneladas cada uma, preferencialmente de proprietários que conduzam ou que tenham conduzido produtos para venda na Feira Livre desta cidade. Ao proprietário da embarcação subvencionada caberá fretes e reboques, de conformidade com a tabela anexa;

d) — Os funcionários Municipais, quando a serviço do Município gozarão de isenção de passagens na embarcação subvencionada;

e) — As propostas em duas (2) vias seladas de acôrdo com as prescrições da lei federal, deverão ser enviadas em sobrecarta lacradas dirigidas a Prefeitura Municipal de Itacoatiara, com indicação: “CONCORRENCIA PÚBLICA — SUBVENÇÃO DE UMA EMBARCAÇÃO NO MUNICÍPIO”, devendo ser incluído numa sobrecarta um envelope, também lacrado, contendo os seguintes documentos de identidade e de idoneidade:

I) — Prova de constituição legal da firma ou no caso de ser sediada no estrangeiro, da autorização para seu funcionamento no Brasil;

II) — Atestado de idoneidade financeira, passado pelo Banco do Brasil;

III) — Prova de quitação com as Fazendas Federal, Estadual e Municipal;

IV) — As propostas deverão indicar, claramente, os prazos para início das viagens;

V) — As propostas serão abertas no dia do encerramento da presente Concorrência, às 10 horas da manhã, na sede desta Prefeitura Municipal, por uma Comissão especialmente designada para este fim, iniciando-se os trabalhos pelo julgamento dos documentos de idoneidade na forma estabelecida pelo Código de Contabilidade da União, sendo as propostas rubricadas por todos os interessados presentes;

f) — As propostas serão julgadas por uma Comissão designada pelo Sr. Prefeito Municipal, e, no prazo de dez (10) dias, será publicada a classificação dos concorrentes, sendo então lavrado o contrato com a firma ou firmas vencedoras.

Itacoatiara, 30 de novembro de 1956.

ADAMASTOR ONETY DE FIGUEIREDO  
Prefeito, em exercício

TABELA a que se refere a lei n. 47, de 30 de junho de 1956.

I) — Embarcação até 1.000 Kls.

a) — de Itacoatiara até Santa Izabel Cr\$ 15,00

b) — de Itacoatiara até Santa Maria Cr\$ 20,00

c) — de Itacoatiara até Cainamanzinho Cr\$ 25,00

d) — de Itacoatiara até Fazenda Iracema Cr\$ 30,00

e) — de Itacoatiara até Santo Antonio do Amatary Cr\$ 35,00

f) — de Itacoatiara até a Costa da Ilha Grande do Soriano Cr\$ 45,00

II) — Embarcação de mais de 1.000 até 1.500 Kls.

a) — de Itacoatiara até Santa Izabel Cr\$ 25,00

b) — de Itacoatiara até Santa Maria Cr\$ 30,00

c) — de Itacoatiara até Cainamanzinho Cr\$ 35,00

d) — de Itacoatiara até a Fazenda Iracema Cr\$ 40,00

e) — de Itacoatiara até Santo Antonio do Amatary Cr\$ 45,00

f) — de Itacoatiara até a ponta de cima da Ilha do Soriano Cr\$ 55,00

III) — Embarcação de mais de 1.500 até 2.000 Kls.

a) — de Itacoatiara até Santa Izabel Cr\$ 35,00

b) — de Itacoatiara até Santa Maria Cr\$ 40,00

c) — de Itacoatiara até Cainamanzinho Cr\$ 45,00

d) — de Itacoatiara até a Fazenda Iracema Cr\$ 50,00

e) — de Itacoatiara até Santo Antonio do Amatary Cr\$ 55,00

f) — de Itacoatiara até a ponta da Ilha do Soriano Cr\$ 70,00

Gabinete do Prefeito Municipal de Itacoatiara, 30 de novembro de 1956.

ADAMASTOR ONETY DE FIGUEIREDO  
Prefeito Municipal, em exercício

SERVIÇO NACIONAL DE LEPROA SUPERINTENDÊNCIA DO S. P. L. NO AMAZONAS

Concorrência Administrativa n.º 1/56

EDITAL

Edital de Concorrência Administrativa para a aquisição de um Motor Marítimo para lancha do Serviço Itinerante do Dispensário de Manaus.

Faço Público de ordem do Snr. Superintendente do S. P. L., no Amazonas, para conhecimento dos interessados que, a partir da data da publicação do presente EDITAL e pelo prazo de quinze (15) dias, serão recebidas, nesta Superintendência do S. P. L., no Amazonas, 139, as propostas para venda de um Motor Marítimo, o qual deverá possuir as seguintes características:

1) — Motor Marítimo de centro, tipo "Diesel" com 50 HP de potência a 1.800 rotações por minuto quadro (4) cilindros, quatro (4) tempos, com arranque elétrico inicial à gasolina para funcionar com bateria de 12 volts, redutor de 2.6:1, equipado com bomba d'água, gerador de corrente para carregar a referida bateria, eixo propulsor, hélice, quadro de comando, alavanca de mudança das marchas e demais acessórios para controle remoto.

As propostas serão realizadas no local já mencionado até as 13 horas do 15.º dia após a publicação do presente EDITAL.

Para a presente Concorrência serão obedecidas as condições expressas nas Cláusulas abaixo:

Cláusula Primeira: — As propostas deverão ser apresentadas em dois (2) envólucros.

1 — O primeiro envólucro fechado e lacrado, tendo subscrito comprovação de idoneidade de (nome da firma concorrente) e deverá conter: documentos comprobatórios da idoneidade do proponente tais como: sua personalidade jurídica, atestado de idoneidade técnica e financeira, prova de quitação com os impostos federais, estaduais e municipais.

2 — O segundo envólucro, também, fechado e lacrado, tendo o subscrito: Proposta de (nome da firma concorrente), deverá conter: proposta indicando o preço global, escrito por extenso e em algarismo, do fornecimento, de inteiro acordo com as especificações deste EDITAL.

As propostas devem ser apresentadas em duas (2) vias, sem rasuras, emendas ou entrelinhas, sendo a primeira (1.ª) selada, de acordo com a Lei, e assinadas pelo responsável (se for procurador, juntar a procuração respectiva devidamente legalizada).

Cláusula Segunda: — O julgamento será feito pelo Chefe do Setor Administrativo da Superintendência do S. P. L. no Amazonas, após o 15.º dia da publicação do presente EDITAL.

Cláusula Terceira: — Só serão levadas em consideração as propostas para entrega imediata ou, no máximo, em trinta (30) dias.

Cláusula Quarta: — A despesa com a aquisição do motor correrá à Conta do Fundo de Valorização Econômica da Amazônia, quota distribuída ao Estado do Amazonas, para intensificação da Profilaxia da Lepra por intermédio do S. N. L.

Cláusula Quinta: — Chama-se atenção dos senhores interessados para as condições estabelecidas no Código de Contabilidade Pública e na Portaria 211, do Sr. Superintendente da S.P.V.E. A., que deverão ser obedecidas, embora aqui não transcritas.

Manaus, 20 de dezembro de 1956.

JOSÉ COSTA DE OLIVEIRA  
Chefe do Setor Administrativo

(Pagou pelo Talão n. 411, Cr\$ 500,50)

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO

EDITAIS

Edital de concurso, com o prazo de vinte (20) dias, para preenchimento do cargo de Assessor Legislativo.

De ordem do Exmo. Snr. Presidente da Assembléia Legislativa do Estado, faço público que, pelo prazo de vinte dias, a contar da primeira publicação deste Edital, acham-se abertas as inscrições para provimento do cargo de Assessor Legislativo, na Secretaria da Assembléia, no Palácio "Ruy Barbosa", à rua Barroso, nos dias úteis, das 14 às 16 horas. Os candidatos deverão apresentar os seguintes documentos por ocasião da inscrição:

a) diploma de bacharel ou doutor em direito, devidamente registrado no Ministério de Educação e Cultura;

b) carteira de identidade ou outro documento comprobatório de sua identificação;

c) atestado de idoneidade moral fornecido pela polícia;

d) prova de estar quite com o serviço militar;

e) qualquer outro título de curso técnico ou de honras acadêmicas.

Edital de concurso, com o prazo de vinte (20) dias, para preenchimento dos cargos iniciais da carreira de Escrivário.

De ordem do Exmo. Snr. Presidente da Assembléia Legislativa do Estado, faço público que, pelo prazo de vinte dias, a contar da primeira publicação deste Edital, acham-se abertas as inscrições para provimento dos cargos iniciais da carreira de Escrivário, na Secretaria da Assembléia, no Palácio "Ruy Barbosa", à rua Barroso, nos dias úteis, das 14 às 16 horas. Os candidatos deverão apresentar os seguintes documentos por ocasião da inscrição:

a) carteira de idoneidade ou outro documento comprobatório de sua identificação;

b) atestado de idoneidade moral fornecido pela polícia;

c) prova de estar quite com o Serviço Militar.

Os atuais ocupantes do cargo supra, que não tenham prestado concurso na forma do disposto nos artigos 74 e 75, da Constituição do Estado, são considerados inscritos "ex-officio".

Dados e passados na Secretaria da Assembléia Legislativa do Amazonas, aos dezessete dias de Dezembro de 1956.

XENOFONTE ANTONY — 1.º Secretário, em exercício.

### EDITAL DE CITAÇÃO

FAÇO saber a todos quantos o presente EDITAL DE CITAÇÃO virem, que por este meio, fica citada a firma ARIF HADDAD, da praça de Manaus, para no prazo de trinta (30) dias, a contar da publicação deste, comparecer à sala de expediente da Exatonia de Rendias do Estado, em Humaitá, a fim de apresentar defesa no processo contra si instaurado, pelo Oficial de Exatonia, Francisco Corrêa da Cruz, em 19 de novembro de 1956, de acordo com o § 3.º do Artigo 70 da Lei n.º 112, de 28 de dezembro de 1955 e em obediência aos dispostos pela alínea "d" do artigo 79 da referida Lei.

Dado e passado nesta cidade de Manaus, aos três dias do mês de dezembro de 1956.

CARLOS AUGUSTO CARNEIRO

SECRETARIA DE AGRICULTURA  
INDÚSTRIA, COMÉRCIO, VIAÇÃO  
E OBRAS PÚBLICAS

DEPARTAMENTO DE TERRAS

Divisão de Doação, Arrendamento e  
Vendas de Terras

De ordem do Engenheiro Diretor e em cumprimento ao despacho do Sr. Secretário de Agricultura, Indústria, Comércio, Viação e Obras Públicas, de 16 de agosto de 1956, faço público que pelo senhor, FRANCISCO CORRÊA foi requerido por COMPRA um lote de terras situado no município de TEFÉ, lugar denominado "SÃO FRANCISCO" que se limita ao Norte — com a margem direita do Rio Solimões; a Leste — com o limite do lote Santo Antonio do Canariá; ao Sul — com terras devolutas e a Oeste — com o lote Ingá, demarcado por sr. Antonio P. de Vieira. O referido lote de terras foi medido e demarcado pelo profissional ALBERTO DE AGUIAR CORRÊA, que verificou ter uma área total de 3.511,00m<sup>2</sup>, abrangida por um perímetro de 9.790 mts. com uma frente em linha réta de 1.090 metros

e destinado à Indústria AGRÍCOLA. Convido, pois a todos os interessados, a apresentarem nesta Diretoria, dentro do prazo de 60 dias, a contar da publicação deste, as reclamações que tiveram a opôr.

E, para que não se alegue ignorância, será este publicado na Imprensa Oficial e afixado na sede do respectivo Município.

Divisão de Doação, Arrendamento e Vendas de Terras, em Manaus, 31 de outubro de 1956.

J. P. GARCIA DO NASCIMENTO  
Chefe de Secção

VISTO:

A. MAIA  
Diretor

Pagou Cr\$ 220,50 — conforme Talão n.º 763

Em 27/12/56

### EDITAL DE DESIGNAÇÃO

Legalmente designado pelo Sr. Dr. Secretário de Agricultura, Indústria, Comércio, Viação e Obras Públicas, a requerimento do senhor José Alves de Oliveira, para medir e demarcar o lote de terras denominado São José, situado no município de Manaus, limitando-se pela frente, com a Estrada de Campo Sales; pelo lado de cima, com terras de João Albano, pelos fundos, com terras do Dr. Feliciano de Souza Lima e, pelo lado de baixo, com terras de dona Iza Arnaud de Souza Lima, medindo aproximadamente vinte metros de frente por oitenta metros de fundos, destinados a indústria Agrícola, declaro que no dia 10 de Janeiro de 1957, às 7 horas, comparecerei no referido lote de terras a fim de dar início aos trabalhos de medição e demarcação, pelo que, para assistirem e alegarem o que for de justiça e de direito, convido os interessados.

Manaus, 10 de Dezembro de 1956 —

ANTONIO DE CASTRO CARNEIRO  
Cart. CREA 107-D

(Pg. Cr\$ 200,50; Tl. 1.875)

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA

#### EDITAL

De concurso, com o prazo de trinta (30) dias para preenchimento do cargo de Juiz de Direito de Primeira Entrância.

De ordem do Exmo. Sr. Desembargador Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, faço público que, pelo prazo de trinta (30) dias, a contar da primeira publicação deste edital, se acham abertas as inscrições para provimento do cargo de Juiz de Direito da comarca de Barcelos, vaga presentemente ou para os que se vierem a vagar, dentro do prazo de dois anos contados da aprovação do concurso de que trata o presente edital, e, na forma do artigo 62, do Código Judiciário do Amazonas. Os candidatos deverão satisfazer os seguintes requisitos:

a) ser bacharel ou doutor em direito, com diploma registrado na repartição federal competente;

b) ter mais de 25 e menos de 53 anos de idade;

c) contar quatro (4) anos, pelo menos de prática de advocacia, Ministério Público, no Estado, ou de Judicatura em geral;

d) ter idoneidade moral comprovada;

e) estar no gozo de sanidade física e mental, constatada em inspeção médica oficial;

f) estar quite com o serviço militar.

Os candidatos poderão exhibir, ainda se o quizerem, documentos outros comprovantes de aptidão moral ou intelectual para o exercício da magistratura.

As inscrições, poderão ser feitas pessoalmente ou por meio de procurador idoneo, durante o expediente comum desta Secretaria.

Dado e passado na Secretaria do Tribunal de Justiça, em Manaus, 10 de dezembro de 1956.

ERASMO LINO ALFAIA  
Secretário, em exercício

### EDITAL

De concurso, com o prazo de 30 (trinta) dias para preenchimento de serventias vitalícias de várias comarcas do Estado.

De ordem do Exmo. Sr. Desembargador Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça, faço saber aos interessados que se acha aberta nesta Secretaria, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a partir da primeira publicidade deste edital, a inscrição ao concurso para provimento das seguintes serventias vitalícias que se acham vagas: Escrivania das Execuções Criminais, Juri e Habeas Corpus da comarca de Tefé; Escrivanias do Judiciário e mais ofícios anexos das comarcas de Eirunepé, Borba, Fonte-Bôa, Codajás, Uaupés e dos Termos de Urucurituba, Itapiranga e São Paulo de Olivença, devendo os candidatos serem admitidos mediante a satisfação das exigências contidas nos artigos 207 e 208 do Código Judiciário do Estado.

Dado e passado na Secretaria do Tribunal de Justiça, em Manaus 3 de dezembro de 1956.

ERASMO LINO ALFAIA  
Secretário, em exercício

Edital de concurso com o prazo de trinta (30) dias, para preenchimento do cargo de Oficial de Justiça da 5.ª Vara Criminal da Comarca da Capital.

De ordem do Exmo. Sr. Desembargador Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça, faço saber aos interessados que se acha aberta nesta Secretaria, pelo prazo de trinta (30) dias a partir da primeira publicidade deste edital, a inscrição ao concurso para o cargo de Oficial de Justiça da 5.ª Vara Criminal da Comarca da Capital, que se acha vago, devendo os candidatos serem admitidos mediante a satisfação das exigências contidas nos arts. 207, parágrafo único e 210 do Código Judiciário do Estado.

Dado e passado na Secretaria do Tribunal de Justiça, em Manaus, 18 de dezembro de 1956.

ERASMO LINO ALFAIA  
Secretário, em exercício



«Conclusão da pagina 19»

# GOVÉRNO DO ESTADO

LEI N.º 115, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1956.

AUTORIZA o Chefe do Executivo a baixar decreto localizando as escolas isoladas e reunidas e grupos escolares em todo o Estado, cria o Posto de Assistência FREDERICO MONTEIRO e dá outras providências.

## O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS

FAÇO saber a todos os habitantes que a ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA decretou e eu sanciono a presente

### L E I :

Art. 1.º — Fica autorizado o Chefe do Executivo a baixar decreto localizando as escolas isoladas e reunidas e grupos escolares, em todo o Estado, criando os que se fizerem necessárias e lotando os professores, assistentes de professores, inspetores de ensino e zeladores.

Parágrafo Único — O decreto a que se refere êste artigo terá fôrça de Lei, e deverá obedecer aos seguintes requisitos:

a) Não poderá haver mais de 80 grupos escolares;

b) Não poderá haver mais de 1.200 escolas distritais, inclusive isoladas ou agrupadas;

c) Não poderão ser sediadas escolas distritais ou isoladas em lugares que não tenham pelo menos 15 crianças no turno da manhã e 15 no turno da tarde;

d) Tanto quanto possível, os grupos escolares, escolas isoladas, distritais noturnas serão para ensino supletivo, não podendo admitir menores de 14 anos de idade e seus titulares serão remunerados em convênio do Estado com a Campanha Nacional de Alfabetização de Adultos.

Art. 2.º — Os professores distritais não poderão ocupar cadeiras em grupos escolares, nem poderão lecionar na zona urbana das sedes municipais.

Parágrafo Único — Só será permitida a exação ao que determina êste artigo se nos Municípios novos não houver professores diplomados e se, publicado um Edital de 15 dias esclarecendo a existência de vaga, nenhum professor diplomado se apresentar.

Art. 3.º — As vagas nos grupos escolares da Capital só poderão ser preenchidas por professores normalistas ou de curso pedagógico e, no Interior, por professores normalista, de curso pedagógico, normais rurais ou leigos concursados, antes de 1950, que estejam estabilizados.

Art. 4.º — Dois anos após a vigência desta Lei nenhum professor distrital poderá ser nomeado sem prévio concurso de prova e título e os atuais só poderão ser reconduzidos se em igual período a contar de sua nomeação, prestarem concurso.

Art. 5.º — Os professores diplomados pela antiga Escola Normal, pelo Instituto de Educação ou pelas escolas escolas normais rurais, dois anos após serão considerados efetivos, não podendo ser demitidos ou exonerados senão por sentença passada em julgado.

Art. 6.º — Fica autorizado o Chefe do Executivo a baixar decreto criando e sediando postos médicos ou de enfermagem, que funcionarão no Interior do Estado.

Art. 7.º — Os cargos de carreira de Enfermeiro da parte permanente do Quadro de Funcionários do Estado criado pela Lei n. 111, de 26 de dezembro de 1955 passam a ser isolados, de provimento efetivo, correspondendo ao padrão N.

§ 1.º — O preenchimento dos cargos a que se refere êste artigo será feito por livre escolha e nomeação do Governador do Estado, dentre portadores de diplomas de enfermeiro, expedidos por Escolas de Enfermagem oficiais ou reconhecidas pelo Governo Federal, nos termos da Lei federal n. 775, de 6 de agosto de 1949 ou diplomas por escolas estrangeiras reconhecidas pelas leis do seu País e que revalidaram seus diplomas de acôrdo com a legislação em vigor.

§ 2.º — As enfermeiras que forem lotadas no Interior do Estado, terão sobre os seus vencimentos o adicional de vinte por cento (20%), deixando de receber tal vantagem se removida para a Capital.

Art. 8.º — Ficam criados cinquenta cargos de Guarda Medicador, isolados e de provimento efetivo, padrão D, que exercerão suas funções exclusivamente no interior dos Municípios e, por exceção, nas sedes onde não houver posto médico do SESP.

§ 1.º — Só poderá ser nomeado Guarda Medicador, quem fizer prova de ter prática de enfermagem e haver trabalhado pelo menos dois anos em hospitais, casas de saúde, clínicas particulares consultórios médicos, ou estabelecimentos congêneres.

§ 2.º — O Guarda Medicador deverá tirar o curso intensivo de pelo menos três meses na S. A. S., antes ou depois de nomeado, sendo tornada sem efeito a nomeação, se não for aprovado.

§ 3.º — O Gurada Medicador poderá ser gratificado pelos proprietários de seringais, sítios e fazendas onde esteja lotado, não podendo, no entanto, cobrar remuneração pelos seus serviços.

Art. 9.º — É criado na cidade de Humaitá o Posto de Assistência FREDERICO MONTEIRO, que deverá ser dirigido por médico clínico e cirurgião e deverá ter, pelo menos, um enfermeiro padrão ANA NERY.

§ 1.º — O posto de assistência criado neste artigo se destina a prestar assistência médico cirúrgica, devendo para isso ter enfermaria anexa.

§ 2.º — Fica o Governador do Estado, autorizado a abrir no Orçamento para 1957, por conta da verba a que alude o § 3.º, do art. 95, da Constituição do Amazonas o crédito de Cr\$ 2.000.000,00, destinado a fazer face às despesas com adaptação de prédio, aquisição de material hospitalar e para hospitalar.

Art. 10.º — Fica autorizado o Chefe do Executivo a preencher os cargos superiores das carreiras de médico e dentista da Secretaria de Assistência e Saúde, por sua livre escolha, dentre os atuais ocupantes das iniciais das carreiras acima.

Art. 11.º — Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor a partir de 1.º de janeiro de 1957.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 29 de dezembro de 1956.

**PLÍNIO RAMOS COELHO**

Governador do Estado

**LEANDRO ANTONY**

Secretário de Educação e Cultura

**JORGE ALBERTO MENDES**

Secretário de Assistência e Saúde

LEI N.º 116, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1956

AUTORIZA o Chefe do Executivo a firmar Convenios por UM MUNDO MELHOR e dá outras providências.

## O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS

FAÇO saber a todos os habitantes que a ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA decretou e eu sanciono a presente

### L E I :

Art. 1.º — Fica autorizado o Chefe do Executivo a firmar Convenios por UM MUNDO MELHOR, com o Arcebispo e Paróquias eclesiásticas.

§ 1.º — Êsses Convenios terão por escopo:

a) assistência médica;

b) assistência educacional;

c) assistência social ampla, abrangendo a maternidade, a infância e a velhice.

§ 2.º — Os Convenios de que trata esta Lei serão firmados tendo em vista principalmente os hinterlandinos de vilas e povoados.

Art. 2.º — Ficam criados Institutos de Educação, um em Itacoatiara (séde) e Parintins (séde).

Parágrafo Único — Fica autorizado o Chefe do Executivo a, em decreto especial, fixar o quadro de pessoal, inclusive professores desses Institutos.

Art. 3.º — Mediante Convenios POR UM MUNDO MELHOR, êsses estabelecimentos poderão ser entregues à direção das Paróquias, pagando o Estado a metade das despesas de pessoal, inclusive do Magistério, às entidades religiosas que se encarregarem do seu funcionamento.

Parágrafo Único — As despesas consequentes desta Lei correrão por conta do Fundo de Educação e Assistência e Saúde e os respectivos créditos.

tos serão abertos em decretos do Chefe do Executivo, até que conste do Orçamento em rubrica especial.

Art. 4.º — Os Institutos de que trata o art. 2.º desta Lei, funcionarão, enquanto não forem construídos edifícios próprios, nos atuais grupos escolares e somente no turno noturno.

Art. 5.º — Se o fundo de Educação ou de Assistência e Saúde não comportar a despesa de que trata esta Lei, fica autorizado o Chefe do Executivo a utilizar a verba EVENTUAIS, no montante da despesa imprescindível.

Art. 6.º — Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 29 de dezembro de 1956.

**PLÍNIO RAMOS COELHO**  
Governador do Estado

**JORGE ALBERTO MENDES**  
Secretário de Assistência e Saúde

**LEANDRO ANTONY**  
Secretário de Educação e Cultura

**LEI N.º 117, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1956**

**ESTABELECE** nova divisão territorial, administrativa e judiciária.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS**

FAÇO saber a todos os habitantes que a **ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA** decretou e eu sanciono a presente

**L E I :**

Art. 1.º — A divisão territorial, administrativa e judiciária do Estado, que vigorará a partir de 1.º de janeiro de 1957 até 1.º de janeiro de 1962, é a estabelecida nesta Lei.

Art. 2.º — Constitui parte integrante desta Lei o anexo número 1, que contém a descrição sistemática dos limites municipais, e onde se definem os perímetros distritais e sub-distritais ou divisas inter-distritais e sub-distritais.

Parágrafo Único — Os Municípios novos constantes desta Lei, ficam considerados como criados para todos os efeitos legais.

Art. 3.º — Constitui também parte integrante desta Lei o anexo n.º 2, em que é feita a relação sistemática e ordenada de todas as circunscrições administrativas e judiciárias da divisão territorial, com indicação da categoria das respectivas sedes, que têm a mesma denominação que a própria circunscrição.

Art. 4.º — A divisão administrativa estabelecida na presente Lei, na forma do anexo número 1, só poderá ser alterada mediante lei que estabeleça nova divisão, salvo a exceção prevista no art. 17, da Lei n.º 189, de 5 de janeiro de 1948, a qual também se estende à criação de sub-distritos.

Art. 5.º — O princípio de inalterabilidade estabelecido no artigo anterior também se aplica à divisão judiciária, salvo quanto às modificações propostas pelo Poder Judiciário, de acordo com a alínea I, do art. 49, da Constituição Estadual.

Art. 6.º — Ficam revogadas as Leis n.ºs 96 e 99, de 19 de dezembro de 1955.

Art. 7.º — Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 29 de dezembro de 1956.

**PLÍNIO RAMOS COELHO**  
Governador do Estado

**ARNOLDO C. PERES**  
Secretário do Interior e Justiça

## SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA

**DECRETO N.º 71, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1956.**

ANULA decretos de estabilidades e outras providências.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS**, usando das atribuições que lhe são conferidas;

CONSIDERANDO que diversas professores distritais foram estabilizados em desacôrdo com o determinado pela Lei n.º 300, de 16 de novembro de 1942, lei essa que estabelece normas às estabilidades de professores de emergência e distritais;

CONSIDERANDO que foi deturpada a interpretação da Lei n.º 300 antes referida;

**D E C R E T A :**

Art. 1.º — Ficam anuladas os decretos de estabilizações dos professores abaixo relacionados:

Altamires Beltrão, estabilizada por decreto de 29/12/54 — Maria de Souza Lacouth, estabilizada por dec. de 22/3/56 — Francisco Alves de Oliveira, estabilizado por dec. de 27/1/55 — Dercila Lelis da Costa, estabilizada por dec. de 15/1/55 — Nilza Auzier Filgueiras, estabilizada por dec. de 15/1/55 — Maria Dolores Evangelista do Vale, estabilizada por dec. 15/1/55 — Nair de Lourdes Vieira de Matos, estabilizada por dec. de 22/1/55 — Raimunda Uchôa Correa, estabilizada por dec. de 26/1/55 — Maria Antonia de Oliveira, estabilizada por dec. de 26/1/55 — Joana Ferreira da Costa, estabilizada por dec. de 25/5/55 — Maria Natividade Nobre Ferreira, estabilizada por dec. de 25/5/55 — Hilda Luiza da Cunha Alves, estabilizada por dec. de 4/5/55 — Clélia Assunção da Silva, estabilizada por dec. de 4/5/55 — Alzimir Gomes de Souza, estabilizada por dec. de 27/5/55 — Maria de Nazaré Queiroz da Silva, estabilizada por dec. de 27/5/55 — Cleonice Maciel da Fonseca, estabilizada por dec. de 18/5/55 — Beatriz Fernandes da Costa, estabilizada por dec. de 27/5/55 — Maria de Lourdes Marinho Bezerra, estabilizada por dec. de 22/6/55 — Herminia Alfaia, estabilizada por dec. de 22/6/55 — Hilda Gomes do Carmo, estabilizada por dec. de 4/7/55 — Raimundo Nonato do

Nascimento, estabilizado por dec. de 19/7/55 — Tereza de Jesus Soares, estabilizada por dec. de 22/1/55 — Candida Pucú de Figueiredo, estabilizada por dec. de 9/11/55 — Ana Pedrosa Saraiva, estabilizada por dec. de 22/3/55 — Lindaura Martins de Araújo, estabilizada por dec. de 4/5/55.

Art. 2.º — Este Decreto entrará em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Amazonas, em Manaus, 7 de dezembro de 1956.

**PLÍNIO RAMOS COELHO**  
Governador do Estado

**LEANDRO ANTONY**  
Secretário de Educação e Cultura

## PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA OLINDA DO NORTE

**DECRETO N.º 3, DE 26 DE NOVEMBRO DE 1956**

Ratifica o Convênio Nacional de Estatística Municipal e lhe dá execução.

O cidadão Hormisdas Mitoso, Prefeito Municipal de Nova Olinda do Norte, por nomeação legal, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, etc.

**DECRETA:**

Art. 1.º — Fica aprovado e ratificado, no seu conjunto e em cada uma das suas partes, para produzir todos os efeitos no que toca ao Governo do Município, o Convênio anexo ao presente Decreto, assinado na Capital do Estado em onze de junho de mil novecentos quarenta e dois, entre a União Federal, representada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, o Estado e todos os seus municípios, tendo em vista assegurar, permanentemente, em todo o País, a uniforme e perfeita execução da estatística geral brasileira bem assim, em particular, a normalidade dos levantamentos que devem servir de base à organização de Segurança Nacional, segundo o disposto no Decreto-lei n.º 4.181, de 16 de março de 1942.

Art. 2.º — Para constituir a contribuição do Município destinada aos serviços estatísticos nacionais de caráter municipal, bem assim aos registros, pesquisas e realizações necessárias à Segurança Nacional e relacionados com as atividades do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (I. B. G. E.), fica criado, na forma convencionalizada o "imposto de diversões", cobrável em todo o território municipal em selo especial fornecido pelo mencionado Instituto:

§ 1.º — O imposto a que alude este artigo será de dez centavos (Cr\$ 0,10), por cruzeiro (Cr\$ 100) ou fração de cru-

zeiro do valor dos bilhetes de entrada a êle sujeitos.

§ 2º. — Ficam sujeitos a cobrança do tributo, para os fins do Convênio de Estatística Municipal, os espetáculos que se realizem em teatros, cinematógrafos, clubes de qualquer gênero de diversão que cine-teatros, circos, clubes, "dancings", sociedades, parques, campos ou em quaisquer outros locais acessíveis ao público por meio de entradas pagas.

§ 3º. — Os selos especiais para cobrança da parte do imposto de diversões, atribuída pelo Convênio ao I. B. C. E. destinada ao custeio do sistema nacional dos serviços de estatística municipal, serão apostos aos bilhetes de ingresso vendidos ou oferecidos pelos empresários, proprietários, arrendatários ou quaisquer pessoas individual ou coletivamente responsáveis por qualquer dos estabelecimentos, casas ou lugares a que se refere o parágrafo precedente.

§ 4º. — Os bilhetes de entrada para espetáculos ou exibições sujeitos ao imposto previsto neste Artigo, serão impressos e deverão constar de duas partes, destacáveis e numeradas seguidamente. Serão enfeixados em talões, e o destaque da parte destinada ao espectador só se dará no momento da respectiva aquisição ficando proibida a venda de bilhetes que não obedecer a esta norma.

§ 5º. — O selo será aposto no sentido horizontal do bilhete, abrangendo as duas partes, e com o cabeçalho sobre o canhoto, de modo a ser dividido no ato de destaque da parte que o espectador deve receber e entregar ao porteiro.

§ 6º. — O selo deverá ser inutilizado previamente, antes do destaque do bilhete, por meio de um carimbo cujos dizeres indiquem a data do espetáculo ou exibição.

§ 7º. — A aquisição de selos para os bilhetes de ingressos, bem assim de bilhetes com os selos já impressos (quando adotados), terá lugar na Agência arrecadadora designada pelo IBGE, na forma do artigo 9º. alínea "b" da Lei. Tal aquisição será efetuada por meio de guias assinadas pelo responsável ou seu representante, as quais conterão a especificação da quantidade de selos a adquirir e receberão o competente número de ordem, devendo ser visada pelo Agente de Estatística ou quem suas vezes fizer. Dessas guias, a primeira ficará em poder da Agência Municipal de Estatística, para fins de fiscalização e tomada de contas e a segunda via será apresentada à Agência arrecadadora, que fará o fornecimento e a respectiva cobrança, obtendo do comprador, no mesmo documento, o competente recibo.

§ 8º. — É expressamente proibida a venda ou permuta de selos entre os proprietários, empresários, arrendatários ou quaisquer responsáveis pelos clubes, sociedades, casas ou lugares de diversões, sendo-lhes assegurada, todavia, a indenização da importância dos selos não utilizados uma vez feita sua restituição com as mesmas formalidades prescritas na alínea precedente.

§ 9º. — As sociedades ou casas de diversões, de qualquer espécie, que

funcionarem com entradas pagas são obrigadas ao uso de um livro no qual serão registrados, por data de função ou exibição, os selos adquiridos, os selos empregados e os saldos respectivos, assim como a numeração dos primeiros e últimos ingressos vendidos. O livro de escrituração conterá termos de abertura e encerramento assinados pela empresa, firma ou sociedade e receberá o "visto" do Agente Municipal de Estatística. O livro poderá ser substituído, em espetáculos avulsos ou em pequenas séries, por mapas diários, manuscritos ou datilografados.

§ 10º. — A fiscalização do imposto de diversões compete aos fiscais da Prefeitura e aos funcionários da Agência Municipal de Estatística. A fiscalização verificará sempre o livro ou os mapas de escrituração, assim como o número de espectadores presentes a cada sessão, ou espetáculo, examinando se êste número corresponde ao dos ingressos utilizados e constantes dos canhotos.

§ 11º. — Por qualquer comprovada infração no pagamento do imposto destinado ao custeio do sistema nacional de estatística municipal, seja por sonegação do competente selo, ou pela prática de qualquer outra fraude, será imposta a multa de mil cruzeiros (.... Cr\$ 1.000,00). Sem o pagamento ou depósito dessa multa, a casa, empresa ou sociedade imposta infratora não poderá continuar a funcionar. Da importância da multa caberá metade aos cofres municipais e metade à Caixa Nacional de Estatística Municipal.

Art. 3º. — A Prefeitura Municipal tomará a qualquer tempo as medidas necessárias, tendo em vista o que lhe representar o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, em nome do Governo Federal, ou do Governo do Estado, por intermédio de qualquer dos órgãos da sua administração interessado no assunto, a fim de que ao Convênio de Estatística Municipal também fique assegurada fiel e integral execução por parte do Governo e administração do Município.

Art. 4º. — O Convênio entrará em vigor no Município na data da publicação deste decreto.

Art. 5º. — Revogam-se as disposições em contrário.

**HORMISDAS MITOSO**  
Prefeito Municipal

O presente Decreto foi publicado nesta Secretaria da Prefeitura Municipal de Nova Olinda do Norte aos vinte e seis dias do mês de novembro de mil novecentos e cinquenta e seis.

**ZENA NUNES DA CUNHA**  
Secretário

## SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS

### PORTARIAS

Secretário de Economia e Finanças, usando de suas atribuições, resolve baixar as seguintes portarias:

Manaus, 19 de dezembro de 1956.

N.º 251/56

que o Oficial de Exatoria, classe E, Santino Cândido Rodrigues, fique estagiando, desde o dia 13 do mês em curso na 4.ª Secção da Recebedoria do Estado, até ulterior deliberação.

N.º 252/56

Manaus, 21 de dezembro de 1956.

DISPENSANDO:

o Oficial de Exatoria, classe E, JOSE' MARAMALDO DA COSTA NETO, da função de Administrador da Exatoria de Rendas de HUMAITÁ.

N.º 253/56.

DESIGNAR:

o Coletor de Rendas da Parte Suplementar, JOSE' BECKAN FERREIRA CALMONT, para exercer a função de Administrador da Exatoria de Rendas de Humaitá, na forma do disposto no artigo 40, da Lei n. 111, de 26 de dezembro de 1955.

N.º 254/56.

Manaus, 22 de dezembro de 1956.

o Oficial de Exatoria, classe E, SOTERIO JOSE' PEREIRA FILHO, para desempenhar a função de Administrador da Exatoria de Rendas de Urucurituba.

N.º 255/56.

DISPENSAR:

o Coletor de Rendas, JORGE ALBERTO DOS SANTOS PEREIRA, da Exatoria de Urucurituba e designá-lo para a Coletoria de Rendas em Codajás.

Cumpram-se, cientifiquem-se e publiquem-se.

**CLOVIS LEMOS DE AGUIAR**  
Secretário de Economia e Finanças,  
em exercício

EXPEDIENTE DO DIA 26/11/56  
DESPACHOS DO SECRETÁRIO

**ARISTÓFANO DE CASTRO**, Advogado da firma comercial F. Dias, solicitando seja entregue a mercadoria apreendida pelo Coletor de Rendas de Borba, por achar indevida. A Recebedoria do Estado, para requisitar o processo fiscal.

**JOÃO PEREIRA DA SILVA**, referido em data anterior. Dê-se ciência ao interessado, que deverá assim solicitar ao I-PASE o memorandum, para a necessária juntada.

**OFICIO No. 132 DA SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA E SAÚDE**, referido em data anterior. Trata-se, como se vê, de proventos correspondentes ao ano de 1954, e, estando esgotado o saldo da respectiva verba (Regularização de Serviços Anteriores) a fim de fazer a respectiva cobertura do pagamento, submeto o presente requerimento à decisão do Senhor Governador.

**OFICIO No. 359 DA DIVISÃO DA IMPRENSA OFICIAL**, referido anteriormente. A Contadoria para informar.

**FRANCISCO JOSÉ CAETANO DE CAMPOS BULÇÃO**, referido em data anterior. Requiram-se as passagens por officio.

**ARCHER PINTO LIMITADA**, referido em data anterior. Pague-se em termos.

MARIO SILVA D'ALMEIDA, solicitando pagamento da importância de . . . . CR\$ 4.000,00 proveniente do aluguel do prédio de sua propriedade, casa de n.º 504, no bairro da Glória, onde está instalada a Sub Delegacia de Polícia do referido bairro, referente ao período de janeiro a agosto do corrente ano. A Contadoria. OFICIO No. 720 DO S.A.I.C.V.O. P., referido em data anterior. À Contadoria.

EXPEDIENTE DO DIA 27/11/56

#### DESPACHOS DO GOVERNADOR

FUNDAÇÃO AMAZONIA, solicitando isenção do pagamento do imposto de transmissão. Em face do que consta deste processo, defiro. Publique-se o parecer da Procuradoria Fiscal.

#### DESPACHOS DO SECRETARIO

FUNDAÇÃO AMAZONIA, solicitando isenção do pagamento do imposto da transmissão. Cumpra-se o despacho do Exmo Sr. Governador do Estado.

#### PARECER DO PROCURADOR FISCAL DO ESTADO

FUNDAÇÃO AMAZONIA, com personalidade jurídica legalmente reconhecida e instalada numa das dependências do edifício Tartaruga, nesta cidade, está pleiteando perante o Exmo Sr. Governador do Estado, isenção do pagamento do Imposto de Transmissão de Propriedade Imobiliária Inter Vivos, referente a uma casa que vem de adquirir, por arrematação, na sede do município de Maués, e na qual de desenvolver as suas atividades de assistência social.

2 — Na conformidade do que prescreve o art. 42, alínea g, da Lei no. 31, de 28 de dezembro de 1935, tem a requerente direito à isenção invocada, entre outros motivos, por tratar-se de organização idônea, com larga soma de excelentes trabalhos prestados a população dos bairros de Manaus.

Desejando, agora, ampliar âmbito de assistência social até o município do Baixo Amazonas, onde os problemas de desajustamento, sérias proporções estão assumindo, justo nos parece, o pedido formulado.

É o ponto de vista desta Procuradoria sobre o assunto, S.M.J.

EXPEDIENTE DO DIA 29/11/56

#### DESPACHO DO GOVERNADOR

MARIA AMÉLIA DA CUNHA, referido em data anterior. Tendo em vista o que consta destes autos, indefiro. Publique-se o presente parecer.

#### PARECER

MARIA AMÉLIA DA CUNHA, por haver exercido as funções de enfermeira do Instituto "PASTEUR", cargo que foi extinto quando ela se encontrava no gozo da licença concedida à funcionária gestante, requereu ao Exmo Sr. Governador do Estado que autorizasse o pagamento dos vencimentos a que tem direito e correspondente ao exercício da licença autorizada na forma do art. 184, do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado.

A Secretaria de Economia e Finanças, ouvida, através da 2a. Seção, informa:

1 — A requerente foi nomeada por Decreto de 23 de dezembro de 1953, para exercer, efetivamente, o cargo de enfermeira do Instituto "Pasteur", criado pelo Decreto no. 13, de 22 de dezembro de 1953.

2 — Por Decreto de 28 de fevereiro de 1955, foi extinto o referido Instituto "Pasteur", tendo, em consequência, sido exonerados todos os funcionários que não gozavam de estabilidade, inclusive a requerente.

3 — Acontece, porém, que, quando foi extinto aquele Órgão, já se encontrava a requerente no gozo de 120 dias de licença, conseguidas nos termos do artigo 184, da Lei no. 494, de 16 de dezembro de 1949 (licença à funcionária gestante).

4 — A postulante àquela época, tinha apenas de serviço público, ao que se sabe, 1 ano, dois meses e 3 dias, daí, portanto, face a conveniência que achou o Governo de extinguir aquele Instituto ao qual estava ela vinculada como funcionária provida efetivamente, ter sido ela exonerada, por isso que não tinha estabilidade que lhe daria o direito de ser posta em disponibilidade renumerada, até seu obrigatório aproveitamento (Constituição do Estado, art. 81, inciso II, § único).

5 — A requerente, gozando de um favor legal (vide art. 184, da Lei no. 494 de 16/12/49, entrara no gozo regular de 120 dias de licença em virtude de seu estado de gestante e foi na vigência dessa benevolência legal, que fora exonerada.

6 — Ao Governo é perfeitamente lícito, ao que pensamos, extinguir os cargos ou serviços cujas existências lhes pareçam desnecessárias à boa marcha da pública administração.

7 — É de ser objetado, porém, que, no caso presente, a requerente ao entrar no gozo de licença, em virtude da função que exercia, o fizera exercitando um direito irrecusável que proporcionara a Lei e, se visse o Governo achar por bem extinguir o Órgão cuja função desenvolvia, justo e legal é que seja respeitado, um direito que ela se fizera credora e que haveria de permanecer até o tempo determinado no diploma que a licenciou.

8 — Era funcionária efetiva e a Lei de Méios então vigente consignava, como é lógico, a fonte por onde lhe deveriam ser pagos os vencimentos.

9 — Não vemos, destarte, como não lhe possa ser deferido o pedido, pagando-se-lhe os meses posteriores, até o término de sua licença, por isso que esse direito já lhe havia sido outorgado quando na data de sua licença.

A Procuradoria Fiscal que também foi consultada declarou:

2 — Trata-se de situação criada em decorrência do ato da atual administração, que no propósito de comprimir quanto possível as despesas, entendeu de bom alvitre extinguir alguns serviços, inclusive o em que se encontrava lotada a requerente. Consoante os elementos esclarecedores, que nos vieram às mãos, por intermédio da 2a. Seção desta Secretaria, o ato nomeatório é de dezembro de 1953, e o exoneratório, de fevereiro de 1955.

3 — Mas, antes do ato extremo do Governo, vale dizer, da extinção do Instituto "Pasteur", aconteceu de entrar a requerente em licença, como gestante, face o que preceitua o art. 184, já citado. Com o se vê, no exercício pleno da licença é que a ex-funcionária foi atingida pela exoneração, sem direito de qualquer natureza a reivindicar, de vés que no serviço público, ao que elucidam as notas anexas, contava tão somente 1 ano, dois meses e 3 dias.

4 — Sem a estabilidade necessária, e, pois, impossibilitada de arrimar-se ao art. 81, item II, e ao respectivo parágrafo único, da Constituição de 14 de julho de 1947 — o ato exoneratório lhe foi sumamente prejudicial.

Licenciada como estava, para atender a um dos mais delicados sacrifícios impostos à mulher parece que lhe assiste, agora, a percepção dos vencimentos que deixou de receber, exatamente no momento em que esses deles mais precisava.

O Departamento de Administração e Serviço Público do Amazonas, emitindo sua opinião, afirmou:

Se a requerente foi legalmente investida em cargo público criado por Lei e pago pelos cofres do Estado; se antes da extinção da repartição onde fora lotada já se encontrava no gozo da licença concedida somente a funcionárias, não vemos porque se lhe negar o direito pleiteado.

O Senhor Diretor Geral do Departamento manifestou dúvida quanto ao direito da requerente, sugerindo então fosse ouvida a Procuradoria Geral do Estado.

Assim foi que, em virtude do despacho do Exmo Sr. Governador do Estado, vieram-se os autos para parecer.

A requerente exercia um cargo, que foi extinto, sendo ela, que ainda não tinha estabilidade, exonerada.

A exoneração fez cessar todas as relações entre ela e o Estado, e, conseqüentemente, cassados também foram todos os direitos e vantagens decorrentes do cargo.

Perdendo a requerente a qualidade de funcionária não pode mais fazer jus a licença que a Lei concede à funcionária gestante.

O Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado, no seu art. 184, estatui:

"A funcionária gestante será concedida, mediante inspeção de saúde, licença por quatro meses em todas as vantagens de seu cargo"

Rompido o vínculo que prendia a requerente ao Estado, afastada do quadro do funcionalismo, não pode ela obter vantagens que a licitamente confere àquela que se encontra investida em cargo público.

Pouco importa que ela estivessem em gozo de licença quando foi exonerada. Nenhum direito pode advir dessa situação.

Esse o nosso parecer.

Manaus, 2 de novembro de 1956.

a) Mano Queiroz  
Procurador Geral do Estado.